UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
CAMPUS DE MARÍLIA
Faculdade de Filosofia e Ciências

VANESSA STROWITZKI GOTO

"A QUESTÃO SOCIAL DO NEGRO BRASILEIRO E O DILEMA ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS"

Marília/SP
2014

Goto, Vanessa Strowitzki.
G684q A questão social do negro brasileiro e o dilema entre redistribuição e reconhecimento: uma análise das cotas raciais nas universidades públicas / Vanessa Strowitzki Goto. – Marília, 2014.
152 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2014.
Bibliografia: f. 125-129
Orientador: José Geraldo Alberto Bertoncini Poker.

1. Negros - Brasil. 2. Racismo. 3. Justiça social. 4. Universidades e faculdades – Reserva de vagas. I. Título.

CDD 378.81096

VANESSA STROWITZKI GOTO

“A QUESTÃO SOCIAL DO NEGRO BRASILEIRO E O DILEMA ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS”

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, desenvolvida na linha de pesquisa de pensamento social e políticas públicas.

Orientador: Prof. Dr. José Geraldo Alberto Bertoncini Poker.

Marília,
2014

VANESSA STROWITZKI GOTO

“A QUESTÃO SOCIAL DO NEGRO BRASILEIRO E O DILEMA ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS”

COMISSÃO AVALIADORA

_____

Prof. Doutor José Geraldo Alberto Bertoncini Poker

_____

Prof. Doutor Aluísio Schumacher

_____

Prof. Doutor Edinilson Donisete Machado

Resumo

Recentemente foi promulgada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, regulamentando as cotas raciais nas universidades públicas federais brasileiras, mas, para análise da viabilidade de tal política pública, é importante traçar os objetivos pelos quais elas foram idealizadas. Para tanto, é necessário buscar na história brasileira quais os fundamentos para as atuais demandas do grupo negro, estas que deram origem aos debates sobre políticas reparatórias e enfim, à idealização das cotas. O passado de escravidão e exclusão do negro brasileiro, aliado ao pensamento racial da época, resultaram em maiores dificuldades de inclusão desta população nos segmentos de maior relevância política, social e econômica da estrutura social brasileira, o que ocorre até os dias de hoje, aliado à persistência do racismo na sociedade brasileira, sendo viável concluir que pesam sobre esse grupo tanto injustiças econômicas quanto injustiças de ordem cultural. Por isso o movimento negro milita em busca de reconhecimento do valor da população negra, de sua cultura e da igualitária distribuição de oportunidades, restando para as ciências sociais o dilema da articulação das teorias de justiça da redistribuição e do reconhecimento, cada qual com seus fundamentos distintos e soluções conflitantes entre si para eliminação das injustiças. E foi em razão destas reivindicações, que foram idealizadas e implementadas as cotas raciais nas universidades públicas, com vistas em integrar o negro em instituições de ensino superior gratuitas e de qualidade e, através da educação, auxiliá-lo a buscar melhores posições mercado de trabalho e na sociedade de classes, bem como formar exemplos de negros nas posições de maior status. O objetivo do presente estudo centra-se em analisar a viabilidade desta política de cotas raciais, tanto sob o prisma dos objetivos efetivamente alcançados após uma década passada de sua utilização, quanto sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave

movimento negro; racismo; injustiça social; redistribuição; reconhecimento; ações afirmativas; cotas raciais

Abstract

Recently was promulgated the law number 12.711, of August 29, 2012, regulating racial quotas in brazilian federal public universities, but in order to verify the feasibility of such a policy, it is important to outline the objectives for which it was designed. Therefore, it is necessary to look in the Brazilian history which the foundations for the current demands of the black group, which gave rise to these discussions on remedial policies and finally, the idealization of this policy. The past of slavery and exclusion of brazilian black people, added the racial thinking of the time, resulted in greater difficulties for inclusion of this population in the most important political, social and economic segments of the brazilian social structure, what happens until the present day, together the persistence racism in brazilian society, being feasible to conclude that falling on this group economic injustice as such injustice of cultural order. Therefore, the black movement argues for recognition of the value of the black population, their culture and the equitable distribution of opportunities, leaving for the social sciences the dilemma of articulation of the theories of justice of redistribution and recognition, each one with its distinct grounds and conflicting solutions for the elimination of injustices. And because of this claims, were created and implemented racial quotas in public universities, in order to integrate the black people on top, free and quality education institutions and, through education, help them to seek for better labor positions and form examples of blacks people in high-status positions. The goal of this study focuses on analyzing the feasibility of this policy of racial quotas, both from the perspective of the goals effectively achieved after a decade past its use, as from the perspective of brazilian law.

key words

Black movement; racism; social injustice; redistribution; recognition; affirmative action; racial quota.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 6

CAPÍTULO I. 17

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PERÍODO COLONIAL E A ESCRAVIDÃO NO BRASIL. 17

I.1. JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA A ESCRAVIDÃO. 22

I.2. FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA O FIM DA ESCRAVIDÃO: INFLUÊNCIAS EXTERNAS, REVOLTAS ESCRAVAS, ORGANIZAÇÃO DOS QUILOMBOS, PROTESTOS ABOLICIONISTAS E IMPRENSA VOLTADA AO NEGRO. 31

CAPÍTULO II 42

A INSERÇÃO DO NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA PÓS-ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA 42

II. 1. A LUTA PELA INTEGRAÇÃO. 43

II.2. DEMANDAS ATUAIS DO GRUPO NEGRO NO BRASIL. 51

CAPÍTULO III. 55

AS DEMANDAS DE GRUPOS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS SOCIEDADES MODERNAS. 55

III.1. O DEBATE COMUNITARISTAS X LIBERAIS. 58

III.2. DO DEBATE ENTRE TEÓRICOS COMUNITARISTAS E LIBERAIS AO DILEMA ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO. 61

III.3. A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS. 66

III.4. A TEORIA DO RECONHECIMENTO. DE HEGEL A HONNETH. 71

III.5. DIALOGANDO COM LIBERAIS E COMUNITARISTAS: A VISÃO DE JÜRGEN HABERMAS. 83

CAPÍTULO IV 94

DEMANDAS, RESPOSTAS, RESULTADOS: 10 ANOS DE COTAS RACIAIS 94

IV.1. DEMANDA E RESPOSTA ESTATAL. 94

IV.2. RESULTADOS RECENTES DA LUTA PELA INTEGRAÇÃO. 99

IV.3. UMA DÉCADA DE COTAS RACIAIS. 111

CONCLUSÕES 117

Referências 126

ANEXOS 131

INTRODUÇÃO.

Este trabalho volta-se a análise das ações afirmativas denominadas de cotas raciais, recentemente implementadas por lei nas universidades públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação, mas já utilizadas por outras instituições de ensino há aproximadamente uma década, sempre com acaloradas discussões sobre sua validade e pertinência.

A intensificação do debate sobre a questão racial e suas reivindicações situa-se no momento histórico do período pós-Segunda Guerra Mundial, quando os movimentos passaram a refletir as relações sociais de uma maneira diferente, notadamente por influência dos movimentos sociais de cunho identitário, cujo desenvolvimento maior se deu pela redução da influência dos movimentos marxistas, acompanhada do declínio do socialismo no mundo ocidental (FRASER).

De certa forma, seguindo o panorama internacional, o movimento negro no Brasil passou a adotar um posicionamento mais voltado à valorização de sua cultura e modo de vida, em contrapartida, lutando contra a discriminação racial e a imposição da concepção de vida e cultura do branco, acompanhados da denúncia pública do racismo e do preconceito racial enquanto fatores geradores e mantenedores das desigualdades sociais observadas (RISÉRIO).

Trazida e introduzida no Brasil por Portugal, a forma de produção escravista era, ainda à época, adotada por este país colonizador, embora ladeado de outros países que já a haviam abolido, ou nem mesmo a adotaram, optando por outras formas de exploração do trabalho, perdurando no Brasil por séculos até sua abolição em 13 de maio de 1888, através da promulgação da Lei Áurea pela Princesa Isabel, que exercia a regência temporária de Portugal.

Neste ínterim, diversas leis vigentes no país regulamentavam a propriedade dos escravos, os direitos dos senhores sobre seus corpos e também limitavam os direitos dos escravos ao direito à vida e lhes impunham castigos, previam severas penas e os tornavam indivíduos sujeitos a dois regimes jurídicos diversos, pois, de um lado, quase não possuíam direitos, sendo considerados como coisas, mas de outro, lhes eram impostos vários deveres, inclusive possuíam personalidade para serem penalizados criminalmente por eventuais faltas cometidas (CAMPELLO).

Como resultado desta forma econômica e de exploração do trabalho, estima-se que mais de 4 milhões de negros foram apreendidos, escravizados e trazidos para o Brasil (REIS),

chegando a ser contabilizado pelo censo realizado pelo Império no ano de 1872, único a considerar a contagem da população escrava aqui no Brasil, o incrível número total de 1.562.293 pessoas escravizadas naquele momento[1].

No período que sucedeu a abolição da escravatura no Brasil, a ideologia que até então motivava a apreensão dos negros pelos brancos, de que aquele era um ser inferior, incapaz e preguiçoso quando comparado a estes, algo comparável ao semovente, se manteve praticamente intocada, motivada pela ausência de apoio estatal para a integração do negro à sociedade sob a nova roupagem de cidadão livre e de elemento formador da sociedade brasileira cuja força de trabalho tinha um valor.

Fernandes (1964), em sua obra de leitura indispensável para se compreender o panorama em que se deu a transição do negro do trabalho escravo para o trabalho assalariado, explica que os ex-cativos foram preteridos de diversas maneiras, simplesmente declarados como cidadãos livres e deixados à própria sorte, numa sociedade racista em que predominava o apelo à branquitude e rejeição à negritude.

A sociedade brasileira era escravista, reproduzindo e reforçando os valores que se ligavam à hierarquização social, à desigualdade e a exigência de obediência, típicos desse sistema, sendo o maior exemplo do enraizamento da cultura escravista no seio da nossa sociedade colonial, o fato de que bastava o escravo passar à condição de liberto, para procurar adquirir escravos para si, demonstrando a curta distância entre a escravidão e a liberdade, o que demanda obviamente um esforço de várias frentes para a desconstrução desse pensamento.

Mas ao contrário de esforços neste sentido, ocorreu no mesmo período histórico, uma campanha de favorecimento da imigração européia para o Brasil, formulada pelo governo brasileiro, motivado pela ideologia do branqueamento da população, o que veio a dificultar a situação do negro recém-liberto, passando a ser preterido até nas funções que estava mais acostumado a trabalhar.

O contexto histórico analisado por Fernandes em sua obra foi o período pós-abolição da escravatura, em que os negros, por serem excluídos como força de trabalho, se viram obrigados a migrar para os grandes centros urbanos em expansão, sendo analisada por referido autor, a cidade de São Paulo, já em franco crescimento na época.

---

[1]Pesquisa publicada no *site* da Universidade Federal de Minas Gerais, pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica, integrado ao Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional – Cedeplar/Face/UFMG, pesquisada e impressa no dia 14 de março de 2013, cujo documento se anexa ao final do presente trabalho.

Para Fernandes, com a predominância do pensamento racial tal como se observava no período escravista, era óbvio que o negro seria preterido pelo imigrante europeu naquele momento histórico.

Como decorrência da omissão por parte do Estado brasileiro, aliado à cultura racista predominante, os libertos se viram, quando muito, relegados aos trabalhos braçais e menos remunerados, quando não à mendicância e prostituição, dando origem aos primeiros cortiços, nos quais residiam as famílias negras, pobres, despreparadas, muitas sem emprego e sem qualquer auxílio governamental.

Da marginalização do negro liberto decorreu a manutenção do *status quo* na sociedade brasileira, mantendo-se o pensamento racial intocado por décadas até que os negros passaram a se organizar e reivindicar o reconhecimento de sua cultura e modo de vida como algo que possui valor, em conjunto com o pensamento freyriano disseminado na década de 1940, que passou a tratar o negro como importante elemento formador da sociedade brasileira, bem como, a demonstrar a miscigenação como característica positiva do povo brasileiro (FRY, 2005).

A partir do levantamento histórico sobre como se deu a transição do negro do trabalho escravo para a forma de trabalho assalariado e demais ocorrências históricas posteriores, tem-se que, as formas de estigma que atingem o negro brasileiro envolvem a não valorização do legado africano e também, a marcante hierarquização das oportunidades econômicas e laborais, duas frentes estigmatizantes que necessitam de apreciação e combate (FRASER).

Com estas considerações, o presente trabalho se propõe a analisar as demandas do grupo negro atualmente, as quais, como decorrência desse início difícil e sem qualquer auxílio, envolvem a busca por amparo nas mais diversas frentes, ou seja, reivindicam tanto reconhecimento da existência do racismo ainda nos dias de hoje, além da positividade de sua cultura e modo de vida como tendo valor para a sociedade brasileira, bem como, requerem políticas de cunho reparatório, visando a distribuição de bens e direitos especificamente destinados ao grupo negro preterido por tantos séculos.

Quanto às reivindicações de cunho redistributivo, como ventilado, será objeto específico desta dissertação, a política de cotas raciais nas universidades públicas, recentemente regulamentada por lei no que se refere às universidades federais, cuja complexidade demanda a utilização do conhecimento provido por várias ciências, dentre elas, a história, a antropologia, a ciência política e o direito.

Será necessário debater um dos grandes dilemas das sociedades contemporâneas multirraciais, tais como a brasileira, que é lidar com as crescentes demandas de identidades

coletivas minoritárias e oprimidas dentro de um sistema jurídico-político liberal e democrático, o qual prevê, dentro das normas instituídas pelo Estado Democrático de Direito, a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e a justiça, sendo aqui analisado especificamente o caso de integração social do grupo negro por meio de política pública voltada ao ensino superior.

Para tanto, importa analisar que, no caso brasileiro, todas as constituições federais promulgadas desde o início do período republicano, mesmo aquela promulgada logo após a abolição da escravatura, basearam-se nos auspícios da igualdade de direitos, o qual, embora não deva ser atualmente interpretado de forma restrita, como melhor se colocará adiante, mas, *a priori*, não permite o tratamento desigual dos cidadãos.

Contudo, a expansão dos movimentos sociais a partir das últimas décadas do século XX, notadamente aqueles com bandeiras de cunho identitário, colocou o esquema democrático em posição complexa e ao mesmo tempo, contraditória, pois, se por um lado, a democracia está sendo cada vez mais vista como sistema jurídico-político ideal a ser perseguido e defendido pelas sociedades modernas, por outro, seu sistema legal universalista e homogeneizante não vem sendo suficiente para suprir as demandas de grupos minoritários que clamam por justiça, efetiva igualdade de oportunidades e reconhecimento de seu valor, seja em razão de que, embora a lei preveja formalmente a igualdade de todos, na vida cotidiana a ideologia e vontade do grupo dominante se impõem, mantendo e reproduzindo continuamente o esquema valorativo e cultural formulado por esse grupo, seja ainda em razão dos próprios entraves criados pelo sistema para inclusão de novos direitos baseados em culturas e necessidades diversas daquele (PINTO, 2000, p. 136).

A aplicação do princípio da igualdade, basilar nas sociedades democráticas, pressupõe diversidade de interesses, crenças e etnias convivendo juntas no mesmo espaço político e social, agindo tal princípio não no sentido de homogeneizar a sociedade, mas sim, viabilizando o respeito às diferenças.

Como explica Marcelo Neves (2001, p. 335), a igualdade pressupõe a existência da desigualdade e vice-versa, sendo que o tratamento igual é a regra e o desigual seria a exceção. Do ponto de vista sistêmico, a questão é neutralizar as desigualdades fáticas na consideração jurídica de indivíduos e grupos no âmbito do exercício de direitos, referindo-se ao tratamento isonômico mediante a integração ou o acesso igualitário às instituições.

Como supedâneo teórico para a complexidade do tema que envolve as reivindicações do grupo negro dentro do esquema democrático vigente, analisaremos o debate travado desde os anos 1970 entre teóricos comunitaristas e liberais.

Em linhas gerais, importa dizer que ambas as correntes compartilham a idéia de que os processos de individualização dos seres e de pluralização social ocorrem simultaneamente, o que traz consigo a tensão inerente entre ambos os processos, de um lado a construção da autonomia individual do ser, que ambas igualmente concordam ser requisito indispensável para seu desenvolvimento pleno e emancipação e, de outro, o convívio em sociedade, cujos processos intersubjetivos são parte integrante do primeiro processo, mas trazem consigo os conflitos entre os diversos interesses individuais e entre os seres e o interesse público (COSTA e WERLE).

O que muda entre uma linha teórica e outra é a avaliação de quais formas políticas são mais adequadas para lidar com essas tensões e estabelecer os critérios para uma sociedade justa, pois, enquanto os liberais apelam para uma ordem legal eticamente neutra que supostamente asseguraria a todas as pessoas uma oportunidade igual de adotar sua própria concepção ética de bem, já os comunitaristas discutem essa pretensa neutralidade e esperam que o Estado avance ativamente sobre concepções específicas de vida boa, pois entendem que o reconhecimento da pluralidade de valores não se dá naturalmente, de forma automática e autônoma, no jogo de forças em conflito dentro da sociedade.

Este debate entre liberais e comunitaristas trouxe a lúmen a importância para as sociedades contemporâneas multirraciais e complexas, como a brasileira, de encontrar uma forma de integrar e aplicar ambas as políticas, de redistribuição e de reconhecimento, aos casos de comunidades ambivalentes, de maneira eficaz, sem que haja conflito entre eles que possa dirimir ou anular seus efeitos, ou até mesmo, agravar a situação de conflito, pois a consideração de apenas uma das frentes estigmatizantes não se demonstra suficiente.

Por seu turno, o sistema político democrático vigente no Brasil parece não estar dando conta das demandas de grupos baseadas em critérios raciais e de gênero, cuja complexidade se dá pelo fato de que recai sobre eles tanto estigmas de ordem econômica, relegando-os a posições menos favorecidas na escala laboral e no ranking do status socioeconômico, quanto estigmas de ordem cultural-valorativa, baseados no preconceito racial e no machismo ainda reinante na sociedade brasileira.

Fraser (2001) explica que para cada forma de injustiça faz-se necessário formas diferentes de combate, as quais ela denomina, de um lado, de “remédios redistributivos”, aplicáveis às injustiças econômicas e que implicam em reestruturação do sistema político-econômico a fim de suprir as demandas dos grupos excluídos ou mal posicionados na escala laboral e por seu turno, denomina de “remédios de reconhecimento” aqueles indicados a sanar

as injustiças que recaem na baixa valorização cultural, podendo envolver programas voltados à reavaliação positiva das identidades desrespeitadas.

Segundo a autora, o problema se encontra no fato de que a aplicação de remédios redistributivos no intuito de sanar injustiças econômicas implica em, primeiramente, reivindicar a desconsideração das diferenças e particularidades entre os indivíduos, de forma a promover a igualitária distribuição dos bens e direitos a todos indistintamente, sem estabelecer diferenças entre os indivíduos que façam uns receberem mais do que outros.

Contrariamente a essa forma de operacionalização, a aplicação dos remédios de reconhecimento implica em promoção dessa diferenciação entre os grupos de forma positiva a fim de combater as injustiças simbólicas. Ou seja, segundo constatou Fraser, as políticas de reconhecimento e de redistribuição aparentam ter fins contraditórios, podendo, frequentemente, entrar em tensão ou mesmo interferir umas nos resultados das outras, quiçá anulá-los.

Do que se pode verificar, toda a problemática envolvida na discussão volta-se ao questionamento sobre se reconhecimento e redistribuição são duas dimensões que necessitam ser fundidas em um novo paradigma de justiça a fim de dar conta das demandas dos negros atualmente, ou se o reconhecimento, por ser universal, como afirmam seus partidários, seria capaz de absorver as demandas por divisão igualitária de bens, direitos e oportunidades.

Como teórico adepto ao paradigma da redistribuição, temos John Rawls, cuja teoria retoma parte da tradição kantiana do contrato social no sentido de que os princípios de justiça que serão aplicados às sociedades com bases democráticas, devem ser escolhidos pelos indivíduos numa hipotética posição original de deliberação igualitária, sob certas restrições de entendimento que o autor denomina de “véu da ignorância”, sendo este o desconhecimento de cada deliberante sobre suas qualidades e potencialidades pessoais, bem como, sobre seu status social ou sua posição privilegiada ou não, no seio da sociedade, a fim de evitar o favorecimento de uns em detrimento de outros pela fortuna do acaso ou contingências pessoais ou sociais, cujas escolhas, portanto, seriam convertidas em princípios de justiça igualmente equitativos, tal como ele denomina “justiça enquanto equidade”.

Nesse artifício hipotético da posição original, pessoas dotadas de moralidade, senso de justiça e racionalidade, escolhem os princípios de justiça que serão aplicáveis àquela estrutura básica da sociedade (suas principais instituições políticas, econômicas e sociais), considerando o princípio do utilitarismo, ou seja, segundo a regra do maior bem possível para a sociedade de conformidade com as escolhas de um expectador imparcial dotado de moralidade, honestidade e imparcialidade.

Para este teórico, ao menos dois princípios são razoáveis de serem escolhidos na posição original, o primeiro é o direito à liberdade, sendo que esta liberdade deve ser a mais ampla e igualitária possível, ou seja, na maior extensão possível e na mesma intensidade para todos.

O segundo princípio se baseia no fato de que as desigualdades econômicas e sociais devem corresponder a duas condições ao mesmo tempo, ou seja, devem estar vinculadas a posições e cargos de comando abertos a todos, em condições de igualdade de oportunidades, bem como, devem representar o maior benefício possível aos indivíduos menos privilegiados da sociedade.

De uma maneira geral, esses dois princípios se aplicam à estrutura básica da sociedade e devem servir de parâmetro para a atribuição dos direitos e deveres e para a distribuição dos benefícios socioeconômicos.

Por seu turno, dentre os teóricos adeptos do paradigma do reconhecimento, destacamos Axel Honneth, sendo que a premissa básica de sua teoria é a de que o reconhecimento das especificidades e qualidades pessoais é fundamental para o processo de formação da identidade pessoal e por isso, deve ser considerado como importante critério de justiça numa sociedade.

Neste sentido, o processo de socialização do ser e formação de sua autonomia se dá por meio de elementos intersubjetivos aliados ao ordenamento positivo estatal e as convicções morais individuais. São esses processos intersubjetivos que possibilitam ao sujeito ver-se aceito e reconhecido em suas qualidades pessoais e capacidades próprias, sendo, em contrapartida, capaz de aceitar e reconhecer o outro em sua originalidade e singularidade.

Honneth destaca que os indivíduos só podem se formar como pessoas autônomas e constituir suas identidades pessoais por meio de relações intersubjetivas de reconhecimento. Para ele, quando não ocorrem, ou seja, quando não há o reconhecimento, desdobram-se as lutas pelo reconhecimento nas quais os indivíduos procuram restabelecer os liames ou criar novas condições de reconhecimento recíproco a fim de sustentar os requisitos morais de formação da autonomia.

Dialogando com ambas as teorias, destacamos Jürgen Habermas, para quem a concepção de justiça formulada inicialmente, na teoria de Rawls, deverá se sustentar diante de uma sociedade pluralista e repleta de visões éticas, tais como as sociedades democráticas modernas.

Assim, Habermas critica o artifício do “véu da ignorância”, ao passo que acredita que juntamente com a formação política da vontade dos cidadãos deve ser-lhes dada a

possibilidade de reclamar o valor de suas liberdades subjetivas em face da justiça e da legislação, ao passo que os integrantes de uma sociedade apenas podem ser politicamente autônomos na medida em que compreendem-se como autores das leis às quais estão submetidos.

Em melhor exegese, Habermas explica (2002, p. 251) que são fundamentais para a existência de um Estado de Direito legítimo, a institucionalização da democracia por meios jurídicos e o respeito a direitos fundamentais, sem os quais não há direito legítimo.

O problema maior se inicia quando passamos a analisar as formas políticas que viabilizam esse igual tratamento jurídico para coletividades distintas que desejam manter suas identidades próprias frente às demais coletividades, pois o sistema legal sofre influência dos objetivos políticos do grupo dominante, sendo expressão de sua forma de vida e não somente satisfaz universalmente os direitos básicos.

Por isso, Habermas defende que para fins de suprir as necessidades das mais diversas comunidades culturais que integram uma sociedade complexa, não se pode exigir uma total neutralidade ética do direito e da política, tal como sugerida pelos liberais. Por outro lado, considerando que a formação política da vontade dos cidadãos orienta-se através da efetivação dos direitos e a pluralidade dessas vontades, também não é possível equipará-la a um entendimento totalizante como sugerem os comunitaristas.

Assim, para Habermas, o processo de efetivação de direitos pressupõe discussões sobre uma concepção comum do que seja bom e sobre qual a forma de vida deva ser reconhecida como autêntica.

Ou seja, apela para o método discursivo para a obtenção pelos indivíduos de uma maior consciência sobre as questões que, de uma maneira geral, são relacionadas com a vida daquela sociedade, suas tradições, sua natureza, destinos históricos etc, o que não se dá por meio da neutralidade ética da ordem jurídica, mas, ao contrário, é a pesada carga ética que impregna a sociedade a força motriz dessas relações discursivas, entendendo-se por ética nesse contexto, a carga de valor moral presente nos mais variados grupos culturais.

Segundo sua perspectiva, portanto, a solução dos problemas de reconhecimento encontra-se na racionalidade, no Estado de Direito e na democracia, bastando que o Estado garanta a todos os cidadãos a participação nas instâncias deliberativas, nas quais são produzidas as respostas às demandas. Eis o papel dos movimentos sociais e lutas políticas como forças motrizes para realização das demandas dos grupos discriminados. E o papel Estatal é agir como força limitadora da autonomia individual de forma a garantir o equilíbrio entre esta e a autonomia pública.

Após o levantamento teórico, para o desenvolvimento do trabalho, alguns pontos deverão ser respondidos: 1. As lutas de grupos fazem com que suas demandas sejam ouvidas, discutidas e porventura, atendidas. 2. É importante considerar as conjunturas de tempo e de desenvolvimento da sociedade brasileira atuais, pois as demandas são atendidas conforme a sociedade esteja pronta para tais mudanças, tanto no campo cultural, quanto no campo econômico e político. 3. A partir daí, as mudanças atingem as relações sociais alterando-as. 4. Para o presente estudo, importará a análise de como a ampliação do acesso do negro ao ensino superior pode alterar essas relações sociais.

Como analisado por Bobbio (1992), as demandas sociais nascem quando emergem determinados carecimentos por parte dos integrantes da sociedade e tais necessidades, por sua vez, apenas nascem em função da mudança nas condições sociais e quando o desenvolvimento técnico da sociedade como um todo o permite, ou seja, o ciclo evolutivo de uma sociedade, faz com que novas demandas vão surgindo, sendo exigidas do Estado pela população e gradativamente cumpridas.

A partir do provimento das garantias pelo Estado, as relações sociais se alteram e a sociedade continua com seu processo de desenvolvimento até que novas demandas vão surgindo.

Através do arcabouço teórico concedido por Rawls, Honneth e Habermas, passaremos a analisar as cotas raciais enquanto políticas públicas implementadas em resposta às demandas do movimento negro, a fim de integrar esta parcela da sociedade nas instituições de ensino superior públicas.

O modo como se operacionaliza a luta dentro do arranjo social integra o objeto deste estudo, mais especificamente, como as lutas influenciam as relações sociais e alteram o rumo social e político, no caso, através da ampliação do acesso ao ensino superior ao negro, notadamente nas instituições gratuitas, as quais possuem os processos seletivos mais concorridos e, portanto, menos acessíveis para as parcelas da população que mais necessitam do ensino público por elas fornecido.

Sobre esta ação afirmativa, buscar-se-á respostas a algumas questões levantadas desde a primeira oportunidade em que foram implementadas. Assim, procuraremos respostas para questões relativas à pertinência desta política pública, considerando as demandas a que se destinam suprir.

Também será importante verificar, segundo os estudos realizados, quais são os objetivos almejados por tal política pública, afinal, a sua pertinência ou não, apenas poderá ser

avaliada após a verificação da conquista dos resultados esperados, inclusive a viabilidade de alcance dos objetivos firmados à longo prazo, caso existam.

Por outro lado, para avaliar sua pertinência, deverá ser analisado não apenas o eventual alcance dos objetivos propostos, mas também, considerando o fato de que a política de cotas é uma ação afirmativa que possui, nas palavras de Rawls, cunho redistributivo, tem-se que ela atua criando privilégios dentro de uma sociedade.

Também considerando que a sociedade brasileira se encontra firmada sob os auspícios de um Estado Democrático de Direito, erigido com base no princípio da igualdade, este que, *a priori*, não permite que a lei e o direito façam diferença entre cidadãos e sendo as cotas raciais, uma ação afirmativa, criada e institucionalizada em atendimento ao reclamo de uma parcela da população brasileira em detrimento de outra parte que não pode fazer uso dela, importará verificar quais são as consequências desta política que atua fazendo "diferença" entre os integrantes da mesma sociedade.

Um dos maiores dilemas a ser tratado nesta dissertação será o de avaliar a proposta das cotas num balanço entre as demandas que ela busca suprir *versus* as distorções e eventuais desequilíbrios que podem advir de sua institucionalização.

Há de se considerar também outros riscos inerentes às políticas públicas paternalistas, pois, ao criar privilégios para uma parcela da população, é importante questionar se após alcançados os objetivos almejados, será possível expurgar a norma do sistema jurídico e excluir a política pública do seio social, ou se acabará se tornando arma política passível de utilização em campanha eleitoral, o que de fato ocorreu com outra política social recentemente institucionalizada no país e que, atualmente, o simples rumor de sua extinção, ainda que inverídico, já foi suficiente para uma comoção entre os beneficiados de proporções alarmantes.

Inclusive, nas últimas eleições presidenciais foi visível o uso desta última política pública como propaganda partidária para angariar votos daqueles eleitores beneficiados que temem por sua extinção no caso de mudança do grupo político no poder, flagrante exemplo de manipulação do cidadão com uso de política redistributiva demonstrando que o temor exposto por Habermas em sua teoria política não é despido de fundamento, pois de fato políticas que tais geram cidadãos reféns do Estado.

Para tanto, o presente trabalho envolverá não apenas a análise do arcabouço teórico, filosófico e jurídico, mas também, empírico, sendo necessário levantar os dados estatísticos sobre inclusão do negro nas instituições de ensino superior do país, a fim de verificar, após

uma década de utilização da política de cotas, se houve alguma alteração nos quadros discentes das instituições.

Serão escolhidas ao menos quatro instituições de ensino que tenham feito uso das cotas em seus processos seletivos, procurando mesclar instituições de nível estadual e federal, notadamente aquelas que tenham realizado algum levantamento de dados e análise sobre o assunto recentemente.

Uma destas instituições será a Universidade de Brasília, primeira instituição de nível federal a implementar a política de cotas no vestibular realizado no ano de 2004, já prevendo, desde a concepção do plano original no ano de 2003, a coleta de dados e análise de resultados após uma década de uso das cotas, o que foi organizado pelo Instituto de Ciências e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa (INCTI) em parceria com a UnB, lançando em 2013 o evento "Dez anos de cotas na UnB: memória e reflexão", no qual ocorreram mais de dez horas de debates sobre o assunto cotas raciais entre os intelectuais da casa e convidados.

O evento se destinou à discussão sobre os novos rumos da política de ações afirmativas na instituição, bem como, a comissão formada no mesmo mês de junho de 2013, levará o resultado das pesquisas internas, gerenciadas pelo Decanato de Ensino e Graduação (DEG), para nova definição do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão sobre o modelo a ser adotado pela universidade após a promulgação da Lei de Cotas.

Outros dados importantes a serem pesquisados e analisados, serão os indicadores de educação fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, notadamente os estudos que se voltem aos critérios de raça, nível socioeconômico e nível educacional.

Com a finalidade de analisar o assunto e responder às questões propostas, dividimos o tratamento do tema em quatro capítulos. No primeiro trataremos de retomar parte da história brasileira no que concerne ao período escravista, legislação que a regulamentava e todas as lutas até a abolição; no segundo capítulo, retomaremos o estudo do período pós-abolição e o modo como se deu esta transição para negro recém-liberto, sendo este passado de discriminação e exclusão social baseado na raça, uma das grandes justificativas bradadas pelo Movimento Negro atualmente na luta por políticas reparatórias; no terceiro capítulo, analisaremos as características das reivindicações do grupo negro atualmente, como se justificam diante do esquema político vigente e as diversas teorias que procuram lhes dar embasamento e no quarto capítulo, retomaremos a análise das cotas raciais segundo todos os dados coletados na pesquisa, procurando responder às questões anteriormente colocadas.

CAPÍTULO I.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PERÍODO COLONIAL E A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

Segundo a leitura de Maestri (2002), o que ocorreu durante o período da colonização portuguesa no Brasil, foi a intensa exploração da terra e dos metais da colônia, com especial destaque para a cultura da cana-de-açúcar no litoral do nordeste brasileiro, destinada principalmente à exportação para os países Europeus, sendo que, naquele momento histórico, o açúcar era um produto tão precioso quanto de fácil cultivo e produção em terras brasileiras, devido ao clima e solo propícios ao plantio e colheita da matéria prima. Por esta razão, os engenhos elevaram-se a um patamar de grande importância para a economia da época, tornando seus proprietários igualmente poderosos e influentes.

Continua o autor relatando que a forma de trabalho mais comumente utilizada à ocasião era a escrava, portanto, os colonizadores inicialmente buscaram aprisionar a mão de obra indígena local, contudo, algumas tribos reagiam violentamente a tais tentativas de captura, enquanto outras, mesmo quando já cativas, fugiam e se embrenhavam nos sertões nordestinos dificultando sua recaptura por bem conhecerem a localidade, não raro melhor que os colonos. Ao fim, os nativos ainda não escravizados passaram a se refugiar adentrando ao sertão já no intuito de evitar a apreensão.

Por sua vez, o trabalho árduo nos engenhos aliado aos maus tratos infligidos e péssimas condições ofertadas pelos senhores, sem mencionar as moléstias trazidas pelos colonizadores até então desconhecidas pelos índios, todos estes fatores fizeram com que os nativos escravizados morressem aos milhares nos engenhos, reduzindo drasticamente a mão de obra trabalhadora.

Devido à redução da mão de obra escrava local, o colonizador voltou seus olhos para o mercado escravista africano em franco crescimento e assim, foi por volta do ano de 1570 que começou o desembarque dos escravos no Brasil advindos de todo o continente africano, geralmente vítimas de apreensão forçada de suas tribos como prisioneiros de guerra, sendo aqui comercializados como mercadoria aos colonos e subjugados ao trabalho forçado.

Explica o mesmo autor que, diferentemente do que favorecia os índios, as fugas dos negros cativos eram dificultadas não apenas pela segurança dos engenhos, mas também em razão do pouco conhecimento que possuíam da nova terra para a qual haviam sido trazidos,

aliado ainda ao fato de que, em sendo advindos das mais diversas tribos, a comunicação entre eles era dificultada em razão dos diferentes dialetos falados, sem mencionar o desconhecimento da língua aqui falada, resultando todos estes fatores em menor possibilidade de agrupamento e organização, quando comparados com a população indígena brasileira.

Foi assim que durante todo o período do tráfico, milhares de negros africanos foram trazidos para cá e comercializados como objetos ou animais, como eram vistos na verdade, seres inanimados, inferiores e que nasceram para servir, estimando-se que cerca de 4 milhões de pessoas tenham sido trazidas pelo comércio escravista durante seus mais de três séculos de duração (REIS, 1995/1996, p. 22).

Conforme pesquisa publicada no *site* da Universidade Federal de Minas Gerais, pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica, integrado ao Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional – Cedeplar/Face/UFMG[2], o censo realizado pelo Império no ano de 1872, único a considerar a contagem da população escrava aqui no Brasil, registrou quase 10 milhões de habitantes distribuídos em 21 províncias, cada província se subdividia em municípios que, por sua vez, se subdividiam em 1.440 paróquias, sendo estas as unidades mínimas de informação utilizadas na ocasião.

A coleta dos dados foi realizada nessas paróquias e chegou ao número de 471.334 escravos “pardos” e 1.090.959 escravos “pretos”, contabilizando o incrível número total de 1.562.293 pessoas escravizadas no Império, ainda que, naquele momento histórico já estivesse em vigor a lei de 1.931, denominada de Eusébio de Queiroz, a qual, como melhor se explicará adiante, proibia o tráfico negreiro transatlântico e impunha a liberdade para todos os negros eventualmente contrabandeados após sua vigência.

Para Célia Maria de Azevedo Marinho (2005, pág. 301), foi o Estado português com sua tradicional hierarquização social baseada em critérios raciais, auxiliado pela Igreja católica que constituíram aqui no Brasil uma sociedade escravista cujos segmentos, ou seja, comércio, mercado de trabalho, cargos públicos etc, organizavam-se em torno de uma hierarquia racial pública.

Como explica Wlamyra R. de Albuquerque (2009, pág. 37) o conceito racial português era baseado no estatuto da pureza de sangue e ainda que o racismo estivesse presente e integrasse o jogo de interesses sociais, segundo opinião da autora, o principal argumento utilizado pelos escravocratas para justificar a servidão seriam os princípios liberais do direito à propriedade e da não intervenção estatal na soberania dos senhores locais.

---

[2] Pesquisada e impressa no dia 14 de março de 2013, cujo documento se anexa ao final do presente trabalho.

Assim, a luta dos proprietários de escravos no Brasil pela manutenção dos esquemas hierárquicos tornou o percurso da sociedade brasileira rumo à extinção legal do cativeiro muito mais tortuosa.

E o pensamento racial que indicava a inferioridade do indivíduo negro que desde o início, servira de justificativa para a apreensão forçada de seres humanos e submissão dos mesmos ao trabalho forçado e, por seu turno, os mais de três séculos de dominação portuguesa, haviam concorrido para construir em solo brasileiro uma estrutura social baseada em conceitos racialistas, dividindo locais, instituições e até práticas religiosas diversas para brancos e negros, inclusive segregando todas as práticas culturais e religiosas praticadas comumente pelos negros, tais como a umbanda, o candomblé, danças típicas etc.

Em sua obra “Escravos e libertos no Brasil colonial”, um de seus vários trabalhos sobre a história brasileira, o pesquisador e historiador britânico Anthony John R. Russel-Wood (2005, p. 47) explica que a lei portuguesa possuía distinções para os escravos e os libertos, contudo, muitos de seus editos, ordenações e variadas leis editadas para viger aqui na colônia, deixavam frequentemente de manter essa distinção e legislavam sobre os indivíduos de descendência africana em geral e, na prática, o que se observava na colônia brasileira era a pressão social no sentido das políticas discriminatórias.

Continua esse mesmo autor citando alguns exemplos sobre as mais variadas classificações utilizadas nas leis do Império, todas destacando os detalhes raciais, dentre elas, pigmentação da pele, características fisionômicas e apresentação do cabelo, o que daria continuidade à legitimidade do sistema escravista, mesmo após a edição de leis que tentaram suprimir o comércio humano.

Contudo, desde a primeira metade do século XIX, por influência da emancipação política das colônias européias do Novo Mundo e a criação de Estados nacionais após a crise no antigo sistema colonial, verificou-se a ascensão em parte considerável da comunidade de letrados brasileiros, do entendimento de incompatibilidade entre a nova ordem jurídico-política que estava sendo erigida e instituições milenares trazidas por Portugal para sua colônia americana, no caso, a escravidão, que passou a ser vista por aqueles intelectuais como um dos maiores obstáculos ao progresso humano.

A preocupação com a incompatibilidade do instituto da escravidão com a modernidade e com a busca do desenvolvimento social através do trabalho já vinha desde os primórdios do Iluminismo no século XVIII, cujo pensamento impunha a exaltação ao trabalho como forma de se buscar a felicidade e não como resultado de subalternidade e submissão (ANDRADE, 2002, p. 16).

Segundo o pensamento ilustrado, a realização do princípio básico de que cada homem se esforça naturalmente para melhoria de sua própria condição sempre que seus interesses pessoais coincidam com os coletivos, fica inviabilizado numa sociedade que emprega o modo de trabalho escravo, considerando que o escravo é reduzido à condição de máquina, falta-lhe a necessária motivação para o desenvolvimento da produção, crescimento e melhoria. Daí a nocividade da escravidão para o desenvolvimento da sociedade.

Essas idéias do movimento Iluminista tiveram repercussão e acolhida em Portugal, principalmente durante a segunda metade do século XVIII, sendo disseminadas pelos intelectuais notadamente nas universidades e demais meios acadêmicos, sendo que parte dos intelectuais e letrados da colônia brasileira tiveram estreito contato com esses ideais por terem passado por essas instituições de ensino portuguesas e em outros países europeus, principalmente a universidade de Coimbra, que estavam sob influência dessas idéias.

O tema encontrou muitos estudos e desdobramentos principalmente durante o período de 1960 e 1970 nas obras de vários estudiosos das ciências sociais, dentre eles, Caio Prado e Sérgio Buarque de Holanda, chegando-se a criar uma teoria que procurava demonstrar a incompatibilidade estrutural entre a escravidão e o liberalismo imperante como fundamento ideológico da ordem jurídico-política, tanto aqui no Brasil como nos países europeus (MARQUESE).

Nesse sentido, Roberto Schwarz, em conhecido ensaio sobre emancipação política intitulado “As idéias fora do lugar”, refere-se à disparidade entre a sociedade brasileira e sua organização social e política e as idéias do liberalismo europeu, continente este no qual muitos países, muito antes da abolição da escravidão aqui no Brasil, não mais se utilizavam do escravismo como forma de produção ou, mesmo que anteriormente tenham se valido e lucrado com o comércio de escravos, nunca haviam utilizado tal forma de exploração do trabalho dentro de seu território.

Assim, embora Portugal estivesse ladeado de países que já tivessem abolido a escravidão, manteve essa forma de trabalho e a implementou em sua colônia americana, sendo que o Brasil, por seu turno, foi o último país da América latina a aboli-la após muito resistir às pressões internas e externas nesse sentido.

Como explica Marquese (2002, p. 65), a legislação escravista portuguesa consagrava o princípio da soberania doméstica e as concepções patriarcais de poder típicas da Europa do antigo regime. Esse patriarcalismo pressupunha a existência em todas as relações, sejam sociais ou políticas, de uma hierarquia entre comandantes e comandados e de um conjunto de direitos e obrigações correspondentes que supostamente mantinha o sistema. O senhor

permanecia como juiz supremo com total autonomia para o comando de seus subordinados, sem possibilidades de interferências externas sobre seu poder.

Continua o mesmo autor explicando que o escravo, por seu turno, era visto como um objeto privado de direitos civis, ou seja, não possuía direito a liberdade, a honra, reputação, nem sequer contava com o direito de propriedade sobre si próprio, quando muito, pressupunha-se ser ele detentor de alguns direitos decorrentes da condição humana, ou seja, apenas aqueles concernentes aos direitos à vida e à integridade de seu corpo.

Tal condição de subpersonalidade do escravo era decorrente diretamente do pensamento influenciado pela teoria lockeana dos direitos naturais, segundo a qual, os escravos não estavam incluídos na sociedade civil porque não haviam participado do pacto que a instituíra, motivado pelo fato de que sequer eram proprietários de si mesmos.

Por não reunirem condições de possuir nem a si próprio, parecia óbvio e justificado não atribuir-lhes os direitos fundamentais da liberdade individual e muito menos, o direito à propriedade privada.

E sendo os escravos meras propriedades privadas, o título que os mantinha era decorrente de um direito absoluto concedido aos senhores segundo os princípios do direito natural, portanto, correto pressupor que era exigível do Estado a proteção dos direitos dos senhores.

Continua Marquese explicando que essa teoria dos direitos naturais formulada por John Locke em seu *"Segundo Tratado do Governo"* (2002, p. 65), integra o ideário liberal como uma de suas vigas mestras, portanto, segundo o entendimento de alguns autores, a exclusão do escravo dessa formulação dos direitos naturais estaria justificada, mesmo em sociedades regidas pelos ideários liberais, pois em perfeita harmonia com o direito natural, sendo, portanto, tão legítima quanto o direito de propriedade.

Ainda considerando os princípios liberais, os escravistas pugnavam também pelo princípio da soberania doméstica cunhado sob suas bases, o qual dispunha do discurso de redução da esfera de ação Estatal sobre os agentes econômicos, dentre eles os grandes produtores proprietários de escravos, com a justificativa de que a interferência do Estado sobre os negócios privados causaria disfunção econômica.

Em melhor exegese, sendo o sistema produtivo da época quase que totalmente dependente do trabalho escravo, a necessidade de assegurar a segurança econômica da sociedade era comumente utilizada como justificativa para manutenção do sistema baseado no escravismo.

Por seu turno, no que se refere ao posicionamento contrário à escravidão, há de se reconhecer que a pressão exercida no sentido de abolição do sistema escravista, principalmente pela Inglaterra, que exercia grande influência sobre o governo português devido ao seu poderio econômico e vários tratados diplomáticos assinados entre os dois países, tinha muito mais interesses econômicos do que humanitários.

Ocorreu que a Grã Bretanha, também grande produtora de açúcar, não desejava que o produto brasileiro, cuja produção era movida pela mão de obra escrava, se mantivesse em pleno crescimento e oferecendo concorrência ao produto inglês.

Ainda, a falta de pagamento de salários aos trabalhadores também não era de interesse dos países europeus exportadores, dentre eles a rica Inglaterra, pois reduzia o número de potenciais clientes compradores dos produtos, bem como, esse país pretendia postular e manter para si a supremacia e o controle sobre os mares.

Por sua vez, no Brasil, como já aduzido, o escravo era visto como instrumento de produção, um bem integrante do capital de seus proprietários, que no final do período escravista e com a industrialização em franco crescimento, tornou-se obsoleto, caro e de baixa produtividade quando comparado ao trabalhador assalariado, mas que, ainda assim, foi utilizado por muito tempo com total apoio legal.

Assim, a fim de demonstrar as bases da formação social brasileira, bem como, a importância da escravidão para o sistema econômico da época, a seguir analisaremos os diferentes institutos legais que vigoraram no Brasil desde a época da dominação portuguesa até final derrocada do sistema escravista.

I.1. JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA A ESCRAVIDÃO.

Muito se trata sobre o aspecto social e antropológico da escravidão, existindo farta bibliografia e material científico sobre o assunto, contudo, é importante também considerar a escravidão não apenas sob um enfoque fático, percebido segundo suas nuances sociológicas, mas também, sob o viés legal, principalmente considerando o fato de que tal prática sempre foi amparada por uma legislação, inclusive de nível constitucional.

Sobre esse aspecto é importante consignar que ao se analisar a estrutura legislativa do Brasil colônia, verifica-se que o país herdou a estrutura político-econômica adotada por Portugal, sendo implementado aqui o sistema escravista de exploração da mão de obra por

opção do Império português, além de ser trazido para cá todo um conjunto de ordenações, leis, códigos e regramentos então vigentes no império.

Desta forma, inicialmente as Ordenações Afonsinas ou Código Afonsino, uma das primeiras coletâneas de leis da era moderna, promulgada por Dom Afonso V, procurou estabelecer regramentos para a aplicação do direito canônico e romano em Portugal e vigeu até aproximadamente o ano de 1512, quando foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas que, por seu turno, foram uma tentativa engendrada pelo rei Manuel I de adequar a legislação do Reino Português de forma a garantir sua melhor administração diante de seu rápido crescimento, principalmente por conta dos descobrimentos marítimos, conquistas estrangeiras e consequente expansão territorial.

Essas últimas ordenações vigoraram até a publicação das Ordenações Filipinas ou Código Filipino, resultado da reforma do anterior Código Manuelino por Filipe I de Portugal.

Ao fim da União Ibérica tal ordenação continuou em vigor em Portugal e foi trazida para a colônia brasileira sendo aqui aplicada até o advento do Código Civil de 1916, este que foi derrogado apenas agora no ano de 2003 com o advento do atual Código Civil, muito embora tais ordenações já pudessem ser consideradas ultrapassadas e não condizentes com a realidade da colônia brasileira, eis que formuladas no ano de 1603 e já aniversariavam seus dois séculos de vigência por ocasião da aplicação em terras brasileiras.

Não obstante o problema da ausência de revisão e reformulação de tal ordenamento, certo é que, os negócios jurídicos em geral e formulação de contratos, dentre eles os contratos de venda e compra de escravos, eram regulados por esse diploma legislativo na época colonial.

Após a declaração de independência do país, elaborou-se os termos daquela que seria uma primeira tentativa de formulação de uma constituição, a qual, hodiernamente, é objeto de discussão pois, analisa-se que, na verdade, não se tratou de uma constituição federal, ao passo que o país, embora independente de Portugal, ainda não poderia ser considerado uma república e assim, esse novo ordenamento deve ser considerado como um pacto federativo coordenado pela recém formulada Carta de Direitos e não propriamente uma constituição republicana.

Feita esta ressalva, tem-se que este Pacto Federativo teve vigência por todo o período Imperial, sendo que, em seu texto, não havia autorização expressa para a escravidão, contudo, previa institutos que a aceitavam, bem como, leis infraconstitucionais foram tecidas sob sua égide trazendo penalidades para escravos que cometessem crimes, limitações para imposição de castigos aos escravos pelos senhores e, posteriormente, passaram a conceder àqueles

alguns direitos civis, numa mostra de que a escravidão era existente não apenas de fato, mas também, era amparada pelo direito.

Assim, o Pacto de 1824 manteve alguns aspectos liberais advindos da "Assembléia Constituinte" anterior, embora com o resguardo do poder moderador ao imperador, sendo que alguns já haviam sido objeto de um manifesto denominado de "Representação sobre a escravatura" escrito por José Bonifácio de Andrada e Silva e por ele enviado à referida Assembléia de 1823 (MARQUESE, 2002, p. 62).

Esse manifesto continha elementos de grande intervenção estatal no direito de propriedade dos escravistas e no poder patriarcal dos senhores, até então tidos como praticamente absolutos e invioláveis, pois trazia elementos para abolição gradual da escravatura, prevendo mecanismos para o fim do tráfico negreiro dentro de certo período, mecanismos para a compra de alforrias, inclusive autorização para o escravo manter um pecúlio com esse fim, além de prever a criação de um fundo estatal específico também com essa finalidade.

Continha ainda, diversamente do sistema então vigente de não intromissão estatal na soberania dos senhores, previsões de controle estatal sobre as penalidades e punições aplicadas contra os escravos, abrandando-as.

Alguns desses dispositivos de cunho visivelmente liberal foram mantidos pela primeira Constituição brasileira, mesmo após a dissolução forçada da constituinte de 1823, mas, ainda assim, a Carta Constitucional de 1824 previa diferenças entre brasileiros, classificando-os em livres e escravos e aqueles primeiros em "ingênuos" e "libertos" (CAMPELLO, 2013, pág. 02). Os ingênuos são os indivíduos que nasceram livres e os libertos, aqueles que vieram a adquirir a liberdade posteriormente.

Confira-se a redação de parte do artigo 6º, § 1º, da Carta de Direitos de 1824[3]:

> "Art. 6. São Cidadãos Brazileiros
>
> I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
>
> II. Os filhos de pai Brazileiro, e Os illegitimos de mai Brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

[3] Legislações do império disponíveis em inteiro teor no endereço eletrônico HTTP://www4.planalto.gov.br/legislacao-historica/leis-do-imperio-1#content

III. Os filhos de pai Brazileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.
IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.
V. os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação."

Ora, se este Pacto conferia a condição de cidadão apenas a alguns indivíduos que correspondessem a certas características previstas legalmente, era porque, tacitamente, ainda que não fizesse menção expressa à possibilidade, o que de fato não faz, bastando leitura de seus artigos para se verificar tal fato, mas, de qualquer forma, admitia a existência no território brasileiro de indivíduos que não poderiam ser considerados cidadãos por não gozarem de tal "status". Admitia, assim, a existência de pessoas despidas de liberdade.

Assim, este Pacto de 1824 não previa expressamente autorização para o exercício da escravidão e ainda previa a intolerância à violação do direito de liberdade (artigo 179), contudo, os fundamentos econômicos da colônia brasileira justificavam a existência fática da escravidão, instituto que vigorou naturalmente no país até a abolição ocorrida em 1888, ainda que leis anteriores tenham tentado trazer previsões liberais, muitas vezes, como afirmado, não atendidas.

E mesmo o negro que conseguisse atingir a condição de liberdade, segundo os ditames da lei, não passava a possuir cidadania plena, mas sim, era reduzido a uma condição de cidadão de segunda classe, ao qual não eram concedidos plenos direitos, principalmente os direitos políticos. Desta forma, não gozavam plenamente do direito ao voto e, consequentemente, não tinham acesso aos cargos públicos, elegíveis, militares e eclesiásticos.

Era o que previa o artigo 94, §2º, da referida Carta. Confira-se:

"Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembléia Parochial. Exceptuam-se.
I. Os que não tiverem de renda líquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.”

Célia Maria Marinho de Azevedo (2005, p. 301) traz em seu artigo, exemplos extraídos de suas leituras, de pessoas negras que tiveram sucesso em burlar as leis segregacionistas e ocupar cargos militares, mas, ainda assim, tiveram que escapar à hierarquia racial e obter o que a autora cita denominar-se “dispensa do defeito de cor”, embora a Constituição vigente previsse expressamente que “*Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos e militares, sem outra differença que não seja a de seos talentos, e virtudes”* (inciso XIV, do artigo 179), numa mostra de que, na verdade, talento, virtude e capacidade não eram requisitos suficientes para superar a característica de ter sido escravo uma vez na vida.

Importante frisar que mesmo diante da possibilidade legal de conseguir a liberdade ou ainda após a concessão desta, o liberto continuava a viver em clima de constante insegurança jurídica, ao passo que existia a real possibilidade de perda da liberdade em casos em que ficasse configurada a ingratidão do alforriado contra o antigo senhor.

E a maior insegurança era decorrente da subjetividade na interpretação dessa norma legal, para a qual qualquer ato que atentasse contra o senhor poderia ser considerado como ingratidão, inclusive mera oposição verbal, o que deixava os ex-cativos em uma situação de grande instabilidade e que acabava por mantê-los sob as rédeas dos antigos senhores mesmo após a conquista da liberdade, o que, por fim, auxiliava também na manutenção do sistema, ao passo que os libertos amedrontados, tendiam a delatar casos de insurreição ou manifestações, tudo no intuito de evitar a sua incriminação como ingrato.

Tal previsão foi suprimida do ordenamento apenas décadas após por ocasião da promulgação da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871) que derrogou diversos dispositivos das Ordenações Filipinas que admitiam essa possibilidade.

Situando-se os escravos segundo os preceitos constantes nas Ordenações Filipinas e na Carta de 1824, verifica-se que os escravos estavam inseridos em uma posição de dupla natureza jurídica, sendo que estavam sujeitos a aplicação de algumas leis típicas do direito das gentes e outras apenas vinculadas aos direitos das coisas, sendo bens sujeitos a apreensão, venda, compra, troca e toda forma de negociações próprias do direito de propriedade (usar, gozar e dispor do bem).

Importante ressaltar que o direito de personalidade a que o escravo estava submetido era decorrente apenas do fato de ser visto como “ser humano" e não como “sujeito de

direitos", portanto o escravo era visto como um animal humano sujeito ao *animus domini* (ânimo de dono, agir como proprietário de uma coisa ou bem) de seu senhor, inclusive, o instrumento jurídico utilizado na época para transmissão da propriedade sobre os escravos era a escritura pública de venda e compra, tal como utilizado hodiernamente para transmissão de bens imóveis (vide cópia em anexo).

Esse caráter da legislação portuguesa sobre o tratamento do escravo negro como parte do direito de propriedade e procurando não verter intromissões na soberania do senhor era totalmente compatível com o modelo patriarcal adotado por Portugal em seu território e também na colônia americana.

Por aplicação do direito romano, como "ser humano" o escravo possuía plena capacidade jurídica para responder criminalmente por eventuais crimes e delitos a ele imputados, sendo dado ao proprietário poder de vida e morte sobre suas "propriedades", fato que não sofreu maiores alterações mesmo com a expressa disposição do inciso XIX, do artigo 179 da Constituição de 1824 proibindo as penas de açoites, torturas, marcas a ferro quente e outras penas cruéis.

Importante ressaltar que a pena de açoite, então prevista no artigo 60 da Lei de 16 de dezembro de 1830, foi revogada apenas em 15 de outubro de 1886, pela Lei nº 3.310, embora quando da formulação daquele Código Criminal, a Constituição de 1824, lei máxima de um país, já não a permitisse.

Ainda, as Ordenações Filipinas, igualmente vigentes no país, também previam as penas de açoite para o delito de furto no Livro V, título LX, §2º (CAMPELLO, 2013, p. 11), contudo, diante da proibição das penas cruéis, tem-se que esse instituto foi revogado apenas na parte que determinava tal pena também aos homens livres.

Importa ressaltar para efeitos de imputabilidade criminal que, embora os escravos fossem considerados como seres infantilizados e inferiores, ainda assim, não se inseriam em nenhum dos casos de inimputabilidade, ou seja, naqueles casos em que não se reconhecia a responsabilidade criminal, tal como previstos no artigo 10 do referido ordenamento, que por seu turno, envolve os menores de quatorze anos, os loucos de todo o gênero, os que cometem crimes motivados por violenta emoção, mediante uso da força ou por medo irresistíveis, sendo, portanto, considerados plenamente responsáveis criminalmente.

Já no capítulo IV, o código criminal previa uma série de crimes e respectivas punições direcionadas aos escravos ou a pessoas livres que os auxiliassem ou participassem com eles das lutas pela liberdade. Confira-se:

"CAPITULO IV
INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-há commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no grão maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio; e por oito no minimo."

Também em afronta à Constituição vigente, a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, previa as penas a serem aplicadas aos escravos que atentassem contra a incolumidade física de seus senhores, incluindo-se logo no artigo 1º, a pena de morte para aquele que atentar contra a vida do *dominus*, sua esposa, ascendentes, descendentes e até dos feitores, administradores e familiares destes.[4]

Campello (2013, p. 13), trazendo um trecho de Parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado, datado de 09 de setembro de 1854, demonstra que essa lei foi sancionada a fim de produzir o temor nos escravos após a revolta dos negros Malês da cidade de Salvador[5], citando.

> "Em 24 de janeiro de 1835 irrompia em Salvador, uma insurreição armada, que passaria à história como Revolta dos Malês ou a Grande Insurreição. Esta revolta faz parte de um grande ciclo de rebeliões ocorridas na Bahia desde o início do século XIX, e que se estenderia até o ano de 1844 (...).
> Os primeiros tiros partiram da casa de Manuel Calafate, onde os revoltosos atacados, revidaram e passaram à ofensiva dirigindo-se então para a Rua da Ajuda "onde tentaram arrombar a cadeia a fim de libertar Pacífico Licutan", não conseguindo lograr êxito. O grupo marcha para o Largo do Teatro, onde trava combate com a polícia derrotando-a pela segunda vez. Essa vitória tinha aberto "caminho para atingirem o Forte de São Pedro. No entanto, com

4http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM4.htm, acesso em 22 de maio de 2013.

[5]A Revolta dos Malês caracterizou-se por um levante de negros muçulmanos contra a imposição do catolicismo. Objetivavam, em tersa síntese, tomar o poder, libertar os escravos e difundir a religião que professavam.

> as forças que dispunham era impossível tomar o Forte de artilharia". Buscam, então, outras alternativas. "Os escravos vindos do Largo do Teatro tentaram estabelecer junção com outra coluna que vinha da Vitória, sob o comando dos dirigentes do Clube da Barra. Esses, por sua vez, já haviam conseguido unir-se ao grupo do Convento das Mercês. Os escravos da Vitória operaram a junção planejada, abriram caminho para a Mouraria onde travaram combate com a polícia, sendo que neste combate perderam dois homens, Rumam, então, para a Ajuda; daí estabelecem uma mudança de rumo na sua marcha: desceram para a Baixa dos Sapateiros, seguindo pelos Coqueiros.

Por conta do clima de extrema tensão vivenciada pelos escravistas em razão dessa Grande Insurreição e a previsão de penas de morte para o caso de aglutinação de escravos com o intuito de conseguir liberdade à força, inclusive com um rito processual sumaríssimo, prevendo reunião extraordinária do Júri para julgamento com celeridade de tais casos, ficou claro que a legislação da época procurou manter a proteção ao direito de propriedade e ao sistema escravista de produção.

Como já alardeado, foi apenas em 04 de setembro de 1850 criada a Lei nº 581, denominada de "Lei Eusébio de Queiróz", proibindo o tráfico transatlântico de negros e estabelecendo medidas para sua repressão, a qual, como já afirmado, foi visivelmente burlada pelos senhores, proprietários e traficantes até a abolição da escravatura, tudo diante das vistas grossas das autoridades da época.

Inclusive, anteriormente a essa lei, já havia sido promulgada a Lei de 07 de novembro de 1831, por meio da qual todos os escravos africanos que entrassem no Brasil a partir daquela data seriam declarados livres e os seus contrabandistas sofreriam severas penalidades, contudo, do que se tem notícia, essa lei também foi burlada com facilidade e teve eficácia por poucos anos, sendo que, a partir de 1837, o tráfico já tinha sido retomado a toda força.

Por seu turno, a já citada Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), procurou abrandar a situação dos escravos e até limitar o poderio dos senhores, declarando a liberdade dos filhos de mulheres escravas cujo nascimento se desse a partir daquela data, devendo a criança permanecer sob os cuidados da mãe e sob responsabilidade dos senhores até a idade de oito anos, quando então, estes poderiam optar entre libertá-la e receber uma indenização pecuniária do Estado, ou utilizar-se dos serviços daquele filho de escrava até os vinte e um anos, quando então deveriam libertá-lo sem direito a outras indenizações.

Esta lei ainda trazia dispositivos sobre a libertação anual de escravos segundo as disposições do fundo destinado às emancipações (artigo 3º), criado com valores provenientes

das taxas e impostos sobre transmissões de escravos e multas por infrações cometidas pelos senhores.

Além dessas disposições, essa lei trouxe ainda dispositivos que concediam aos escravos legitimação para alguns atos da vida civil, como por exemplo, as previsões trazidas nos artigos 4º e seus parágrafos, os quais os autorizavam a constituir pecúlio para aquisição de alforria, através de trabalho permitido pelo seu senhor, obtenção de heranças e outras formas de transmissões, sendo tal direito transmissível por herança para o cônjuge supérstite ou ascendentes e descendentes.

Mesmo na hipótese de ausência de herdeiros, referida lei trazia o dispositivo de que o pecúlio do escravo morto seria revertido ao fundo de emancipação.

Por seu turno, em 1885, o Parlamento do Império aprovou a Lei dos Sexagenários que liberava todos os escravos com mais de sessenta anos de idade que já houvessem servido ao menos três anos aos senhores. (AZEVEDO, 1975, p. 24)

Seguiu daí que, após a proibição das penas de açoite pela já referida lei datada de 1886, determinando que aos escravos fossem impostas as mesmas penas previstas para quaisquer outros ofensores da lei, foi apenas em 1888 que a Princesa Regente Isabel de Orléans e Bragança, trouxe ao Parlamento brasileiro o debate sobre a questão da abolição, afirmando que se tratava de aspiração de todas as classes (CAMPELLO, 2013, p. 15).

O Projeto de Lei que dispunha sobre a abolição da escravatura foi aprovado pela Câmara no dia 10 de maio daquele ano e no dia seguinte entrou no Senado, tudo sob intensos debates principalmente com oposição dos escravagistas ao decreto de abolição sem previsão de indenizações aos senhores, alegando violação ao direito de propriedade.

Tais argumentos não convenceram e mesmo com o clima de manifestações dos grupos escravistas, no dia 13 de maio de 1888, num domingo, foi convocada sessão extraordinária na referida casa legislativa para votação do projeto, o qual foi aprovado e no mesmo dia submetido à sanção pela Regente, extinguindo finalmente a escravidão do ordenamento jurídico brasileiro mediante a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.

Enfim, da análise de todas as leis vigentes no Brasil imperial, tem-se que o cunho liberal previsto na Constituição Federal desde o ano de 1824 e a proteção à pessoa, sua liberdade e integridade física, erigidos como princípios dessa Magna Carta, não foram respeitados no que se refere às pessoas dos escravos até o decreto final da extinção da escravidão mais de seis décadas após, ainda que, por definição, uma constituição federal, seja a lei máxima de um país, à qual todas as demais devem obediência.

Ao contrário, como analisado, várias leis infraconstitucionais foram redigidas e promulgadas sob a égide dessa Magna Carta sem maiores contestações acerca da inconstitucionalidade das mesmas.

A justificativa para a afronta era a de que os dispositivos que concediam direitos à plena liberdade e a proibição de aplicação de penas cruéis eram destinados aos "cidadãos Brazileiros" estando excluídos os escravos cujo "status" social era diferente, bem como, a própria Constituição previa a proteção ao direito de propriedade.

Tal situação ambígua, para dizer o mínimo, perdurou por décadas até a total proibição do instituto da escravidão.

I.2. FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA O FIM DA ESCRAVIDÃO: INFLUÊNCIAS EXTERNAS, REVOLTAS ESCRAVAS, ORGANIZAÇÃO DOS QUILOMBOS, PROTESTOS ABOLICIONISTAS E IMPRENSA VOLTADA AO NEGRO.

Embora não tenham sido as únicas formas de influência no processo abolicionista, pode-se dizer que o processo de abolição da escravatura no Brasil foi influenciado pela pressão externa exercida por países europeus, notadamente França e Inglaterra, como alhures aduzido, além da ação do próprio governo imperial motivada por esta primeira, da ação do escravo durante todo o período escravocrata, tanto no sentido de alterar o funcionamento do sistema, mudando algumas de suas características ou ainda, mais drasticamente, transformando-o, expurgando as normas escravistas, além ainda da ação de intelectuais e da elite abolicionista em protestos e divulgando seus pensamentos por meio de uma imprensa especializada.

Assim, o decreto de abolição da escravatura foi resultado tanto das pressões internas, exercidas pelos crescentes levantes negros, quanto em razão da pressão exercida pelos países europeus sobre Portugal, notadamente a Inglaterra, sob influência da Revolução Industrial e a França, apoiada nos ideais iluministas da liberdade, igualdade e fraternidade, possuíam sistemas socioeconômicos que não mais comportavam o sistema escravista, fruto de profundas mudanças sociais e econômicas decorrentes das referidas revoluções.

Como já alardeado, embora a Inglaterra não estivesse motivada por razões tão éticas para pressionar pelo fim da escravidão, de qualquer forma, foi a partir de 1807, com o fim do tráfico em terras britânicas que o governo inglês começou a intensificar a pressão pelo fim do

tráfico em outras nações, utilizando-se, sobretudo, das negociações de tratados internacionais, nos quais geralmente esse país mantinha posição de superioridade.

Nesse sentido, em 1810 foi firmado o tratado luso-britânico de aliança e amizade, trazendo em seu artigo 10 o compromisso de Portugal em promover a abolição gradual do comércio de escravos.

Em fevereiro de 1823, passados apenas alguns meses da independência do Brasil, a Inglaterra ofereceu o reconhecimento diplomático imediato da nova nação brasileira em troca do acordo bilateral para a cessação do tráfico, colocando o governo brasileiro em posição de mediação entre o poderoso país europeu e a pressão contrária dos fazendeiros e demais escravagistas que temiam o fim do tráfico e a perda da propriedade sobre os escravos.

Como se verificou, o regime escravista permaneceu ainda por várias décadas, inclusive o tráfico negreiro transatlântico, pois a elite dirigente brasileira fez vistas grossas a todas as práticas nesse sentido, optando por evitar as pressões internas que, pelo visto, eram tidas como mais incisivas e perigosas do que o não reconhecimento diplomático do país pela Inglaterra (ANDRADE, 2002, p. 68).

Ainda assim, com a independência da colônia, veio a pressão inglesa para que os acordos que tratavam da questão do tráfico firmados com Portugal, fossem assumidos pelo governo da nova nação, sendo que, após várias negociações, em 1825, mediante acordo ratificado em Londres em 13 de maio de 1827, restou acertado um acordo entre Brasil, Inglaterra e Portugal, tratando sobre o reconhecimento oficial do Brasil, estipulando indenização de 2 milhões para Portugal e estabelecendo que os produtos ingleses teriam tratamento preferencial e menores impostos de exportação ao Brasil, bem como, o Brasil teria que extirpar o tráfico negreiro num prazo de quatro anos.

Contudo, esse acordo foi descumprido pelo Brasil que em 1844, aumentou os direitos de impostos sobre alguns produtos manufaturados importados da Europa, numa tentativa de aumentar os recursos orçamentários internos.

A retaliação por parte da Inglaterra veio logo em seguida, em 08 de agosto de 1845, mediante reinterpretação jurídica dos tratados anglo-brasileiros até então firmados, a Inglaterra promulgou a lei intitulada de *“Slave Trade Suppression Act”* ou *“Aberdeen Act”*, mais conhecido aqui no Brasil como *“Bill Aberdeen”*, proibindo o tráfico negreiro da África para as Américas e concedendo à Marinha Real Britânica o direito/dever de apreender os navios negreiros que porventura fossem localizados a caminho da costa brasileira, posto que a apreensão e tráfico de negros passou a ser vista, após a promulgação dessa legislação, como ato de pirataria.

Embora se tratasse de uma lei que previa imposição de um país sobre a soberania de outro, pelo que surgiram vários conflitos diplomáticos, os quais, enfim, não chegaram a ser grande empecilho ao imperialismo inglês, de qualquer forma, essa lei britânica influenciou o governo brasileiro na criação da já citada Lei Eusébio de Queiroz, proibindo o tráfico negreiro transatlântico.

De qualquer forma, como ventilado, o escravo não era visto pela sociedade como um elemento ativo na transformação do sistema, tido como ser inanimado, simples coisa ou animal destinado ao trabalho, indivíduo infantilizado e incapaz, seja por si, seja em razão da repressão sofrida, por todas estas razões, o processo abolicionista foi inicialmente tido pelos intelectuais como uma luta política liderada e realizada por brancos detentores de uma mentalidade mais liberal, ficando excluída a ação humana do escravo.

Os negros eram vistos, enfim, como indivíduos diferentes, inferiores e incapazes, mas mesmo com essa caracterização inferiorizante, não significou que os escravos fossem alheios à situação a que estavam submetidos, muito menos que foram inertes enquanto eram explorados.

Ao contrário, embora inicialmente dificultadas pelo pouco conhecimento que os recém-traficados tinham da nova terra, com o passar do tempo começaram os registros de fugas dos negros do cativeiro, rebeliões, reivindicações e até cometimentos de atos mais gravosos contra feitores e proprietários, como ameaças, agressões e assassinatos, o que ocorriam com os mais variados objetivos, desde a repressão aos maus tratos na tentativa de negociar melhores condições, até a luta contra o regime escravista e segregacionista em si (CARVALHO, 1988, p. 16).

Desta forma, estudos mais recentes demonstram que a iniciativa escrava também foi de extrema importância para o processo abolicionista, sendo registradas as mais variadas formas de insurgências, lutas, revoltas, reivindicações, como por exemplo, exigências de melhores condições como os dias de descanso, o pecúlio, a abertura para realização de festividades típicas, ou mesmo o pagamento de pequenos salários, sendo todos esses, objetos comuns de negociação dos escravos com os proprietários.

João José Reis (1995/1996, p. 15) descreve que embora não tenham sido as únicas formas de resistência contra a escravidão, as revoltas e a formação dos quilombos foram as mais importantes formas de insurreição negra contra a apreensão forçada.

Explica esse autor que as revoltas se assemelhavam a outros movimentos coletivos minoritários identificados na história, já os quilombos foram movimentos típicos dos escravos, contudo, em muitos momentos, é difícil distingui-los já que muitos quilombos

tiveram suas origens em revoltas coletivas, bem como, muitos quilombolas saíam de seus esconderijos para libertar outros escravos, vendo-se aí as revoltas.

Afirma ainda esse historiador (idem, p. 22) que desde os primeiros momentos em que os africanos pisaram em solo brasileiro, eles conspiraram contra os senhores, contudo, as revoltas se tornaram mais frequentes a partir do final do século XVIII com a expansão da agricultura, principalmente destinada à exportação e o consequente crescimento do tráfico e da população cativa.

Acrescente-se que durante o século XIX aconteceram vários movimentos pela independência e revoltas regionais, difundindo-se com isso, as ideologias liberais e mais tarde, as abolicionistas, processos internos que criaram um ambiente favorável para a rebeldia escrava, tanto de negros africanos, quanto dos denominados “crioulos”, sendo estes os negros nascidos em solo brasileiro.

Os quilombos ou mocambos, como denominados os grupamentos de negros fugidos do cativeiro, embora fossem majoritariamente formados e habitados por africanos e seus descendentes, contudo, agregavam também muitas vezes soldados desertores, aventureiros, vendedores e mesmo indígenas pressionados pelo avanço da conquista européia.

Reis traz em seu artigo (1995/1996, p. 18), vários exemplos de quilombos fundados no Brasil por fugitivos das senzalas, tais como aqueles que cercavam Vila Rica durante o século XVIII, o Quilombo do Catucá nos arredores de Recife e Olinda, Quilombos instalados ao redor de Salvador, de São Paulo, o Quilombo do Piolho nos arredores de Cuiabá, os Quilombos fluminenses da bacia do Rio Iguaçu e da periferia da Corte instalada no Rio de Janeiro e nos arredores de Porto Alegre.

Embora não se tenha muitas informações acerca das atividades produtivas e econômicas dos quilombos, nas pesquisas realizadas foi possível verificar que seus integrantes organizaram a produção de maneira eficiente, sendo os frutos utilizados pelos quilombolas e o excedente comercializado nas cidades mais próximas em troca de outros itens de subsistência.

Desenvolveram também, estruturas de poder e gerenciamento, mantendo relações de trabalho, amizade e comércio com comerciantes, negros livres e libertos, brancos e também com assenzalados.

Os Quilombolas tiveram êxito em delimitar um espaço social, econômico e geográfico através do qual circulavam, articulavam-se entre si e com outros Quilombos, senzalas, roças, plantações, alcançando vilas de pequeno porte e até cidades do porte do Rio de Janeiro que

contava, em meados do século XIX, com mais de 200 mil habitantes (REIS, 1995/1996, p. 18), ou seja, uma extensa e variada rede de conexões com a qual mantinham negócios.

Dentre as atividades exercidas, os Quilombolas plantavam, colhiam, caçavam e como visto, vendiam e trocavam produtos, além de dedicarem-se à extração mineral nos locais propícios a esta atividade, mas também se tem notícias da prática de vários crimes por eles, notadamente assaltos a viajantes, a vilas, roubos de dinheiro e bens etc.

Ademais, principalmente sobre o Quilombo de Palmares, um dos maiores e mais importantes do período, o qual foi, na verdade, um grupamento de vários quilombos menores, muito se analisou a respeito de sua organização militar, cujos detalhes eram os que mais interessavam aos adversários diante da força demonstrada pelo grande Quilombo, considerando que as várias comunidades que o integravam (Macaco, a capital, Subupira, Dambraganga, Tabocas, Osengas, entre outras) resistiram quase cem anos a ataques de países considerados grandes potências à época, tais como Portugal e Holanda (idem, p. 17).

Da perspectiva da classe senhorial, por seu turno, é óbvio que os quilombolas constituíam um péssimo exemplo aos escravos e um terror para as estradas por eles ocupadas que, não raro, se tornavam intransitáveis por conta dos assaltos e outros crimes promovidos pelos negros aquilombados.

Daí o ímpeto vigente à época em reprimir os grupamentos de imediato, com violência e no intuito de destruí-los e, embora tenham tido sucesso em reprimir várias revoltas organizadas pelos quilombolas, nada detinha em definitivo as fugas dos escravos e as formações dos Quilombos por todo o território nacional, ainda que temporários, móveis e sem muita longevidade.

E devido a este ímpeto senhorial, os muitos quilombos formados dificilmente conseguiam chegar ao mesmo porte de Palmares e nem obtiveram o mesmo êxito em durar por tão longo tempo, sendo que, ainda que não conseguissem evitar totalmente as fugas, os senhores e governantes coloniais empenharam-se em manter sob controle o número de fugas e em evitar a formação de outro grupamento negro minimamente parecido com o grande quilombo, procurando reprimi-los desde o nascedouro.

Por essa razão surgiu a figura do capitão do mato, profissional institucionalizado por toda a colônia como milícia responsável pela captura dos fugitivos e pela destruição dos grupamentos negros (REIS, 1995/1996, p. 17), os quais, com o passar dos tempos e com os constantes desmandos e atos de extrema violência por eles praticados, passaram a ser vistos como malfeitores e figuras cuja ocupação não era honrada, o que, contudo, não lhes retirou a

importância para o Império e para a manutenção da ordem escravocrata vigente, pois os senhores dependiam totalmente dos serviços deles como “caçadores de gente”.

Embora os Quilombos tenham sido a forma típica de resistência negra, as revoltas escravas, por seu turno, representavam a mais direta e inequívoca forma de resistência coletiva e, como ventilado, presentes desde o início do tráfico negreiro para solo brasileiro, eram direcionadas às mais variadas reivindicações, tanto por liberdade, atacando diretamente o regime escravista, quando por melhores condições de vida, redução da opressão a limites mais toleráveis, ou ainda, correção de excessos de tirania. Ou seja, as revoltas eram organizadas pelos escravos tanto por motivos mais humildes, quanto por motivos verdadeiramente transformadores.

Reis traz em seu artigo, notícias de diversas revoltas e rebeliões escravas ocorridas por todo o período escravista e por todo o país, numa mostra da correição de seu entendimento de que, em momento algum, o escravo foi passivo diante da tirania que o assolava. Cita o referido autor, por exemplo:

> “Em 1789, no engenho Santana de Ilhéus, Bahia, crioulos pararam o trabalho, mataram o feitor e se adentraram nas matas com as ferramentas do engenho, até reaparecerem com uma proposta de paz em que pediam melhores condições de trabalho, acesso a roças de subsistência, facilidades para comercializarem os excedentes dessas roças, direito de vetar o nome dos feitores escolhidos, licença para celebrarem livremente suas festas, entre outras exigências. Fingindo aceitar negociar, o senhor prendeu os líderes e debelou o movimento. Trinta anos depois os escravos ocuparam o mesmo engenho por três anos, entre 1821 e 1824. Nesta última data, parte deles formou um quilombo nas próprias terras do engenho que só foi dissolvido em 1828.”

Traz ainda vários episódios de movimentos realizados por outros setores sociais, não apenas voltados contra a escravidão, mas até mesmo voltados contra a ocupação lusitana no país, que tiveram lugar na Bahia, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, Maranhão, bem como, na Balaiada e na Guerra dos Farrapos, todos com notícia de participação de vários escravos, africanos e “crioulos”.

Por vezes, a associação entre os negros de origem brasileira e africana era dificultada principalmente pelas diferenças culturais e linguísticas, bem como, Reis chega a afirmar que em sua opinião, alguns grupos étnicos foram mais propensos à rebeldia do que outros, principalmente devido às experiências históricas específicas vivenciadas pelos descendentes ainda em seus países de origem (idem, p. 23).

O autor cita como exemplo para ilustrar seu entendimento o fato de que os escravos trazidos para a Bahia, advindos de regiões africanas conturbadas por lutas políticas e religiosas, sendo eles geralmente guerreiros unidos por laços étnicos provenientes de território haussá e iorubá, foram os que aterrorizaram a classe senhorial baiana até os idos de 1835.

Outro episódio histórico interessante que influenciou o movimento negro brasileiro se deu com a Revolução Francesa, que, além de influenciar parte da classe política portuguesa contra a escravidão, ainda estimulou a rebeldia negra no continente americano, notadamente em sua colônia antilhana, Saint Dominique, futuro Haiti.

Ocorreu que, enquanto a França se via dividida em razão da revolução, a elite dominante na colônia americana também se dividia entre senhores mulatos e brancos que se digladiavam pelo poder. Diante dessa situação, os escravos se aproveitaram da situação de desatenção da elite dominante e da influência dos ideais liberais e também da retórica revolucionária bradada no país imperial, para agir, culminando com a libertação da mais lucrativa colônia européia nas Américas, fazendo surgir o primeiro Estado negro e fazendo do Haiti um exemplo de resistência escrava.

Esse sucesso haitiano demonstrou que era possível lutar contra um regime escravista, fato que foi levado a outras colônias americanas principalmente pelos membros mais abastados do movimento anti-escravista, por serem eles os que mais contato tinham com as notícias internacionais, influenciando discussões, debates e servindo de inspiração para muitas revoltas e rebeliões, principalmente o exemplo de aproveitar a distração dos senhores para agir, fazendo com que muitas revoltas fossem programadas pelos escravos para dias festivos no Brasil, acreditando que em tais momentos haveria relativo relaxamento dos senhores e feitores, facilitando o sucesso da ação.

Reis cita muitos exemplos de revoltas ocorridas ou pelo menos planejadas em todo território nacional para dias festivos (idem, p. 31). Por exemplo, em Minas Gerais, no ano de 1719, quando foi planejado um levante para uma quinta-feira santa; em Salvador, uma revolta planejada para ocorrer no feriado de *corpus Christi;* no interior de São Paulo (Itu, Sorocaba, São Carlos e Campinas) organizado um levante para o natal de 1809, tal como em Rosário do Catete, em Sergipe no ano de 1824 e Ubatuba no ano de 1831, dentre várias outras revoltas.

Além dos escravos, os libertos, elementos mais privilegiados na comunidade africana na época, constituíam a liderança de muitas revoltas escravas e ocupavam posições estratégicas na estrutura social de onde conspiravam contra a classe senhorial, pois, diante da liberdade com que se locomoviam pelos mais diversos setores da sociedade, não raro possuíam conhecimento e habilidades diversas, principalmente como armeiros e ferreiros,

além de circularem livremente e terem acesso a informações gerais sobre o governo e sua organização. É o caso de Cosme das Chagas no Maranhão, João Barbeiro e Felipe Santiago em Campinas, dentre vários outros.

Muitos negros, intelectuais, profissionais liberais em geral, dentre outros, influentes ou não, chegaram a se congregar nas denominadas agremiações abolicionistas principalmente entre os anos de 1850 e 1880.

Albuquerque (2009, p. 83) cita algumas, tais como a denominada "Sociedade Abolicionista Dois de Julho", fundada pelos médicos Jerônimo Sodré e José Luís de Almeida Couto, em 1852, localizada nas imediações da Faculdade de Medicina da Bahia, além ainda da "Sociedade Libertadora Sete de Setembro", considerada uma das mais importantes nos idos dos anos de 1870 e a "Sociedade Libertadora Baiana", mais atuante próximo dos anos de 1880.

Essas sociedades negras proclamavam e divulgavam os valores negros e a necessidade de abolição da escravatura, além de atuar ativamente procurando arregimentar novos sócios e verbas destinadas a comprar alforrias.

Ainda como forma de insurreição contra a escravidão, existiu a imprensa negra, principalmente desenvolvida nos idos da década de 1830, tratada por Célia Maria Marinho de Azevedo (2005, p. 300) como o principal período de aglutinação de brasileiros negros ilustrados em torno de publicações voltadas a denunciar o preconceito de cor por meio de jornais específicos, repudiando o reconhecimento público das raças e reivindicando a concretização dos direitos de cidadania já contemplados pela Constituição outorgada em 1824.

Do que se tem notícia na literatura consultada, essa imprensa era massivamente comandada por brancos, à exceção dos poucos negros que compunham a elite intelectual da época, tais como, Luís Gama, André Rebouças e José do Patrocínio (CARVALHO, 1988, p. 21).

Sobre a legislação vigente à época, melhores detalhes já foram traçados anteriormente, contudo, importa trazer algumas linhas neste momento a fim de demonstrar a situação política da época que obviamente, exercia influência direta no pensamento social.

Nesse sentido, explica referida autora que o período iniciado em 7 de abril de 1831 com a abdicação do trono brasileiro por D. Pedro I em favor de seu filho, então com apenas cinco anos de idade e terminado em 1840 com o chamado "golpe da maioridade", permitindo a ascensão de D. Pedro II ao trono, é tido pelos historiadores como caótico, desordenado e turbulento e, em meio a esses sentimentos de indeterminação e de que "tudo estava meio de

pernas para o ar" (2005, p. 301), destaca-se a disputa em torno do reconhecimento público das "raças".

Como já afirmado, o Império Português, diferentemente de muitos países europeus vizinhos, escolheu manter a forma de trabalho escravocrata como parte de sua estrutura político-econômica, trazendo tal forma de trabalho para sua colônia, cuidando de erigir uma sociedade brasileira baseada nas diferenças raciais e consequentemente, nas divisões sociais segundo critérios raciais específicos, os quais permitiam e justificavam a escravidão de uns em favor de outros.

Já nos anos de 1830, a crise política acirrada pela partida de D. Pedro I e pelos conflitos políticos subsequentes permitiu as congregações nativas e os debates sobre a cidadania e identidade do brasileiro.

Foi nesse contexto de discussão acerca da brasilidade dos negros que se teve notícia das primeiras "imprensas mulatas", cujos objetivos principais eram dar expressão a um sentimento de auto-afirmação racial e da vontade de se contrapor à tradicional hierarquia racial.

A exemplo do que ocorria por todo o Império escravista, naquele momento histórico, igualmente e até mais fortemente pairava um sentimento de insegurança entre a população brasileira afrodescendente, ao passo que, mesmo que seus antepassados tenham obtido sucesso em emancipar-se ou até mesmo tenham conseguido a liberdade, isso não significava uma conquista definitiva para si e para os descendentes, principalmente enquanto vigorasse uma hierarquia racial pública que os acorrentasse às posições mais inferiores na escala social.

Como visto, a cor separava os indivíduos em uma escala de importância dentro da hierarquização social e diante desse pessimismo e pensamento de não pertencimento, foi que a imprensa negra tratou de firmar-se no sentido de engrandecer a população "de cor", destacando suas qualidades e cultura positivamente.

Dentre vários jornais, referida autora cita os periódicos denominados "O crioulinho" e "O homem de cor", este último alterado posteriormente para a denominação "O mulato ou o homem de cor", imprensas específicas voltadas à denúncia do preconceito de cor, do tratamento desigual baseado na raça e para a defesa da cidadania universal dos homens livres, o que significava, já naquele momento, lutar pela observância dos direitos civis e políticos que, em parte, já eram contemplados pela já citada Carta de 1824 (idem, p. 302/303).

Explica Azevedo (2005, p. 306) que essa "Constituição" passou para a história como resultado de um ato despótico de D. Pedro I que, insatisfeito com os rumos liberais tomados pelos debates constituintes, ordenou a dissolução da Constituinte de 1823, a prisão e a

deportação de vários deputados, contudo, ao promulgar a nova Constituição, manteve alguns itens já debatidos e votados pelos constituintes anteriores, dentre eles, a definição de quem era cidadão brasileiro.

De qualquer forma, como analisado, essa Constituição silenciava sobre a escravidão e sobre a situação vivenciada pelos escravos, no entanto, considerava que os libertos nascidos no Brasil, ou seja, os indivíduos que saíram da condição de escravos, como cidadãos brasileiros, ainda que com direitos restritos, ou seja, não podiam ser eleitores das províncias, ficando excluídos, portanto, os direitos de voto na eleição de deputados, senadores e membros dos conselhos das províncias, mas lhes era permitido votar nas assembléias paroquiais para eleição de eleitores que, por seu turno, votariam para aqueles cargos.

Essa previsão formal na Carta Constitucional inspirou os ideais de igualdade de direitos apregoada pelos editores dos jornais "mulatos" da época, lutando contra o reconhecimento público das "raças" e em favor de uma política universalista cega às distinções tradicionais baseadas no nascimento e na cor.

Enfim, como exposto até o momento, vários esforços empreendidos pelas mais variadas frentes foram somados culminando com a derrocada final do sistema escravista, obviamente após um longo e penoso processo que se opunha não apenas contra o preconceito racial que sustentava todo o sistema, mas também tinha que lidar com as necessidades econômicas da época, que estava totalmente ancorada no trabalho escravo.

No caso brasileiro, toda a sociedade era escravista, reproduzindo e reforçando os valores que se ligavam à hierarquização social, à desigualdade e a exigência de obediência, típicos desse sistema, sendo o maior exemplo do enraizamento da cultura escravista no seio da nossa sociedade colonial, o fato de que bastava o indivíduo passar à condição de liberto, para procurar adquirir escravos para si, demonstrando a curta distância entre a escravidão e a liberdade, o que demanda obviamente um esforço de várias frentes para a desconstrução desse pensamento.

Como explica José Murilo de Carvalho (1988, p. 16):

> "Conclui-se da nova historiografia que o fim da escravidão não se deveu simplesmente à ação de forças macrossociais, não se deveu apenas ao avanço da sociedade de mercado. O fim da escravidão foi essencialmente um fenômeno político que dependeu da ação de forças políticas, seja de dentro, seja de fora do sistema. Nos Estados Unidos houve uma sangrenta guerra civil; em Cuba houve revoltas e a ação da metrópole; no Brasil, nas várias

> fases do processo abolicionista houve pressão externa, ação do governo e pressão popular, incluindo aí a pressão escrava.”

E, diante da complexidade do sistema econômico que se baseava no trabalho escravo, para alguns abolicionistas da época a saída estava em um esquema gradual de emancipação, com a exclusão gradativa do tráfico de pessoas, o que de fato ocorreu, bastando rever o histórico de promulgação de leis abolicionistas e seus resultados ao serem aplicadas na sociedade brasileira para se verificar tal fato, embora muitas décadas tenham se passado entre a promulgação das primeiras leis de cunho liberatório e o efetivo fim da escravidão.

Ocorreu que a efetividade das leis de cunho libertário foi bem reduzida principalmente pela ação e pressão dos grandes produtores e proprietários de terras que faziam uso da mão de obra escrava, bem como dos traficantes e comerciantes de escravos, todos que se demonstraram dispostos a lutar até o fim por esse “produto”, observando-se, como alhures aduzido, que apenas já no final da campanha abolicionista foi que o tráfico negreiro efetivamente diminuiu até culminar com a abolição final em 1888, ainda que, mais de três décadas antes, lá pelos anos de 1850, outras leis já tivessem sido criadas no intuito de coibir o tráfico e prever formas de libertação dos escravos, como a compra de alforrias e autorização para manutenção de pecúlios, como já analisado.

CAPÍTULO II

A INSERÇÃO DO NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA PÓS-ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA.

Como ventilado, após séculos de tráfico e trabalhos braçais não remunerados, com o advento do Pacto de 1824 foram inseridos alguns direitos políticos aos negros nascidos no país, considerando-os brasileiros para efeitos de direito ao voto em algumas instâncias, mas ainda assim, preteridos nos mais diversos segmentos da sociedade.

De qualquer forma, nos idos dos anos de 1830, os escravos negros no Brasil viam a campanha abolicionista gradativamente ganhar corpo e adeptos por todos os fatores até aqui explicados, até que em 1831, foi promulgada a referida lei declarando livres todos os escravos que fossem trazidos ao Brasil a partir daquela data, a qual, contudo, não obteve o sucesso esperado, pois, ao que se tem notícia, tal lei foi burlada às escâncaras ao menos até o ano de 1.850 [6].

Mas, como já descrito, ainda que essa lei não tenha obtido real êxito, serviu ao menos para iniciar um elenco de medidas que culminariam, mesmo após várias décadas, com a abolição da escravatura, haja vista que, no ano de 1.871 foi promulgada a lei do ventre livre, segundo a qual, todo negro nascido de escravas seria considerado livre após completar vinte e um anos de idade, ordenando ainda a alforria dos escravos de propriedade pública, mantendo-se, contudo, o regime vigente no que se refere aos demais cativos.

Como alhures, foi em 13 de maio de 1888 que ocorreu a derrocada final do sistema escravista com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, então exercendo a regência temporária da Colônia brasileira em razão da viagem empreendida por Dom Pedro II à Europa, efetivamente proibindo a manutenção de negros na condição de escravos no país, sem qualquer direito a indenizações ou compensações em favor dos proprietários (AZEVEDO, 1975, p. 25), o que ocorreu em razão da pressão externa exercida por países europeus como Inglaterra e França, bem como os levantes negros cada vez mais comuns.

---

[6] Thales de Azevedo, em sua obra “Democracia Racial : ideologia e realidade, no mesmo sentido do que já foi exposto até o momento, explica que essa mudança de pensamento quanto à escravidão era decorrência direta dos efeitos da Revolução Industrial européia, com o crescente apelo ao trabalho livre surgido da diversificação da produção e principalmente do surgimento de uma nova classe média, contudo, a total supressão do regime ainda levou mais algumas décadas em razão da resistência de traficantes e dos grandes proprietários de terras.

Ocorreu que o decreto proibindo a escravidão, não veio acompanhado de medidas legais que auxiliassem os negros recém-libertados a lidar com a nova situação de trabalhadores assalariados e, diante dessa omissão do Governo brasileiro, esta população se viu desempregada, sem moradia e sem o respaldo necessário para que pudessem ser efetivamente integrados tanto à sociedade segundo a nova conjuntura que lhes era imposta, quanto ao trabalho assalariado, cuja forma e pressupostos sequer conheciam.

E para dificultar ainda mais a condição dos ex-cativos, a concessão de liberdade aos negros ocorreu basicamente no mesmo período histórico em que se iniciou o processo de imigração estrangeira para o Brasil, advindos de vários países da Europa e do Oriente, atraídos pela possibilidade de trabalho principalmente na cultura do café, nova menina dos olhos dos produtores brasileiros, com especial destaque para a cidade de São Paulo e o interior desse estado.

Começava neste ponto da história, mais uma luta a ser travada pelos negros agora em busca de trabalho que lhes desse o sustento, tendo que enfrentar não apenas as barreiras pessoais da cor e da falta de conhecimentos técnicos, mas também a concorrência da mão de obra mais qualificada do imigrante europeu.

II. 1. A LUTA PELA INTEGRAÇÃO.

O mais célebre e conhecido estudo sobre as dificuldades enfrentadas pelos negros na busca pela sua inserção na sociedade sob a nova roupagem de pessoa liberta se encontra descrito na obra do sociólogo Florestan Fernandes, denominada de “A integração do negro à sociedade de classes”, na qual o autor narra com riqueza de detalhes e críticas a forma como se deu esse difícil processo enfocando o desenvolvimento da cidade de São Paulo, que já se destacava na época pelo processo de desenvolvimento industrial.

Para esse autor, é evidente que após anos de retirada de suas terras à força e submissão ao trabalho braçal forçado e não remunerado, aliado ainda aos maus tratos e total ausência de qualquer procedimento que pudesse ser considerado como educativo, só podia resultar em indivíduos totalmente despreparados para conviver em sociedade e prosperar em uma civilização capitalista em ascensão e ainda, vendo-se abruptamente sem emprego e sem lar, tendo que competir com a mão de obra branca advinda da Europa, no limiar do desenvolvimento industrial brasileiro.

Talvez por tais razões, o autor analisa o fato de que muitos negros optaram por permanecer nas fazendas dos senhores como empregados e os que se aventuravam a novos horizontes, o faziam apenas em razão dos intensos maus tratos perpetrados pelos antigos proprietários.

Muitos desses indivíduos que preferiram sair das fazendas de origem foram parar nas cidades em desenvolvimento, notadamente no caso do referido estudo, a cidade de São Paulo, buscando maiores chances de trabalho e sobrevivência, até porque foram preteridos no campo pelos imigrantes.

Surgiam aí, nas palavras de Florestan (1964, p. 127) os primeiros cortiços, onde residiam as famílias negras, pobres, despreparadas, muitas sem emprego e sem qualquer auxílio governamental, cuja saída, não raro, era partir para a prática de crimes, ou seja, roubos, pequenos furtos, ou, no caso das mulheres, para a prostituição, a fim de sustentar seus filhos e, não raro, toda a família.

Segundo o autor, essa situação, embora tenha sido imposta pelas necessidades de sobrevivência e não propriamente escolhida pelos negros na época, certamente contribuiu muito para a visão já deturpada pelos anos de escravidão, aumentando ainda mais o pensamento preconceituoso dos brancos que passaram a impor aos negros pechas negativas, tais como de preguiçosos, “vagabundos”, bandidos, dados à bebedeira, à vadiagem e à “vida fácil”.

Descreve ainda que às crianças, não era possível delegar muitos cuidados, sendo as mesmas, muitas vezes, cuidadas por vizinhos ou até mesmo ficavam sozinhas durante o tempo em que os pais tinham que trabalhar. Não havia sistemas públicos de ensino, de saúde, muito menos, creches onde pudessem ficar, portanto, as condições dessas famílias eram muitas vezes sub-humanas e o destino das crianças, em sua maioria, estava fadado ao insucesso e à perpetuação da pobreza, como seus pais.

E embora algumas famílias procurassem se manter dentro dos padrões de comportamento considerados como morais na época, ou seja, os mais parecidos possível com o comportamento da aristocracia branca, esses denominados por Fernandes como “negros ordeiros” (1964, p. 133), geralmente melhor vistos pela sociedade, contudo, nem por isso eram aceitos mais livremente nos melhores trabalhos ou estavam livres das mesmas dificuldades enfrentadas pelos demais negros.

Inclusive, analisando a situação das famílias negras e as condições às quais foram relegadas no período pós-abolição, uma das razões citadas pelo autor para explicar a sua situação de miserabilidade e a manutenção deste *status quo*, foi justamente a sua má formação

inicial, ao passo que os negros, na sua maioria, por terem sido arrancados de suas famílias de origem na África e permanecido confinados nas senzalas, não possuíam o senso de integração familiar e de como educar seus descendentes segundo os parâmetros morais da época.

Apenas para fins comparativos, segundo estudos de Carvalho (1988, p. 20), diferentemente de tal situação de total abandono vivenciada pelo negro liberto brasileiro, o negro norte americano, por exemplo, possuía um senso de integração e articulação mais apurado, principalmente por influência da ideologia predominante naquele país de valorização da cultura e qualidades dos negros, influenciados ainda pelas Igrejas Protestantes e Batistas que, mesmo durante o período escravocrata, abriram espaço para as organizações negras.

Nesse sentido, referido autor descreve que em 1870 já existiam bispos negros e mais de 500 mil fiéis negros, também as organizações antiescravistas já contavam com dirigentes negros, além dos brancos abolicionistas, fatores que, segundo opinião de Carvalho, influenciaram de forma derradeira na criação de uma identidade negra, no desenvolvimento de sua capacidade de atuação independente e de integração.

Com tais fatos, não se quer afirmar que a formação da sociedade estadunidense tenha se dado de forma mais fácil para os negros, muito menos que não tenham sido eles preteridos das mais diversas formas, contudo, das leituras realizadas, é inegável a presença em maior escala, de esforços integracionistas e de formação de um grupo de modelos simbólicos negros, ainda que pequeno, diferentemente da situação de abandono vivenciada pelo negro brasileiro.

Assim, referido autor continua explicando (1988, p. 20) que os valores da sociedade do norte dos Estados Unidos, com uma maior integração do negro na estrutura socioeconômica e na luta pela abolição, afetavam a ação dos brancos em relação aos negros. Assim, influenciou no posicionamento do governo em relação à educação dos libertos e negros livres, já iniciando com a fundação do *"Freedmen's Bureau"*, em 1865, direcionado, principalmente, a promover a educação dos libertos e negros livres, sendo aplicados cerca de 5 milhões de dólares para este fim até o ano de 1870 e envolvendo nesse projeto aproximados 250 mil alunos negros em 4.350 escolas, dentre elas algumas universidades.

Também o *"Reconstruction Act"*, de 1867, atuando ativamente na promoção da educação do negro, distribuição de terras e concessão do direito ao voto, procurando conduzir os negros do Sul do país à cidadania política através do escrutínio, inclusive possibilitando a eleição de alguns pares para as convenções estaduais, situação positiva que, embora tenha sido paralisada após pouco tempo de sua implementação por quase cem anos, foi retomada posteriormente por ocasião da campanha dos direitos civis e mesmo assim, como afirma

Carvalho, as bases tinham sido lançadas e os valores da cidadania tinham sido incutidos no senso comum do negro norte americano.

Já aqui no Brasil, descreve Fernandes, à página 82:

> "Na medida em que a ordem social competitiva e a urbanização estavam em plena emergência, a posição de cada grupo étnico e de cada camada social no sistema econômico e na sociedade dependia, fundamentalmente, de sua capacidade de participação do crescimento econômico e do desenvolvimento sócio-cultural."

Contrariamente ao exposto por Carvalho sobre a realidade norte-americana, Fernandes analisa que os negros brasileiros não possuíam a necessária experiência para se engajarem nessa sociedade capitalista competitiva, como também, não possuíam dentro de si o senso de integração enquanto raça, ou seja, sequer haviam aprendido a pensar a si próprios enquanto membros de uma comunidade que merecia respeito, pensamento este necessário para reivindicar o respeito a seus direitos, o que muito menos foi encorajado durante o período escravocrata e pós-abolição, pois, ao contrário, pesava sobre o negro brasileiro, a dominação senhorial e o sentimento de inferioridade que lhes foi imposto.

Assim, por estes motivos, permaneceram dispersos pelos bairros pobres, à margem do sistema, num processo cíclico e contínuo denominado por Fernandes de "anomia social".

Faltou à época, tal como exemplificado pelo referido autor no caso dos Estados Unidos, a criação de políticas públicas integracionistas de maneira a auxiliar o negro a se integrar a essa nova condição de cidadão liberto numa sociedade capitalista e industrial, o que, aliado ao pensamento cultural racialista e a dominação da elite branca, acabou por relegá-los a uma condição inferiorizada que vem se perpetuando com o decorrer do tempo.

No entanto, passadas algumas décadas da abolição da escravatura no país, a despeito da inexistência de políticas públicas integracionistas tal como as aplicadas nos Estados Unidos, foi aqui no Brasil que nos idos dos anos de 1940, notadamente por influência da obra de Gilberto Freyre, "Casa grande e senzala", disseminou-se o pensamento de que o país possuía uma sociedade mais amena e acolhedora, retratando referida obra a convivência relativamente amistosa entre brancos e negros no Brasil também na época colonial.

Essa obra foi um exercício de construção da nação e também de "etnografia histórica" segundo o pensamento freyriano, exercendo forte influência na obra de outros estudiosos sociais, como Franz Boas e até Nina Rodrigues, embora este seja conhecido por seu

pensamento racialista, chegou a afirmar que a tendência dos brancos brasileiros era de fato amenizar a intolerância racial (FRY, 2005, p. 215).

Para Freyre, o negro foi importante elemento na constituição da sociedade brasileira e a mestiçagem era símbolo positivo da brasilidade, o que resultou numa estrutura social que, mesmo que marcada pelos desmandes de uma aristocracia branca, permitiu uma relativa democratização das relações raciais, justamente o contrário do ocorrido nos Estados Unidos, por exemplo, onde as relações interraciais sempre se deram de forma ostensiva e violenta.

Neste sentido, a intensa miscigenação da população brasileira é o mais célebre argumento utilizado na tentativa de demonstrar que as relações interraciais aqui se davam de forma amistosa e que a inferiorização da posição social do negro na sociedade era decorrente de circunstâncias puramente econômicas e não raciais (RUSSEL-WOOD, 2005, p. 30).

Com a grande repercussão da obra Freyriana e a difusão desse mito no exterior, nos anos 1950 a UNESCO patrocinou diversos estudos sobre a questão racial brasileira, cujos resultados afirmaram que o racismo brasileiro não era inexistente, nem vivíamos em um paraíso de relações interraciais, mas sim, o preconceito racial era apenas ocultado por esse discurso simbólico de democracia racial (LADEIRA), que embora muito difundido e amplamente aceito, não passa de mero discurso ideológico.

Por seu turno, Peter Fry (2005, p. 217) acredita que os resultados não chegaram a negar a importância do mito da democracia racial, mas sim revelaram as tensões entre esse mito e o racismo à moda brasileira, já que as relações raciais aqui continuaram a ser vistas como singulares e bem diferentes daquelas observadas em outros países, principalmente Estados Unidos.

Nesse diapasão, a maior prova da força desse mito é o fato de que, mesmo nos dias de hoje, falar em racismo no Brasil é uma questão delicada e controversa, ao passo que o povo brasileiro, de uma forma geral, se orgulha de se imaginar despido de preconceito e viver em uma plena democracia racial, contudo, no imaginário dos brasileiros, ainda que de forma velada e resguardada para si, a população possui “cor” e tal traço físico inexiste de fato, apenas fazendo sentido enquanto critério classificatório e distintivo de seres humanos, quando explicado segundo uma ideologia que lhe dê supedâneo e o ligue a determinados fatos ou grupos, pois, apenas se pode ter “cor” e ser classificado num determinado grupo de cor, enquanto significante de “raça”, se existir uma ideologia que preveja esse significado (GUIMARÃES, 1.999, p. 44).

Assim, tal como as conclusões das pesquisas comandadas pela UNESCO, na verdade, tem-se que esse sentido de “raça” tipicamente brasileiro, diferenciado pelos traços fenotípicos

e caracterizado pela miscigenação intensa, são indicadores não da proclamada democracia racial, mas sim de uma forma de preconceito racial apenas travestido de nova roupagem, fruto de resquícios do pensamento racista da época escravista intercambiado pelo processo de mestiçagem brasileira e disseminação do mito da democracia racial por tanto tempo, que faz com que o brasileiro "tenha preconceito de sentir preconceito", como afirma Florestan Fernandes.

Para Oracy Nogueira (1985, p. 04), em sua obra "Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais", na qual ele descreve suas experiências nas diversas viagens empreendidas pelo mundo, onde pode constatar que principalmente o negro norte americano possuía uma visão bastante romântica acerca das relações raciais aqui no Brasil e em outros países da América Latina, chegando à crença comum de que aqui seria o paraíso para a convivência interracial.

Mesmo sem ratificar essa visão, referido autor verifica que as relações raciais no Brasil se dão efetivamente de uma forma bastante particular e são reguladas não apenas pelas características fenotípicas do indivíduo, mas também são levadas em consideração a sua classe social e o "status" por ele externamente ostentado, numa verdadeira mostra do jargão "o dinheiro branqueia".

Em outras palavras, o preconceito racial existente no Brasil leva em conta a tonalidade da pele, os traços físicos, enfim, a aparência externa, antes de considerar o nascimento do indivíduo e a família de onde ele provém, o que Nogueira diferencia em "preconceito racial de marca" e "preconceito racial de origem".

De qualquer forma, na mesma linha do pensamento social de Florestan Fernandes, Nogueira conclui que a inexistência de conflito étnico no Brasil não significa ausência de preconceito racial como muitos creem, mas sim, significa dizer que o tipo de preconceito aqui existente considera qual a posição social ocupada pelo indivíduo e que ser descendente de negros no Brasil, é sim um obstáculo ao livre e pleno acesso a toda ordem social e principalmente, econômica.

Nessa mesma linha de pensamento, conclui Thales de Azevedo (1975, p. 29) que o preconceito e visão estereotipada contra as pessoas de cor, principalmente os negros com pele mais escura e integrantes das camadas sociais de nível econômico mais baixo, são no sentido de discriminar e preterir tais indivíduos por motivos de supostas diferenças de aptidões, de capacidade e de qualidades entre eles e os brancos e que, embora tal forma de racismo não seja abertamente aceita pela população, que, de uma forma geral, procura disseminar a visão de que não existe preconceito racial no Brasil, nem se verifique ações violentas cotidianas

baseadas no racismo, todavia, essa postura de democracia racial realmente não passa de uma "ficção ideológica" que tanto as barreiras de classe, quanto a não esquecida separação entre escravos e pessoas livres, impedem de se realizar.

A essa mesma conclusão chegou Hasenbalg em sua obra "Discriminação e desigualdades raciais no Brasil" (1979, p. 207), ao afirmar que evidências empíricas demonstradas nas pesquisas censitárias datadas dos anos de 1972 e 1973, não deixam margens para dúvidas acerca do déficit de mobilidade social dos indivíduos de cor no Brasil, motivado principalmente pelos menores índices de realização educacional alcançados pelos negros, asseverando que mesmo considerando a mesma classe social, as crianças negras se dedicavam por menos anos aos estudos do que as brancas, resultando em menor qualificação para competir no mercado de trabalho.

Inclusive, os dados mais recentes revelam que os indicadores socioeconômicos da população brasileira segundo os critérios de raça e gênero, em estudo realizado no ano de 2011, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com a Secretaria de de Políticas para as Mulheres (SPM) e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), permaneceram demonstrando o hiato existente entre as posições ocupadas por brancos e negros, sempre com as melhores posições na escala laboral ocupadas por aqueles em detrimento destes, seguidos de perto pelos índices de educação.

Assim, do passado escravocrata restou para a população negra os estigmas de povo inferior e menos capaz que o branco e, considerando seu ponto de partida mais difícil decorrente da total ausência de políticas públicas integracionistas quando da abolição da escravatura, que viabilizasse a sua inserção na sociedade de maneira competitiva, restaram ao negro brasileiro as posições mais baixas na estrutura de classes e maior dificuldade de mobilidade social.

A discriminação e o preconceito raciais adquiriram novas funções dentro da estrutura brasileira pós-abolição, como forma de manter os benefícios materiais e simbólicos que o grupo dominante branco obtém com a desqualificação do outro.

Embora não se possa afirmar biologicamente a existência de diferenças entre brancos e negros, é no campo ideológico que as diferenças são sentidas com o subjugo das populações de origem africana como reflexo de uma cultura ocidental hegemônica que estabelece os parâmetros de feio e bonito, desejável ou não, valorizado e desvalorizado (SILVÉRIO, 2003, p. 59), mantendo-se a ideologia dominante desde a escravidão, pois é no campo dos valores que se distinguem os seres humanos e relegam alguns a situações de servidão, exclusão e desigualdades socioeconômicas e outros, a melhores oportunidades na vida social.

Como analisado, numa coletividade multirracial como a brasileira, tal como ocorria desde a época do Império, a raça continua a estruturar a divisão dentro do trabalho como um critério conscientemente mantido pelos brancos simplesmente porque, dentro da estrutura econômica, mantêm-se as vantagens materiais e simbólicas.

Como define Hasenbalg (1979, p. 114), o racismo é uma construção ideológica incorporada no ideário popular e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação racial que determinam o posicionamento dos "não-brancos" nas relações de produção e distribuição.

Dessa articulação entre injustiças simbólicas (preconceito) e injustiças econômicas que coexistem e se reforçam mutuamente, demonstrando-se notadamente no mercado de trabalho, é que decorre o que Silvério (2003, p. 67) denomina de "multicausalidade" para as distintas formas de desvantagens que atingem os negros, entendendo esse autor que a defasagem salarial dos negros em relação aos brancos é um produto de três formas de desvantagens: a ocupacional (trabalho), a locacional (moradia) e a educacional, sendo que a primeira estrutura a desvantagem de renda e acaba por reforçar as demais.

Ainda segundo Silvério, a discriminação associada ao preconceito racial influi diretamente no círculo vicioso da pobreza, exclusão e escolarização deficiente, favorecendo o branco no mercado de trabalho e, consequentemente, em todas as outras dimensões da vida social brasileira.

Para Hélio Santos (2000, p. 59), o que existe é uma espécie de condição social cíclica que envolve os negros, pois, no início não lhes foram dadas condições de cidadania plena, o que os remeteu à condição de inferioridade econômica, o que, por consequência, os remete à dificuldade de escolaridade e os relega à baixa capacitação e piores empregos, mantendo-os na situação de dificuldade econômica e assim, sucessivamente.

Segundo o entendimento desse autor (2000, p. 60), essa situação de inferioridade econômica e social é agravada pela visão preconceituosa impregnada no imaginário popular de que a imobilidade social dos negros decorre da incapacidade natural destes, visão esta decorrente da ideologia de inferioridade natural imposta desde o início da colonização.

Neste mesmo sentido, destaca Hasenbalg (1979, p. 83) que o racismo é um dado objetivo da sociedade que é processado no interior da estrutura ocupacional, pois *"as decisões econômicas racionais não são tomadas num vácuo social, a estrutura industrial deve concordar com a lógica racista da organização social mais ampla, reproduzindo internamente as práticas ideológicas e políticas que regulam as relações entre grupos raciais na sociedade abrangente."*

Assim, das leituras realizadas, principalmente da obra de Florestan, escritos de Reis, Russel-Wood e Vidal, dentre outros trazidos na bibliografia, o que se pode verificar é que o negro recém-liberto, dominado por séculos pelo branco, não foi preparado para enfrentar a sociedade competitiva, nem recebeu nenhum respaldo por parte do Governo, para auxiliá-los na jornada de cidadãos libertos, deparando-se com toda forma de obstáculos decorrentes de seu despreparo técnico e intelectual para a nova condição de trabalhador assalariado, bem como, do preconceito racial decorrente da antiga condição de escravos e de raça inferior.

Por isto, mesmo após meio século passado da abolição da escravatura, a população negra ainda não havia conseguido se estruturar enquanto comunidade, nem havia construído para si um nicho seguro dentro dos centros urbanos que demonstrasse que aquela situação de dificuldade era apenas transitória (FERNANDES, p. 118).

Desta narrativa acerca da forma como ocorreu a transição do negro brasileiro do trabalho escravo para o trabalho assalariado no período pós-abolição da escravatura, bem como, a forma como se dão as relações raciais aqui em terras brasileiras, já é possível concluir que como herança do passado escravocrata, pesam sobre os negros duas formas de estigmas diretamente decorrentes da raça, ou seja, tanto o estigma do preconceito racial, quanto o estigma da pobreza econômica, o que será objeto de melhor exposição a seguir.

II.2. DEMANDAS ATUAIS DO GRUPO NEGRO NO BRASIL.

O debate transnacional em torno da categoria raça tornou-se muito mais intenso principalmente no período pós-segunda guerra mundial, quando essa questão social passou a ser analisada sob o prisma dos movimentos identitários.

A questão passou a ser objeto de debates públicos e lutas sociais, bem como, o racismo passou a ser denunciado como fonte geradora de desigualdades sociais.

No caso brasileiro, os primeiros movimentos organizados negros que se tem notícia procuravam difundir o modo de vida da elite branca dominante como sendo o modo ideal de comportamento a ser observado, por isso promoviam entre os negros cursos de etiqueta, modo de se vestir e portar, enfim, a ideologia de que a integração social do negro dar-se-ia mais facilmente com a observância do *status*, comportamento e ética do branco.

Já em meados do século XX, principalmente em razão da elite negra que se formara influenciada diretamente pela teoria Marxista, os movimentos mudaram completamente sua postura adotando um modo racialista de luta, procurando desapegar-se da cultura branca e

divulgar sua cultura e modo de vida africanista de forma positiva, enfim, impondo-se contra a dominação branca.

Nas últimas décadas, as discussões e os debates políticos e sociais voltaram-se a temáticas como multiculturalismo, direitos culturais, minorias étnicas, grupos sociais culturalmente discriminados, ou seja, ocorreram diversas mudanças no pensamento crítico com o aumento da importância do conceito de reconhecimento das culturas minoritárias subjugadas, o que ocorreu provavelmente pelo desenvolvimento dos movimentos sociais de cunho identitário, mais intensamente nas últimas décadas do século passado, em substituição às lutas de classes como principais incentivadores da mobilização política (FRASER).

Segundo os estudos de Dominique Vidal (2003, p. 267), desenvolvidos com enfoque nas camadas populares das cidades do Recife e do Rio de Janeiro, as conclusões foram no sentido de que os fatores econômicos influenciam as questões políticas por obstaculizarem o acesso dos setores populares ao pleno exercício da cidadania.

Consequentemente, as questões de classe, status e lutas decorrentes das desigualdades econômicas constituem entrave para o funcionamento da democracia. Contudo, do que se pode constatar, o enfoque exclusivo dado pelas ciências sociais para a questão da desigualdade econômica, tende a ocultar outras dimensões essenciais para o completo exercício da cidadania pelos indivíduos marginalizados, principalmente em razão da diversidade de interesses particulares e extensa gama de grupos diferentes, cada qual com suas referências e demandas particulares.

Através de pesquisas empíricas, Vidal pôde constatar que num país com profundas desigualdades como o Brasil, o sentimento de pertencer à humanidade e de ser reconhecido como membro legítimo da sociedade são muito mais importantes para os “citadinos pobres” nas referidas cidades, como ele mesmo se refere aos entrevistados, do que efetivamente a questão de sua colocação no mercado de trabalho ou sua classificação econômica ou status social.

As informações colhidas por referido autor apontaram o resultado de que para a maioria dos entrevistados, o respeito pessoal é o mais importante fator para a justiça social e o contrário, ou seja, a falta de respeito permite ao cidadão vitimado apontar os que lhe negam o direito de pertencer plenamente à sociedade.

Para este autor (idem, p. 269), ao contrário das sociedades tradicionais, nas quais as hierarquias existentes e rígidas determinavam os status dos indivíduos nos grupos sociais, nas sociedades modernas a identidade já não é mais diretamente conferida pela estrutura socioeconômica, mas se constrói mediante um processo de afirmação do indivíduo dentro dos

papéis sociais que desempenha e se vê reconhecido e respeitado pelos demais membros da sociedade.

Cita o estudioso (2003, p. 267) alguns exemplos de situações vivenciadas pelos seus entrevistados que demonstram quais as razões que o levaram a tais conclusões.

> "(...) Palavras cheias de subentendidos, um gesto de desconfiança ou um olhar esquivo bastam muitas vezes para que eles se sintam profundamente humilhados pela revelação de sua inferioridade social. Julgam-se também rebaixados à posição infame de delinquentes ou mendigos quando passam por pessoas que, com medo de serem roubadas ou solicitadas a dar esmolas, agarram precavidamente suas bolsas e pacotes ou desviam rápido o olhar. O preconceito racial aparece às vezes de modo flagrante nesses afastamentos. As manifestações mais frequentes, como a determinação do uso de elevadores de serviço nos prédios residenciais e a proibição de entrada em certos estabelecimentos de diversão, servem para lembrar o estigma que persegue o negro em uma sociedade que ainda se ressente das categorias escravagistas."

Assim, segundo o entendimento popular, em consonância com os princípios da teoria do reconhecimento, a forma adequada de justiça implica em respeito às suas especificidades e diferenças, sendo esse o ponto essencial para o pleno exercício da cidadania.

No mesmo sentido, para Souza (2000, p. 123), o tema do reconhecimento é essencial para as demandas modernas, pois a noção de reconhecimento aponta para uma sensibilidade dirigida justamente aos processos de consciência que impedem as formas de auto-estima desses grupos minoritários e o pleno acesso deles à cidadania, decorrendo daí, graves consequências políticas que devem ser analisadas e tratadas.

No entanto, analisando as demandas bradadas atualmente, verifica-se que o movimento negro não vem exigindo apenas reconhecimento e valorização pela lei e pelas instituições, de sua cultura e modo de vida, sendo também visíveis as demandas e exigências por reparações de cunho econômico e propriamente redistributivo, notadamente políticas públicas voltadas à concessão de benefícios específicos ao grupo negro, arguindo necessidade de reparação, ainda que tardia, em razão do passado de exploração.

Assim, ainda que lentamente, os negros foram se organizando em movimentos que buscavam melhorias nas suas condições de vida e reconhecimento de valor do povo negro enquanto integrante da sociedade, ou seja, empunhando bandeiras que, a uma primeira vista, parecem exigir tanto políticas de reconhecimento quanto políticas redistributivas, o que ocorre provavelmente em razão da conscientização da população negra de que sofrem com ambos os estigmas.

Numa síntese da teoria honnethiana que será explicada adiante, alguns acontecimentos históricos demonstram que de fato o movimento organizado de um grupo em busca de reconhecimento pode fazer nascer um movimento social capaz de resultar em mudança e desenvolvimento da sociedade, pois a mudança de postura e ideologia da população negra brasileira ensejou inicialmente o seu engajamento em movimentos organizados desde os anos de 1930 e após crescentes reinvindicações, alguns resultados foram se tornando visíveis.

Assim, no ano de 1931 instituiu-se o movimento “Frente Negra brasileira” e, posteriormente, no ano de 1978, fundou-se o “Movimento Negro Unificado”, fazendo com que as reivindicações da população negra ressoassem politicamente, influenciando até mesmo na formulação da Constituição Federal brasileira de 1988, vigente até os dias de hoje, a qual passou a prever expressamente a repulsa pelo preconceito de toda ordem, pregar a liberdade de culto e reunião, bem como, a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, além de erigir a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Nesse sentido foi redigido o artigo 5º, da Constituição Federal brasileira, com seus mais de setenta incisos pregando toda forma de direitos e garantias fundamentais baseados nos ideários da Revolução Francesa direcionados a todos sem qualquer distinção, mas com previsões específicas em favor do grupo negro, criminalizando as práticas negativas baseadas em critérios raciais.

Entretanto, como até aqui analisado, o caso do negro brasileiro é perpassado pela não valorização do legado africano e também pela marcante hierarquização das oportunidades econômicas e laborais, duas frentes estigmatizantes que necessitam de apreciação e combate.

Nesse diapasão, é difícil afirmar que no mundo da vida compartilhado pelos negros, possam as experiências pessoais negativas ser aglutinadas em um total invariável que possibilite a junção de todas as expectativas individuais, pois, as diferentes formas como vivenciam e são vitimados pelo racismo e as relações de reconhecimento (ou ausência dele) durante as experiências diárias de cada um, é multifacetado e cada indivíduo tem suas experiências próprias e lidam com estas das mais variadas formas.

CAPÍTULO III.

AS DEMANDAS DE GRUPOS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS SOCIEDADES MODERNAS.

Conforme até aqui colocado sobre a complexidade e amplitude das demandas da população negra devido ao seu início mais difícil, de uma maneira geral, um dos dilemas das sociedades contemporâneas multirraciais concentra-se em lidar com as crescentes demandas de identidades coletivas minoritárias e oprimidas dentro de um sistema jurídico-político liberal e democrático, o qual prevê, dentro das normas instituídas pelo Estado Democrático de Direito, com inspiração nos ideais da Revolução Francesa, a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e a justiça, proibindo distinções de qualquer ordem.

Nesse sentido, no caso brasileiro, todas as constituições federais promulgadas desde o início do período republicano, mesmo aquela promulgada logo após a abolição da escravatura, basearam-se nos auspícios da igualdade de direitos e assim, foram redigidas com a expressa previsão desse princípio, proclamando a igualdade de todos os cidadãos sem distinção de cor, raça, religião e gênero, o qual, embora não deva ser atualmente interpretado de forma restrita, como melhor se colocará adiante, mas, *a priori,* não permite o tratamento desigual dos cidadãos.

Contudo, a expansão dos movimentos sociais a partir das últimas décadas do século XX, notadamente aqueles com bandeiras de cunho identitário, colocou o esquema democrático em posição complexa e ao mesmo tempo, contraditória, pois, se por um lado, a democracia está sendo cada vez mais vista como sistema jurídico-político ideal a ser perseguido e defendido pelas sociedades modernas, por outro, seu sistema legal universalista e homogeneizante não vem sendo suficiente para suprir as demandas de grupos minoritários que clamam por justiça, efetiva igualdade de oportunidades e reconhecimento de seu valor, seja em razão de que, embora a lei preveja formalmente a igualdade de todos, na vida cotidiana a ideologia e vontade do grupo dominante se impõem, mantendo e reproduzindo continuamente o esquema valorativo e cultural formulado por esse grupo, seja ainda em razão dos próprios entraves criados pelo sistema para inclusão de novos direitos baseados em culturas e necessidades diversas daquele (PINTO, 2000, p. 136).

Quanto ao princípio da igualdade, basilar na construção das sociedades democráticas e amplamente difundido quando se trata de criticar negativamente políticas afirmativas

direcionadas a grupos sociais específicos, importante ressaltar inicialmente que a legislação brasileira não descarta a possibilidade de criação de leis ou de direitos que sejam direcionados especificamente a certos grupos sociais ou indivíduos. Neste sentido, o princípio da igualdade, difundido pelos liberais como justificativa para a impossibilidade de implementação de tais políticas, na verdade, há de ser entendido de uma forma ampla.

Sobre esse princípio, com importância ímpar para compreensão do tema central do presente estudo, é válido trazer algumas explanações, ainda que de forma sucinta.

Como explica o jurista Alexandre de Moraes, doutor em Direito do Estado e Livre-docente em Direito Constitucional pela faculdade de direito da Universidade de São Paulo, na obra "Direito Constitucional" (2006, p. 31).

> "A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos tem o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Desta forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais tem por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal." (o destaque em itálico consta no original)

Assim, ao menos formalmente, a legislação brasileira se desenvolveu no sentido de concessão de igualdade a todos os cidadãos e a promoção igualitária do bem, independentemente da origem, raça, sexo e religião, não sendo permitidas, em uma primeira e perfunctória análise, práticas e leis tendentes a promover diferenciações entre cidadãos, no entanto, a concepção aristotélica de igualdade entre os iguais e desigualdade entre os desiguais, inspirou a formulação da constituição brasileira.

Primeiramente, é importante traçar que a aplicação do princípio da igualdade pressupõe diversidade de interesses, crenças, etnias convivendo juntas no mesmo espaço político e social, agindo o princípio não no sentido de homogeneizar a sociedade, mas sim, viabilizando o respeito às diferenças.

Como explica Marcelo Neves (2001, p. 335), citando os ensinamentos do sociólogo alemão Niklas Luhmann, a igualdade pressupõe a existência da desigualdade e vice-versa, sendo que o tratamento igual é a regra e o desigual seria a exceção. Do ponto de vista

sistêmico, a questão é neutralizar as desigualdades fáticas na consideração jurídica de indivíduos e grupos, sendo também imprescindível na pluralidade social que as diferenças sejam recíproca e simetricamente respeitadas.

Para tanto, é necessário que os procedimentos políticos e jurídicos sejam sensíveis ao convívio dos diferentes e possibilitem-lhes um tratamento jurídico e legal igualitário.

Nesse sentido, diante dessa complexidade e da heterogeneidade sociais, o princípio da igualdade surge como forma de neutralizar as desigualdades no âmbito do exercício de direitos, referindo-se ao tratamento isonômico mediante a integração ou o acesso igualitário às instituições.

Enfim, como Moraes procura demonstrar, em uma análise mais aprofundada do princípio da igualdade, são permitidas como forma de realização de justiça, diferenciações entre cidadãos quando a situação entre eles permita tais tratamentos diversos, operando tal princípio de maneira a impedi-las apenas quando a situação entre as pessoas forem idênticas. Nesse caso, como se pode perceber das análises colocadas, o trabalho de interpretação e aplicação legal desse princípio é extremamente difícil e subjetivo, estando, portanto, inclinado a erros, omissões e a resultados perversos.

Ainda para justificar a ampla interpretação e utilidade desse princípio, Moraes traz trecho da lição de San Tiago Dantas (idem, p. 33), que, por seu turno, delega ao Poder Judiciário a tarefa de auxiliar o Poder Legislativo nessa difícil tarefa.

> "Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que tem no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário."

Da mesma forma, Neves (2001, p. 339) justifica que quanto mais se sedimenta historicamente e se efetiva a discriminação social negativa contra determinados grupos, principalmente nas hipóteses em que ela implica obstáculos ao exercício de direitos, mais se

justifica o tratamento diferenciado em favor desses grupos no sentido de integração igualitária de todos nas diversas instituições e procedimentos do Estado de Direito.

A dificuldade maior se encontra na proporcionalidade a ser observada e respeitada quando do uso do tratamento desigual em favor desses grupos, pois, embora a presença desses setores discriminados implique em limites à construção de uma esfera pública pluralista, mas os tratamentos desiguais apenas são justificados quando aplicados de forma a estrita e proporcionalmente reagir a tais discriminações.

Por outro lado, sem a inclusão de todos os indivíduos e grupos ao sistema, as diferenças étnicas e culturais acabam em conflitos sociais graves, exigindo-se assim, o acesso igualitário das diversas preferências valorativas e identidades étnicas aos procedimentos jurídicos e instituições políticas, sem que uma prevaleça absolutamente em detrimento de outras, eis que, tal ocorrência é incompatível com o universalismo da justiça e da cidadania, questões centrais para a realização da plena justiça social.

Assim, a problemática central do debate contemporâneo acerca das demandas multiculturais em sociedades complexas, se encontra na busca de esquemas políticos capazes de assegurar a representação e participação justa e efetivamente igualitária dos até então excluídos do sistema político democrático e até que esta exclusão não mais se verifique.

III.1. O DEBATE COMUNITARISTAS X LIBERAIS.

Esse dilema da participação igualitária trava-se dentro do debate clássico sobre a tensão existente entre o indivíduo e a sociedade, os processos de individualização daquele dentro do esquema pluralista desta, ou ainda, nas definições de Charles Taylor, a constituição do "*self*", inerente à condição humana e à necessidade de construção e desenvolvimento de sua auto-estima e sua relação com a comunidade e demais participantes da interação social, enfim, o contraste entre a neutralidade das instituições públicas imposta pela forma democrática e o problema da integração política de todos os cidadãos de forma efetivamente igualitária (COSTA e WERLE, 2000, p. 209).

Sobre esses aspectos divergem duas correntes da ciência política desde os anos 1970, engendrando talvez um dos mais interessantes debates da filosofia política moderna, sendo elas a corrente dos liberais, cujo nome mais proeminente é John Rawls e dos comunitaristas, cujos representantes mais conhecidos são Axel Honneth e Charles Taylor, embora o primeiro, em recente artigo denominado "A textura da justiça. Sobre os limites do procedimentalismo

contemporâneo", chegue a afirmar que o debate entre ambas as correntes tenha se extinguido com a mesma rapidez com que surgiu há duas décadas (2009, p. 346), numa mostra de que aparentemente não se considera como integrante de qualquer das correntes, mas, ainda assim, sua obra anterior "Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais", a qual será melhor analisada adiante, é tida como de leitura obrigatória pelos teóricos conunitaristas.

Em linhas gerais, importa dizer que ambas as correntes compartilham a idéia de que os processos de individualização dos seres e de pluralização social ocorrem simultaneamente, o que traz consigo a tensão inerente entre ambos os processos, de um lado a construção da autonomia individual do ser, que ambas igualmente concordam ser requisito indispensável para seu desenvolvimento pleno e emancipação e, de outro, o convívio em sociedade, cujos processos intersubjetivos são parte integrante do primeiro processo, mas trazem consigo os conflitos entre os diversos interesses individuais e entre os seres e o interesse público.

O que muda entre uma linha teórica e outra é a avaliação de quais formas políticas são mais adequadas para lidar com essas tensões e estabelecer os critérios para uma sociedade justa, pois, enquanto os liberais apelam para uma ordem legal eticamente neutra que supostamente asseguraria a todas as pessoas uma oportunidade igual de adotar sua própria concepção ética de bem, já os comunitaristas discutem essa pretensa neutralidade e esperam que o Estado avance ativamente sobre concepções específicas de vida boa.

Inicialmente, importante considerar que o debate entre ambas as vertentes teóricas envolve os mais variados argumentos e diversos pontos de vista para ambos os lados, o que se dá em pelo menos cinco níveis (COSTA e WERLE, p. 233, nota 4) que se relacionam entre si, sendo estes, o ontológico, o normativo, o sociológico, da teoria política e da teoria moral, até por causa da diversidade de conceitos sobre o que torna uma sociedade justa, uns defendendo a tese de que uma sociedade para ser justa deve conceder a todos as mesmas oportunidades de perseguir seus ideais de vida individuais, ou para outros, o conceito de justiça social centra-se na igualitária concessão dos bens sociais e econômicos a todos, dentre outras várias concepções teóricas.

Especificamente no texto analisado, os autores Sérgio Costa e Denílson Werle lidam com dois conceitos que consideram primordiais para o debate acerca das vicissitudes enfrentadas pela sociedade moderna à luz das proposições colocadas por liberais e comunitaristas, ou seja, a construção do "*self*" e a neutralidade do Estado no sistema democrático, o que será igualmente tratado no presente trabalho, sob pena de alongar demais a pesquisa no debate entre as duas correntes teóricas, o que não é o foco principal.

Em linhas gerais, considerando esses dois aspectos das teorias analisadas, verifica-se que os comunitaristas tendem a enfatizar as características pessoais por considerar que os indivíduos são seres sociais, cuja autonomia apenas se forma através do processo intersubjetivo, portanto, suas identidades são moldadas segundo as práticas existentes e difundidas na sociedade em que estão imersos. Valorizam assim, a diversidade cultural e a pluralidade de valores e questionam os princípios homogeneizantes propostos pelos liberais.

Segundo a visão comunitarista, portanto, o reconhecimento dessas diferenças individuais nos processos de comunicação intersubjetiva é primordial para a formação da identidade pessoal e por isso, deve ser considerado um importante critério de justiça em uma sociedade. Voltaremos à análise mais acurada dessas proposições mais adiante, quando tratarmos dos principais cientistas representantes dessa vertente teórica.

Na visão dos liberais, por seu turno, a racionalidade e autonomia dos seres nas escolhas individuais são dados anteriores à vida social, previamente colocados. Assim, a construção do "*self*" se dá com conteúdo e formas que o indivíduo não escolhe e com os quais mantém contato através da convivência em contextos culturais compartilhados. Para esta corrente, a pertença cultural e os valores individuais de um determinado grupo são também valorizados, contudo, não os veem como bens em si mesmo como o fazem os comunitaristas, mas sim, como dados cuja autonomia individual poderia afirmar ou rejeitar, absorver ou descartar, sem correr o risco da perda de direitos ou recursos.

Outra característica do pensamento liberal é a da neutralidade das instituições públicas, devendo esta ser interpretada sob três aspectos, ou seja, quando atinge as consequências, idéia que indica que as regras estatais devem impor iguais consequências para todos que compartilham do mesmo sistema; quando atinge os objetivos, pelo que não é permitido defender qualquer concepção de bem em detrimento de outros e ainda, quando atinge a esfera da justificação, segundo a qual os princípios de justiça não podem ser fundados em valores éticos substantivos, mas sim em conceitos morais universalmente aceitos (COSTA e WERLE, 2000, p. 212).

Tal concepção de neutralidade estatal implica em um modo de conceber e alcançar o bem comum diverso da teoria comunitarista, pois, aqui, o bem comum é tido como expressão da combinação entre as vontades individuais e da comunidade como um todo, sem estabelecer *a priori* um padrão público, como acusam fazer os comunitaristas, fixando parâmetros de medição, segundo os quais as preferências individuais são escalonadas dependendo do quanto se ajustam ou não ao bem comum.

Para os liberais o Estado promove o bem comum quando seus princípios limitam-se a uma concepção imparcial sobre as pessoas, aplicando-se à sociedade normas universalistas de justiça que promovam as metas que são tidas como expressão da combinação dos interesses de todos os membros da comunidade.

III.2. DO DEBATE ENTRE TEÓRICOS COMUNITARISTAS E LIBERAIS AO DILEMA ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO.

O debate entre liberais e comunitaristas trouxe a lúmen a importância para as sociedades contemporâneas multirraciais e complexas, como a brasileira, de encontrar uma forma de integrar e aplicar ambas as políticas, de redistribuição e de reconhecimento, aos casos de comunidades ambivalentes, de maneira eficaz, sem que haja conflito entre eles que possa dirimir ou anular seus efeitos, ou até mesmo, agravar a situação de inaegurança, pois a consideração de apenas uma das frentes estigmatizantes não se demonstra suficiente.

Desta forma, tal como ocorre com os demais países de constituição social multirracial, o sistema político democrático vigente no Brasil parece não estar dando conta das demandas de grupos baseadas em critérios raciais e de gênero, cuja complexidade é explicada por Nancy Fraser (2001) pelo fato de que recai sobre eles tanto estigmas de ordem econômica, relegando-os a posições menos favorecidas na escala laboral e no ranking do status socioeconômico, quanto estigmas de ordem cultural-valorativa, baseados no preconceito racial e no machismo ainda reinante na sociedade brasileira.

Embora em seu texto, Nancy Fraser não trate do assunto sob a mesma abordagem, ou seja, nominando sua teoria de comunitarista ou de liberal de forma específica, mas analisando as teorias propostas por ambas as correntes, verifica-se que as formas de injustiça trazidas pela referida autora e seus diferentes “remédios” e principalmente, os modos de ação destes, se confundem com o debate entre as duas correntes teóricas.

Referida autora ainda considera em seu texto, a problemática de grupos que, ao menos a uma primeira vista, sofrem com um dos estigmas separadamente, tal qual ocorre com os homossexuais, grupo este que, segundo ela, é vitimado com o preconceito, muitas vezes até com uso de violência, mas não necessariamente é vítima de problemas de ordem econômica ou laboral, pois é possível ver-se integrantes desse grupo nas mais diversas camadas sociais, incluindo-se as mais abastadas; ou ainda, grupos cujas demandas envolvem apenas soluções na esfera econômica, citando como exemplo as classes trabalhadoras exploradas.

Fraser explica que para cada forma de injustiça faz-se necessário formas diferentes de combate, as quais ela denomina, de um lado, de “remédios redistributivos”, aplicáveis às injustiças econômicas e que implicam em reestruturação do sistema político-econômico a fim de suprir as demandas dos grupos excluídos ou mal posicionados na escala laboral, podendo envolver políticas estatais de redistribuição de renda ou de bens, ou ainda mais amplamente, políticas tendentes à reorganização da divisão do trabalho, por exemplo.

Por outro lado, denomina de “remédios de reconhecimento” aqueles indicados a sanar as injustiças que recaem na baixa valorização cultural, podendo envolver programas voltados à reavaliação positiva das identidades desrespeitadas ou, ainda mais radicais, políticas públicas voltadas à transformação dos padrões de representação cultural dentro da sociedade.

Segundo a autora, o problema se encontra no fato de que a aplicação de remédios redistributivos no intuito de sanar injustiças econômicas implica em, primeiramente, reivindicar a desconsideração das diferenças e particularidades entre os indivíduos, de forma a promover a igualitária distribuição dos bens e direitos a todos indistintamente, sem estabelecer diferenças entre os indivíduos que façam uns receberem mais do que outros.

Contrariamente a essa forma de operacionalização, a aplicação dos remédios de reconhecimento implica em promoção dessa diferenciação entre os grupos de forma positiva a fim de combater as injustiças simbólicas. Ou seja, segundo constatou Fraser, as políticas de reconhecimento e de redistribuição aparentam ter fins contraditórios, podendo, frequentemente, entrar em tensão ou mesmo interferir umas nos resultados das outras, quiçá anulá-los.

Segue essa autora explicando que essa divisão dicotômica das formas de estigma social utilizada por ela em seu artigo, se dá apenas para efeitos analíticos e didáticos, pois, no cotidiano, ela reconhece que ambas as formas se encontram imbricadas, uma asseverando os resultados perversos da outra, principalmente no que toca alguns grupos específicos, tal qual o negro.

Portanto, já logo no início de seu artigo intitulado “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista”, Fraser alerta para o fato de que a justiça hoje requer tanto reconhecimento como redistribuição, de forma a minimizar as injustiças culturais e econômicas que pesam sobre as minorias (2001, p. 246), justamente o dilema complexo já colocado em foco quando se trata do sistema político das democracias atuais.

Assim explica a autora, alertando em nota 8 constante ao rodapé da página 251 do referido artigo, que a imbricação entra cultura e economia é ponto recorrente em sua teoria, constante não apenas nesse artigo citado, mas em vários outros:

> "Normas culturais enviesadas de forma injusta contra alguns são institucionalizadas no Estado e na economia, enquanto as desvantagens econômicas impedem participação igual na fabricação da cultura em esferas públicas e no cotidiano. O resultado é frequentemente um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica."

De qualquer maneira, alerta a autora que a tensão existente entre ambos os remédios para as diversas formas de injustiça é real, assim como o é a complexidade dos problemas enfrentados pelas sociedades modernas, cujo atual sistema político e tradição social podem ser considerados como resultados de um processo histórico caracterizado pela perda da centralidade do conceito de classe nesta era que Fraser denomina de "pós-socialista", com o crescimento das demandas com base em identidades grupais, sendo que, ao contestarem as diversas injustiças, as reivindicações dos grupos por vezes são sobrepostas e outras vezes, conflitantes. Para Fraser, o resultado "*(...) é um campo político complexo com pouca coerência programática.*" (2001, p. 248).

É que, como já alardeado, segundo os princípios básicos que norteiam o *modus operandi* das democracias liberais, para possibilitar o reconhecimento da igualdade de todos os cidadãos, faz-se necessário, primeiramente, desconsiderar quaisquer diferenças entre os indivíduos, não reconhecendo no esquema político e no cotidiano social, diversas ocorrências e situações diárias que impedem certos grupos de participar efetivamente do sistema em condições de igualdade com o grupo dominante, tal como alertado por Fraser que ocorre com grupos como os negros e as mulheres.

Como se pode observar, esse modo de operar do sistema democrático guarda coerência com as políticas redistributivas.

No entanto, é justamente o reconhecimento das diferenças entranhadas no dia a dia social, que buscam esses grupos minoritários, o que, em tese, viabilizaria revisão de certos esquemas políticos a fim de buscar modelos capazes de manter o princípio da igualdade de todos os cidadãos e, ao mesmo tempo, o respeito à diferença intrinsecamente presente entre eles e suas demandas específicas, ou seja, objetivam implementação de remédios de reconhecimento a fim de dirimir as injustiças simbólicas presentes em seu cotidiano.

A questão do negro brasileiro, suas demandas e anseios por integração, no mesmo sentido em que as demandas de grupos ambivalentes em geral, pode ser analisada segundo duas vias teóricas diversas.

Uma vertente teórica seria relacionada aos direitos fundamentais tal como analisados por John Rawls, relativos ao conjunto de bens, direitos e valores que são cabíveis a todos sem distinção, o que será melhor analisado em item a seguir, mas apenas para melhor compreensão, importante traçar algumas explicações.

Tem-se que os direitos fundamentais são aqueles criados conforme a demanda de cada época, sendo gradativamente classificados em gerações conforme eram consagrados pelas constituições, atualmente coexistindo no ordenamento jurídico.

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles relativos à liberdade, direitos civis e políticos (direitos individuais). Os de segunda geração são aqueles ligados ao valor da igualdade, direitos sociais, econômicos e culturais (direitos coletivos). Os de terceira geração, por seu turno, são relacionamentos ao valor da fraternidade, ao desenvolvimento, ao progresso da nação, direito de comunicação, patrimônio da humanidade etc (direitos transnacionais) e, finalmente, os de quarta geração, reconhecidos apenas por alguns autores, compreendem os direitos decorrentes da globalização política e desenvolvimento científico, ou seja, englobam os direitos dirigidos às grandes formações sociais, direito à democracia, informação, controle da biogenética etc (MORAES, 2006, p. 26/27).

Todos esses direitos coexistem nas sociedades democráticas atuais e embora sejam considerados fundamentais, é importante salientar as dificuldades em garantir a todos indistintamente, o acesso aos mesmos.

Eis a dificuldade enfrentada pelo grupo negro, pois as dificuldades iniciais já demonstradas no início do trabalho, aliadas ao despreparo para galgar melhores posições na sociedade de classes, esta rigidamente dividida também segundo critérios raciais, considerando ainda a desvalorização simbólica do negro e de sua cultura e o persistente racismo, tem-se como premissa a maior dificuldade para os negros, quando comparados aos brancos, em ter acesso a todos estes direitos de forma ampla.

Da análise até aqui realizada, importa ressaltar que nas sociedades democráticas atuais, alguns direitos básicos de acesso às instituições não são, à primeira vista, negados, tais como direito ao voto, à participação e manifestação políticas, liberdade de crença, de culto, manifestação cultural de qualquer ordem, contudo, outros são visivelmente mal distribuídos, principalmente no que toca os direitos sociais e de acesso às instâncias econômicas, bem

como, há de se ressaltar que a liberdade de manifestação cultural, embora amplamente gozada, não importa em reconhecimento positivo desta pelos demais integrantes da sociedade.

Parte-se daqui para a outra via teórica a ser analisada na tentativa de compreensão das demandas atuais desse grupo seria a ofertada pelas teorias de reconhecimento.

Nesta via, envolvidos pela temática identitária das demandas atuais, alguns partidários da justiça do reconhecimento (NEVES, 2005, p. 05) defendem que ambas as frentes estigmatizantes são interligadas de tal forma que não é possível separá-las, tal como pretende Fraser em sua teoria da dicotomia das teorias de justiça.

Neves traz em seu artigo, a crítica traçada por Iris Young, que, por sua vez, afirma não ser possível separar os aspectos culturais e econômicos das demandas atuais, devido as inúmeras interconexões entre ambos, razão pela qual, essa autora acredita que a coalizão entre os grupos só é possível com reconhecimento sem abdicação das identidades próprias.

Para Young, portanto, não são possíveis as coalizões tais como propostas por Fraser, baseadas em desconstrução das identidades.

Do que se pode verificar, toda a problemática envolvida na discussão volta-se ao questionamento sobre se reconhecimento e redistribuição são duas dimensões que necessitam ser fundidas em um novo paradigma de justiça a fim de dar conta das demandas dos negros atualmente, ou se o reconhecimento por ser universal, como afirmam seus partidários, seria capaz de absorver as demandas por divisão igualitária de bens, direitos e oportunidades.

Como melhor se analisará adiante, a teoria do reconhecimento acerta quando afirma que sem identidade não há ação coletiva, haja vista a não formação do ator coletivo, não havendo, por consequência, desenvolvimento social, contudo, uma das críticas que se pretende trazer é que embora se reconheça que toda luta social possua uma carga de luta por reconhecimento, isso não significa que o reconhecimento, por si só, consiga explicá-la (NEVES, 2005, p. 06).

Assim, especificamente quanto ao grupo negro, a estratégia de valorização positiva da identidade grupal a fim de transformar o estigma em orgulho, auxiliando na autoestima, embora positiva para trazer à tona a percepção da situação de exclusão social, não é suficiente para dirimir a exclusão.

Para tanto, pressupõe-se mobilização dos excluídos no sentido de reivindicação de políticas públicas direcionadas à superação dessa situação, ou seja, é preciso mobilização cultural aliada à estratégia de luta política com vistas a articular alianças em busca de hegemonia para o grupo até então minoritário.

Mas, como já anteriormente alardeado, é difícil afirmar que as diferentes formas como as pessoas vivenciam e são vitimados pelo racismo e as relações de reconhecimento (ou ausência dele) possam ser aglutinados em um quadro único e totalizante, pois cada indivíduo reage diversamente de outro ao vivenciar suas experiências e lidam com estas das mais variadas formas.

Mesmo diante das dificuldades até aqui apresentadas e diversidade de pontos de vista, adentraremos no item a seguir, com a análise de ambas as correntes teóricas a fim verificar suas principais características e modo de atuação.

III.3. A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS.

Adentrando um pouco mais na análise da teoria liberal, importante tecer algumas considerações acerca dos estudos de um de seus maiores expoentes, o já mencionado filósofo político de origem estadunidense John Rawls, que pretendeu, em sua obra “Uma teoria da justiça”, desenvolver uma teoria que fosse uma alternativa para as doutrinas que até então dominavam a tradição filosófica, mas que, para ele, não eram suficientes para resolução da questão da desigualdade e da promoção da justiça, sendo elas as teorias utilitarista e intuicionista.

Assim, embora se utilize de inspirações concedidas por essas teorias, Rawls procura obter outra perspectiva segundo sua visão particular, sendo que, para ele, a sociedade é vista como uma associação de pessoas que, em suas relações cotidianas reconhecem a existência de algumas regras de conduta que devem ser observadas e que, na maioria das vezes, são cumpridas com o objetivo de realização do bem comum, contudo, como em qualquer ambiente de convivência intersubjetiva, pode ocorrer tanto identidade de interesses como conflito de interesses entre os indivíduos, sendo estes comuns em todas as sociedades.

A fim de amenizar esses conflitos de interesses e tentar fornecer uma justificativa para os acordos sobre as questões políticas fundamentais, tidas por esse autor como sendo aquelas relacionadas com os direitos e deveres dos cidadãos entre si e com a sociedade, bem como, as relacionadas com a distribuição igualitária dos benefícios e encargos resultantes da cooperação social, é que servem os princípios de justiça.

Para ele, o principal tema da justiça deve se concentrar nessa estrutura básica da sociedade, ou seja, na maneira pela qual a constituição política e os principais entendimentos econômicos e sociais de uma sociedade são firmados (RAWLS, 1981, p. 30).

A partir da necessidade de justificar racionalmente escolhas políticas e morais, Rawls apela para o jusnaturalismo objetivando apresentar uma concepção de justiça baseada na teoria do contrato social, contudo, não imagina um contrato que introduz uma sociedade ou forma de governo em particular, mas sim, o consenso original recai sobre princípios de justiça que serão aplicados à estrutura básica da sociedade.

Partindo das idéias de Kant que prelecionava que os princípios morais são objeto de escolha racional e que devem ser públicos e aceitáveis por todos, devendo, para tanto, ser frutos de uma convenção de homens em condições de racionalidade, liberdade e igualdade, Rawls entende que tais condições significam que uma pessoa estaria agindo autonomamente quando os princípios que regem suas ações fossem escolhidos por ela nestas condições ideais, sem levar em consideração as respectivas posições sociais, dons naturais, condições particulares da sociedade em que está inserida ou quaisquer outras contingências suficientes para colocar uns em posições mais privilegiadas que outros (RAWLS, 1981, p. 197).

O consenso público pode ser entendido como um compromisso em torno da justiça obtido por meio de um procedimento adequado para atingi-lo, devendo, outrossim, possuir a característica da neutralidade de onde resulta a sua validade universal.

Antes do pensamento kantiano, como alardeado, a questão da moralidade era resolvida pela teoria utilitarista, a qual, grosso modo, significa conceber que os homens vivem em sociedade em razão de uma necessidade econômica natural que não pode ser resolvida pelo próprio indivíduo sozinho. Contrariamente a essa linha de pensamento, Kant acreditava que a moralidade apenas pode ser atingida mediante a conquista da liberdade e autonomia pelo indivíduo e não pela mera busca da satisfação de necessidades.

Por seu turno, a liberdade do indivíduo implica na sua capacidade de julgamento de suas próprias atitudes, ponto no qual ele se distancia da teoria do reconhecimento, ao passo que entendia que cada ser é capaz de ser suficiente em si mesmo e de forma racional, estabelecer sua própria noção de certo e errado, independentemente da ação estatal, cuja presença na sociedade ainda se faz necessária apenas em razão dos diferentes níveis de racionalidade, instrução e desenvolvimento dos indivíduos.

Segundo a teoria kantiana, portanto, a autonomia somente é alcançada quando se conectam liberdade e racionalidade, sendo que a moralidade daí resultante busca a universalidade, ou seja, a máxima a ser erigida à condição de imperativo categórico que serve de base para a escolha de princípios gerais, racionais e aceitáveis por todos, situação na qual a intervenção estatal já não é mais necessária.

Interpretando essa concepção kantiana de liberdade, racionalidade e autonomia e aplicando-a à sua teoria própria de justiça, Rawls retoma parte da tradição do contrato social no sentido de que os princípios de justiça que serão aplicados às sociedades com bases democráticas, devem ser alcançados e escolhidos pelos indivíduos numa hipotética posição original de deliberação igualitária, sob certas restrições de entendimento que o autor denomina de "véu da ignorância", sendo este o desconhecimento de cada deliberante sobre suas qualidades e potencialidades pessoais, bem como, sobre seu status social ou sua posição privilegiada ou não, no seio da sociedade.

Ele quer evitar desta forma que alguém seja favorecido em detrimento de outros pela fortuna do acaso ou contingências pessoais ou sociais, ou seja, nessa posição inicial concebida por Rawls, como uma interpretação pessoal da condição plena de racionalidade e liberdade concebida por Kant, todos os indivíduos estariam no mesmo patamar, numa situação inicial equitativa, cujas escolhas, portanto, seriam convertidas em princípios de justiça igualmente equitativos, tal como ele denomina "justiça enquanto equidade" (idem, pág. 33/34).

Nesse artifício hipotético da posição original, pessoas dotadas de moralidade, senso de justiça e racionalidade, escolhem os princípios de justiça que serão aplicáveis àquela estrutura básica da sociedade (suas principais instituições políticas, econômicas e sociais), considerando o princípio do utilitarismo, ou seja, segundo a regra do maior bem possível para a sociedade de conformidade com as escolhas de um expectador imparcial dotado de moralidade, honestidade e imparcialidade.

Essa idéia de neutralidade procedimental não implica em ausência de conflito de interesses, mas em um procedimento que seja comum na busca pelo entendimento, na formulação das leis e regramentos direcionados a todos, com vistas a não favorecer nem prejudicar ninguém.

Importante consignar que Rawls não pretende adotar a teoria do contrato a fim de introduzir um Estado, uma sociedade ou forma de governo, mas pretende elaborar uma teoria de justiça que regule as práticas democráticas preexistentes através de um acordo sobre princípios aplicáveis às estruturas básicas destas sociedades democráticas.

Ainda segundo a teoria rawlsiana, ao menos dois princípios são razoáveis de serem escolhidos na posição original, o primeiro é o direito à liberdade, sendo que esta liberdade deve ser a mais ampla e igualitária possível, ou seja, na maior extensão possível e na mesma intensidade para todos.

O segundo princípio se baseia no fato de que as desigualdades econômicas e sociais devem corresponder a duas condições ao mesmo tempo, ou seja, devem estar vinculadas a

posições e cargos de comando abertos a todos, em condições de igualdade de oportunidades, bem como, devem representar o maior benefício possível aos indivíduos menos privilegiados da sociedade.

De uma maneira geral, esses dois princípios se aplicam à estrutura básica da sociedade e devem servir de parâmetro para a atribuição dos direitos e deveres e para a distribuição dos benefícios socioeconômicos, frisando o autor que, assim como são formulados os princípios, intuitivamente pressupõe-se que a sociedade possa ser dividida em duas partes, uma que estabelece e garante as liberdades básicas iguais para todos (direito ao voto, direito de expressão, de reunião, de consciência e de pensar, direitos básicos de propriedade, ao devido processo legal etc) e outra parte que se aplica à distribuição de renda e bens, a qual não necessariamente deva ser igualitária, mas sim deve ser a mais vantajosa possível a todos, ou seja, o direito de que os bens e as rendas sejam distribuídos de forma a dar a maior vantagem possível a todos e ao mesmo tempo, as posições de autoridade e comando devem ser acessíveis a todos (idem, pág. 68).

Tais princípios devem ser organizados dentro de uma ordem serial, partindo-se das liberdades básicas para as divisões dos bens, direitos, vantagens sociais e hierarquização das posições de autoridade, de modo que, maior vantagem nesses últimos não justificaria a redução do primeiro princípio.

Essa lista de bens considerados básicos forma a concepção rawlsiana de bem implícita na sua teoria da justiça como equidade, sendo que, os bens básicos são aqueles que as pessoas necessitam para desenvolver sua capacidade moral de discernir racionalmente o que é “bem” e ter um senso de justiça, dentro de sua condição de cidadão livre e igual, membro de uma sociedade envolta em um sistema cooperativo voltado para a concessão de vantagens amplas a todos (WERLE e MELO, 2008, p. 195).

Ainda em sua obra “Uma teoria de Justiça”, Rawls trata não apenas dos princípios voltados à estrutura básica da sociedade, como ainda, no intuito de desenvolver uma completa teoria do direito, o autor ainda delimita e discute princípios voltados aos indivíduos (1981, p. 101), dentre eles, o princípio da equidade (idem, p. 103), segundo o qual os indivíduos são inquiridos a cumprir com sua parte nas obrigações definidas pelas regras de uma instituição, quando essa seja justa, bem ainda, quando alguém satisfez voluntariamente a sua parte nos planos traçados por ela, pois, segundo esse princípio, a ninguém é dado locupletar-se da cooperação alheia sem prestar sua equitativa colaboração.

Exemplifica ainda citando outros deveres voltados aos indivíduos que entende, em seus próprios termos, serem “naturais”, assim, o dever de ajudar o próximo em caso de

necessidade ou ameaça, desde que possa assim agir sem prejuízo ou risco próprio e o dever de não lesar e não causar sofrimento a ninguém. São estes deveres que se impõem a nós, à revelia de nossa voluntariedade e, portanto, são voltados a todos em geral, independentemente de haver satisfação anterior do outro num determinado ajuste social.

Do ponto de vista da justiça como equidade, outro dever natural tido pelo autor como fundamental é o dever de justiça, que nos induz a apoiá-lo e a obedecer às suas justas instituições, pois, se a estrutura básica da sociedade for justa, todos temos o dever natural de fazer nossa parte no esquema existente.

Tanto os princípios que se aplicam aos indivíduos quanto os que se aplicam às instituições são aqueles que seriam escolhidos racionalmente na posição original como ideais para regulamentar a associação dos indivíduos e a correta distribuição dos bens e deveres sociais.

Logo em seguida, o autor passa a aprofundar a análise acerca do segundo princípio de justiça por ele escolhido, ou seja, aquele que dispõe que as desigualdades econômicas e sociais são aceitáveis desde que estejam vinculadas a posições e cargos de comando abertos a todos, em condições de igualdade de oportunidades, bem como, devem representar o maior benefício possível aos indivíduos menos privilegiados da sociedade, notadamente em sua aplicação prática dentro do contexto de um estado moderno como um conceito de economia política, fornecendo padrões pelos quais se aferem políticas econômicas e suas instituições.

Como analisado, a justiça como equidade se aplica à estrutura básica da sociedade influenciando o sistema social como um todo, este que, por seu turno, forma os desejos e aspirações dos indivíduos a ele vinculados, inclusive no que se refere aos ajustes econômicos já que as instituições sociais envolvem a visão de bem comum e as instituições que o realizam.

Primeiro, o autor faz uma distinção entre bens públicos e privados (1981, p. 208), sendo os primeiros caracterizados pela indivisibilidade e publicidade, o que significa que o gozo destes deve ser dar por todos na mesma proporção e que a sua provisão, portanto, não pode se dar ao acaso ou pelo livre jogo de mercado, mas sim através da atuação estatal imparcial.

Partindo dessa premissa, a concepção rawlsiana é fundamentada no fato de que todos os bens sociais primários, assim entendidos, a liberdade, a oportunidade, renda, riqueza e bases do auto-respeito, devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma desigual distribuição de qualquer deles seja em favor dos menos privilegiados, correspondendo ao que se espera do segundo princípio.

Assim, uma distribuição será justa quando a estrutura básica da sociedade se forma através da distribuição equitativa dos bens essenciais de maneira a realçar as expectativas dos menos favorecidos, colocando-os em condições de igualdade de renda e oportunidades com os demais (RAWLS, 1981, p. 233/234), o que, intuitivamente, observa-se ser a aplicação prática dos “remédios redistributivos” trazidos por Fraser em sua teoria.

Em suma, em sua concepção de justiça como equidade, Rawls pretende delinear os primeiros passos para uma democracia liberal segundo sua ótica do que seja razoavelmente aceito como teor de justiça, estabelecido por pessoas em uma situação inicial de igualdade de condições.

Diante dos preceitos até aqui delineados acerca da teoria rawlsiana, verifica-se que esse autor, a exemplo de vários defensores da política liberal, não enfoca a problemática da diferença cultural entre os indivíduos e o modo como esta influencia nos processos intersubjetivos cotidianos. Muito ao contrário, desconsidera totalmente qualquer dessemelhança neste sentido, considerando como objeto de sua teoria apenas as eventuais diferenças econômicas, de posicionamento e status social que possam afetar os indivíduos numa determinada sociedade ou as escolhas e oportunidades que a eles serão concedidas.

Nesse sentido, argumenta referido autor que a meta da justiça social deve ser ajustar a estrutura básica de uma sociedade de forma a maximizar os valores em favor dos menos privilegiados no esquema político, o que, como visto, deve ser trabalhado e corrigido pelo Estado por meio de mecanismos distributivos, mas sem classificar esses indivíduos “menos privilegiados” em razão de seu pertencimento a determinado grupo étnico, cultural ou em razão de gênero, apenas considerando o seu posicionamento nas classes sociais.

III.4. A TEORIA DO RECONHECIMENTO. DE HEGEL A HONNETH.

O interesse atual em torno do paradigma do reconhecimento pode ser visto como consequência de um processo histórico que desde os primórdios da modernidade elegeu os direitos à liberdade e à igualdade como pedras de toque das teorias políticas, inspirando as lutas e reivindicações das classes populares desde o século XIX por melhores condições de trabalho e de vida.

Inicialmente essa luta se dava com base nas teorias liberais (PINTO, 2000, p. 136), principalmente sob influência de Karl Marx, levando em conta as diferenças entre classes sociais, mas, após, em meados do século XX (idos dos anos 1960), as teorias com inspiração

nos ideais do reconhecimento se tornaram o mote de muitos movimentos sociais, ao passo que o igualitarismo que caracteriza as sociedades modernas sustenta a expectativa de que todos podem aspirar a igual reconhecimento por parte da sociedade e do Estado.

Como visto, a premissa básica da teoria do reconhecimento é a de que o reconhecimento das especificidades e qualidades pessoais é fundamental para o processo de formação da identidade pessoal e por isso, deve ser considerado como importante critério de justiça numa sociedade, levando em consideração, sobretudo, que as sociedades democráticas estão embasadas em fundamentos normativos que exigem a garantia jurídica da autonomia individual de todos os cidadãos.

Nesse sentido, o processo de socialização do ser e formação de sua autonomia se dá por meio de elementos intersubjetivos aliados ao ordenamento positivo estatal e as convicções morais individuais. São esses processos intersubjetivos que possibilitam ao sujeito ver-se aceito e reconhecido em suas qualidades pessoais e capacidades próprias, sendo, em contrapartida, capaz de aceitar e reconhecer o outro em sua originalidade e singularidade.

Para a teoria defendida pelos comunitaristas, importante observar que a dinâmica do reconhecimento mútuo obedece a um desenvolvimento espiral e gradativo no qual, a cada reconhecimento intersubjetivo garantido, o indivíduo aprende a reconhecer e realizar novas dimensões de sua identidade de forma progressiva, o que estimula novas lutas e conflitos por reconhecimento e daí, o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Saindo do âmbito particular, importa à teoria do reconhecimento os conflitos oriundos das experiências de desrespeito capazes de desencadear não apenas a intenção pessoal de auto-conservação ou a vontade de prover aumento de poder, mas também que suscitem mobilização social em busca de objetivos comuns de reconhecimento. É a tentativa coletiva de estabelecer formas ampliadas de reconhecimento recíproco diante de conflitos que atingem um grupo de pessoas que faz surgir os movimentos sociais, cuja luta transforma a sociedade.

Segundo Werle e Melo (2008, p. 190), é na sequência de eventos verificada com o desrespeito e a consequente luta por reconhecimento que decorrem as mudanças sociais, estas que constituem o desenvolvimento lógico dos movimentos coletivos e impulsionam a sociedade ao desenvolvimento.

Esse conceito de reconhecimento, tão usual nos dias de hoje, já era central no projeto de estudos do jovem Hegel, ainda na época de sua passagem por Jena como docente de filosofia, cuja teoria veio a inspirar pensadores contemporâneos como Axel Honneth e Charles Taylor. Segundo premissas básicas da teoria de Hegel, ao contrário do pensamento kantiano, o ser não é autossuficiente e o reconhecimento mútuo é essencial para formação

ética do espírito humano e seu pleno desenvolvimento, processo esse que apenas pode ocorrer em convivência intersubjetiva, em meio a uma luta genérica dos homens, uns contra os outros, de modo a construir sua autonomia por meio do embate em busca de reconhecimento perante os demais integrantes da interação.

Para Hegel resulta dessa luta por reconhecimento, uma pressão no seio da sociedade no sentido do estabelecimento prático e político de instituições capazes de garantir a liberdade e, a partir daí, o progresso social.

Segundo Axel Honneth (2003, p. 30), embora promissor, o programa inicialmente esboçado pelo jovem Hegel não passou de meros esquemas e projetos, sendo que em sua obra posterior "Fenomenologia do espírito", o conceito de reconhecimento perde seu significado marcante.

Contudo, enxerga esse autor pleno potencial nas premissas teóricas esboçadas por seu predecessor e delas se utiliza em sua obra "Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais", obra datada originalmente de 1992, por ele escrita como tese de livre docência no Instituto de Filosofia da Universidade de Frankfurt, quando ainda era assistente de Jürgen Habermas.

Na referida obra, Honneth traz a idéia hegeliana de que se o indivíduo não é nada isoladamente, significa que existe um quadro inicial de vínculos éticos ao qual ele pertence e se move juntamente com os demais desde o princípio. Assim, Hegel entende que existe uma base natural da socialização humana com formas elementares de convívio intersubjetivo, as quais vão se transformando e se ampliando em relações mais abrangentes de interação social. Ao invés de iniciar a exposição teórica de sua concepção de reconhecimento através de uma descrição de luta de todos contra todos, Hegel principia com formas elementares de reconhecimento intersubjetivo, para, a partir dessas experiências iniciais, passar para os estados posteriores de interação social.

Reconhece então a relação entre pais e filhos como uma "relação recíproca universal e de formação dos homens" (Honneth, 2003, pág. 49), nas quais os seres reconhecem-se reciprocamente como seres amantes, emocionalmente carentes, cuja relação de dependência resulta no elemento constitutivo da personalidade individual que necessita de dedicação pessoal, a qual, através do processo educativo vai sendo gradativamente superada com a formação da independência do filho.

Superada essa etapa, Hegel traz uma segunda etapa que ainda denomina de natural, que são as relações de troca entre proprietários reguladas por contrato, nas quais os indivíduos desenvolvem as relações práticas que já mantinham com o mundo na primeira etapa, mas em

condições de validade universais, contratualmente garantidas, ou seja, os indivíduos passam a se reconhecer reciprocamente como portadores de pretensões legítimas à posse e propriedade. É o estabelecimento de relações jurídicas que cria um estado social, rompendo os limites particularistas traçados inicialmente pelos vínculos familiares.

A partir daí, no decorrer das relações de convivência, importa para Hegel as perturbações do convívio social, as quais ele interpreta como manifestações de um "crime" (2003, pág. 51), sendo tais distúrbios ligados ao pressuposto das relações jurídicas, importando em um reconhecimento incompleto por parte de criminoso que interfere negativamente na esfera de direitos do agredido pretendendo a imposição de seu interesse particular, enquanto este último agiria de forma legítima quando resiste por estar defendendo a integridade de sua "pessoa inteira", como se refere Hegel.

Assim, a segunda forma de reconhecimento trazida por Hegel, é aquela na qual todos os membros da sociedade se devem respeito mútuo em suas pretensões legítimas, ou seja, naquelas baseadas no direito, tendo a coerção como forma de auto-imposição das normas assumidas no contrato social. Para ele, é justamente essa coerção jurídica que começa o processo conflituoso demonstrando a luta por reconhecimento na esfera jurídica, pois, se o crime representa o ato atentatório à vontade geral, então a reação desta tem por objetivo impor-se novamente em face do contraventor, o que apenas pode ocorrer por meio de punição contra aquele, ou seja, coerção que procura restabelecer a relação de reconhecimento jurídico destruída.

Como uma terceira etapa, Hegel vê nessa luta pela integridade após o cometimento do crime, como uma luta por honra fundamentada na legitimidade da causa, não se tratando de um direito meramente individual, mas da integridade de uma pessoa em seu todo. Honneth explica que a concepção de "honra" considerada por Hegel é referente à postura que o indivíduo adota em relação a ele próprio quando se identifica positivamente com todas as suas qualidades e peculiaridades (2003, pág. 55), estas que para viabilizarem uma relação positiva do ser consigo mesmo, devem ser reconhecidas e confirmadas pelos demais sujeitos da interação.

Assim, na luta travada pelos dois sujeitos da interação com objetivo de reparar a honra manchada pelo crime, procuram, cada qual, convencer o outro de que sua personalidade é digna de reconhecimento, o que só ocorre, supõe Hegel, quando ambos demonstram a disposição de sacrificar a própria vida para defendê-la, haja vista que o "todo de uma pessoa" está em jogo.

Com isso Hegel pretende demonstrar que apenas com essas etapas é que o indivíduo passa por relações de reconhecimento cada vez mais maduras, primeiro a relação do indivíduo consigo próprio, depois as relações institucionalizadas dos sujeitos entre si e por fim, as relações reflexivas dos sujeitos socializados com o mundo, marcando a passagem da eticidade natural para a eticidade absoluta, possibilitando a construção de uma comunidade de cidadãos livres.

Analisando essas premissas teóricas esboçadas pelo jovem Hegel, Honneth critica a reflexão hegeliana exposta na teoria da eticidade pelo fato de ter permanecido ligada à pressuposição da tradição metafísica, não considerando a relação intersubjetiva como existente empiricamente no mundo social, mas apenas considerando-a como um processo de formação especulativo.

Diante dessa crítica, Honneth se propõe o desafio de submeter as etapas de reconhecimento propostas por Hegel à experimentação empírica e verificar se elas se sustentam; após, procura verificar se é possível atribuir às formas de reconhecimento recíproco experiências correspondentes de desrespeito social e por fim, se propõe a verificar se podem ser encontradas comprovações históricas e sociológicas para a idéia de que essas formas de desrespeito motivaram de fato os confrontos sociais (2003, p. 122).

Inicialmente, Honneth destaca que os indivíduos só podem se formar como pessoas autônomas e constituir suas identidades pessoais por meio de relações intersubjetivas de reconhecimento. Para ele, quando não ocorrem, ou seja, quando não há o reconhecimento, desdobram-se as lutas pelo reconhecimento nas quais os indivíduos procuram restabelecer os liames ou criar novas condições de reconhecimento recíproco a fim de sustentar os requisitos morais de formação da autonomia.

Para explicar os processos de reconhecimento, Honneth reconstrói a argumentação de Hegel que conduz a três formas de reconhecimento que, segundo seu entendimento, contém o potencial para motivar conflitos, ou seja, as dimensões do amor, do direito e da solidariedade.

Contudo, para suprir a lacuna que entende deixada por Hegel em sua teoria do reconhecimento, retirando suas idéias do campo das abstrações e da metafísica, lhes dando suprimentos para se tornarem guia para uma teoria social de cunho normativo, Honneth recorre à psicologia social de George Herbert Mead, para quem, igualmente, a evolução moral da sociedade se deve às lutas por reconhecimento nas três esferas (2003, p. 125), mas em cuja obra é possível encontrar os equivalentes teóricos oriundos de uma concepção naturalista, distinguindo diversas etapas de reconhecimento e as lutas que as medeiam, fornecendo uma reconstrução materialista da luta por reconhecimento apoiada em estudos empíricos.

Assim, para a teoria de Mead, analisada por Honneth, o indivíduo só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva de uma segunda pessoa. Sem a experiência concedida por um parceiro de interação o indivíduo não tem condições de influir sobre si mesmo com base apenas em "manifestações autoperceptíveis" (2003, p. 131).

Para esse autor a percepção do outro para desenvolvimento da autoconsciência precede a relação do "Eu" com o "mundo social", o que se dá de forma gradativa, ou seja, aumentando o círculo de parceiros de ação, amplia-se gradativamente a auto-imagem crítica do sujeito. E, na medida em que a identidade do "Eu" é reconhecida na comunidade, ela pode se manter nesta e se compreender como membro de um contexto social de cooperação.

Ou seja, Mead também entende que a interação intersubjetiva com adoção de normas de cooperação social pela coletividade leva o indivíduo em crescimento a compreender as obrigações que ele tem que cumprir e quais os direitos que lhe cabem, necessitando ainda a relação jurídica de reconhecimento, para ser completa, de expressar positivamente as diferenças individuais entre os cidadãos.

Neste contexto normativo, resta ao indivíduo, se quiser realizar suas exigências pessoais, lutar contra a rigidez das normas do seu meio social, procurando assentimento coletivo para suas pretensões. É dessa imensidão de pretensões pessoais e de lutas por assentimento social que resulta, no entendimento de Mead, no movimento que constitui o processo de evolução social, trazendo ainda o autor, o exemplo de que a sociedade humana primitiva oferecia muito menos espaço para a individualidade, para o comportamento original, único e criativo por parte dos indivíduos do que possibilita a sociedade civilizada, o que demonstraria o fato de que a evolução se deu em razão da liberação gradativa da identidade individual.

Considerando estes pontos, para Honneth, o processo da vida social opera como uma coerção normativa, obrigando os sujeitos a constantemente procurar a quebra das limitações impostas pelo meio social, a fim de conferir expressão às suas pretensões individuais dentro da sociedade. Assim, o processo de individuação pessoal está ligado ao pressuposto de uma ampliação simultânea das relações de reconhecimento recíproco.

E, para além das relações pessoais ou de desenvolvimento apenas da individualidade de um ou de dois sujeitos envolvidos em uma determinada interação, a hipótese evolutiva traçada serve ainda de base para a transformação normativamente gerida da sociedade como um todo, sendo este o ponto principal da teoria do reconhecimento, pois é por meio das lutas moralmente motivadas, agora não mais consideradas apenas a esfera individual, mas sim a

esfera coletiva, ou seja, grupos unidos em busca de um propósito comum, que, procurando estabelecer institucional e culturalmente, seus interesses coletivos dentro das relações de reconhecimento recíproco, que dão a tonalidade do processo por meio do qual se realiza a transformação das sociedades.

Interessa para Honneth, portanto, as experiências de lutas por reconhecimento marcadas por objetivos não apenas de auto-conservação ou de aumento de poder pessoal, mas primeiramente, lhe interessam os conflitos oriundos de experiências de desrespeito social capazes de motivar a luta social em âmbitos cada vez maiores, gradativamente mais complexos, em busca do restabelecimento do reconhecimento afetado em níveis igualmente cada vez maiores, impulsionando assim, o desenvolvimento social, político e institucional.

Interessam a este autor as experiências de desrespeito social capazes de levar à mobilização política de grupos, sendo estas as lutas reconhecidas pelo autor sob a denominação de “sociais”, as quais dão ensejo aos movimentos sociais, ainda que iniciados em experiências de desapontamento pessoal, mas, ainda assim, com potencialidade de atingir o círculo de muitos sujeitos.

Enfim, o desenvolvimento lógico dos movimentos coletivos se encontra na sequência composta pelo desrespeito, posterior luta por reconhecimento e consequente mudança social.

Adaptando as premissas trazidas por ambos os autores, Hegel e Mead, à sua própria teoria, Honneth também dispõe de três dimensões de reconhecimento, sendo a primeira delas, as relações primárias ligadas às experiências do “amor” e da “amizade”, as quais integram a esfera emotiva em Hegel, embora Honneth advirta que não encontrou na teoria de Mead o equivalente para essa esfera, encontrando apenas uma que este último denomina de “forma da dedicação emotiva”, mas, de qualquer forma, essa esfera permite ao indivíduo desenvolver a confiança em si mesmo (autoconfiança), indispensável para realização de seus projetos pessoais.

A segunda dimensão de reconhecimento abrange as relações jurídicas, nas quais os sujeitos da interação podem se sentir assegurados de certos direitos previstos nas instituições públicas, que permitem sejam reconhecidos como autônomos e moralmente imputáveis, resultando daí o desenvolvimento do sentimento de auto-respeito.

E, por fim, para além dos sentimentos da autoconfiança e do auto-respeito, reside a terceira dimensão do reconhecimento que Honneth compreende como sendo a dimensão da solidariedade social, portanto, essa esfera abrange a estima social, a valorização e o respeito que são concedidos aos projetos de realização pessoal de um indivíduo.

Hegel e Mead ainda coincidem na tentativa de localizar os diversos modos de reconhecimento nas respectivas esferas da reprodução social, ou seja, para o primeiro, estão na família, na sociedade civil e no Estado e para o segundo, se destacam as relações primárias, as relações jurídicas e as relações do trabalho. Consequentemente, cada esfera de interação possui padrões diferentes de reconhecimento recíproco, aos quais correspondem ainda, um potencial desenvolvimento moral.

Em seguida, Honneth explica mais detalhadamente o que entende pela dimensão do "amor", sendo para ele, mais adequado imaginar estas como todas aquelas relações primárias que envolvem pequenos grupos de pessoas em laços emocionais fortes de amizade, de fraternidade, relações pais/filhos e também as relações sexuais, buscando auxílio aqui nos estudos de psicologia infantil do psicanalista Donald W. Winnicott e de Jessica Benjamin, como parâmetros de estudo das relações amorosas como processos de reconhecimento recíproco (2003, p. 164).

Em linhas gerais, parte-se da premissa de que o processo de socialização dos indivíduos depende das experiências da criança pequena nos primeiros relacionamentos afetivos por ela mantidos principalmente com a mãe, notadamente devido a total dependência que o bebê possui inicialmente dos cuidados maternos, a qual gradativamente vai diminuindo com o passar do tempo, devido ao processo de independência de ambos, pois, a mãe necessita voltar a ampliar a campo de atenção aos demais compromissos sociais decorrentes de sua vida adulta e demais relacionamentos por ela mantidos, fato este que, por seu turno, influencia diretamente no desenvolvimento da autonomia da criança que começa a perceber suas potencialidades pessoais e começa a dar os primeiros passos para a conquista da independência, embora ambos permaneçam ligados por laços de confiança afetiva conquistados durante essa fase inicial.

Portanto, toda relação amorosa está ligada às condições de simpatia, atração e construção do sentimento de confiança e assim, não são sentimentos que se aplicam indiferentemente a um número maior de parceiros de interação, nem vão além do círculo social das relações primárias, contudo, embora sejam sentimentos inerentemente particulares, ainda assim, Honneth acredita que Hegel acertadamente os incluiu como cerne de toda a eticidade, pois apenas a saudável relação simbiótica existente primeiramente com a família é capaz de criar a autoconfiança indispensável para a participação autônoma do ser na vida social (2003, p. 178).

Seguindo daí para a esfera do direito, Honneth explica que tanto Hegel, quanto Mead, perceberam que apenas temos uma correta percepção de nós mesmos como detentores de

direitos, quando possuímos o conhecimento das obrigações que temos que observar em face dos demais sujeitos da interação. Assim, é essencial para nos vermos como membros da coletividade portadora de direitos, saber-nos também cumpridores de nossas obrigações sociais, pois apenas com essa visão poderemos perceber os demais membros da coletividade como igualmente portadores de direitos e teremos a segurança do cumprimento social de algumas de nossas pretensões.

Mead, por seu turno, entende que o conceito de reconhecimento jurídico envolve a relação em que os sujeitos se respeitam mutuamente como sujeitos de direito, haja vista que eles tem conhecimento das normas comuns que distribuem os direitos e os deveres na sociedade, contudo, sua definição não indica quais os direitos que cabem aos indivíduos, nem qual é a fundamentação que os sustenta, dada apenas a característica elementar de que todos os sujeitos humanos podem se considerar detentores de alguns direitos. Para Honneth, um conceito fraco de ordem jurídica apropriado apenas para caracterizar as propriedades gerais que competem ao reconhecimento jurídico, mas insuficientes para formar um conteúdo normativo forte dessa esfera de reconhecimento. (2003, p. 181)

Na estrutura montada por Hegel, por sua vez, o indivíduo apenas assume a forma de sujeito de direitos quando se torna dependente das premissas morais universalistas e assim, o sistema jurídico deve ser entendido como expressão dos interesses universais de todos os membros da sociedade, visto que, segundo esse autor, a disposição para obedecer às normas jurídicas só pode ser esperada quando os parceiros de interação puderem assentir a ela e sobre elas como seres livres e iguais. Esse seria o fundamento das normas jurídicas para Hegel.

No decorrer dos séculos novas classes de direitos fundamentais foram se acumulando e tomando lugar nas exigências dos grupos, tais como, direitos à igualdade e à liberdade condizentes com a proteção jurídica da esfera individual de liberdade e participação no processo público de formação da vontade juridicamente assegurada. Nas sociedades atuais, portanto, reconhecer-se mutuamente como sujeitos de direito, significa mais do que quando da formação do direito moderno, referindo-se aqui ao fato de que um sujeito é respeitado quando encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade de orientar-se por normas morais, mas também ao lhe ser assegurado o nível de vida necessário para isso (2003, p. 193).

E é a partir das experiências de desrespeito ou de reconhecimento denegado, que se seguem confrontos práticos dentro da esfera do reconhecimento jurídico, dos quais decorrem essa ampliação do conteúdo material e do alcance do status de uma pessoa de direito.

Além do reconhecimento recíproco nas esferas do amor e das relações jurídicas, os seres humanos ainda necessitam de outra esfera de reconhecimento para poderem alcançar

autonomia plena, sendo esta o reconhecimento de suas propriedades e capacidades concretas, concedendo-lhes um sentimento de estima social (2003, p. 198).

Para Hegel encontra-se o conceito de “eticidade” para designar uma relação de reconhecimento própria da estima mútua. Já em Mead, verifica-se o modelo de divisão cooperativa de trabalho.

Honneth, por sua vez, explica que a estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais, enquanto o valor social dessas diferenças de uma pessoa se mede pelo grau em que elas possam contribuir para a realização dos objetivos sociais. A cultura social determina os critérios pelos quais se orienta a estima social, já que as capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, pressupondo-se que os membros da sociedade constituem uma comunidade de valores orientada por objetivos comuns.

Nesse sentido, nas sociedades modernas as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente entre grupos na tentativa de elevar o valor de suas capacidades pessoais ou de suas formas de vida, através do uso de forças simbólicas que atuem no sentido de atrair a atenção da esfera pública para sua importância negligenciada.

Como já alardeado, por meio da psicologia social, Honneth procura demonstrar que cada experiência de reconhecimento fornece ao indivíduo um tipo de relação prática consigo mesmo, ou seja, das relações de reconhecimento amorosas e familiares, decorre a autoconfiança, eis que o indivíduo experiencia o carinho e o sentimento de segurança concedidos pela família; das relações jurídicas, decorre o respeito próprio, ao passo que o sujeito identifica-se como ser autônomo, mas, ao mesmo tempo, moralmente imputável, pois detentor de direitos e deveres para com o outro e, por fim, das relações sociais decorrem a autoestima, ao se prezar e valorizar as características pessoais no indivíduo dentro de uma escala de valores para os objetivos sociais.

Conforme citado anteriormente, em mais recente artigo, lançado após sua apresentação por Honneth em uma conferência durante o 4º Simpósio Internacional sobre Justiça, que teve lugar aqui no Brasil, na cidade de Porto Alegre, no período de 29 de setembro a 1º de outubro de 2009, o autor continua a analisar a situação política atual das sociedades democráticas como embasadas em fundamentos normativos que exigem a garantia jurídica da autonomia individual de todos os cidadãos e ainda, analisando as demandas atuais que parecem induzir a um entendimento de que esses princípios de igualdade jurídica e política pedem uma redistribuição econômica que permita aos mais desfavorecidos que façam uso efetivo dos seus direitos garantidos pelo estado, contudo, Honneth mantém seu posicionamento de que a

melhor forma de exercício da autonomia se dá através de relações sociais comumente aceitas, perpassadas de conteúdo moral, segundo as quais as pessoas podem se sentir seguras de serem tratadas com razoável justiça.

Argumenta ele que as sociedades modernas, de um modo geral, estão organizadas basicamente em três elementos que parecem integrar todas as teorias de justiça vigentes, quais sejam, um esquema procedimentalista fundamental, a idéia da justiça distributiva e uma certa fixação no Estado como única instituição capaz de centralizar poder e comando.

Ele inicia criticando o esquema distributivo, segundo o qual a tarefa material da justiça consiste em assegurar a correta distribuição dos bens de tal modo que permita a todos, igualmente, perseguir suas preferências individuais. Sobre esse aspecto, o autor afirma que não são os "bens" que nos viabilizam o alcance da autonomia plena, mas sim as diversas relações de reciprocidade pelas quais passam os indivíduos e que não possuem o conteúdo econômico que vem à mente quando se imagina o "bem" tal como concebido pelo esquema distributivo.

É que, como pressuposto das sociedades liberais modernas, o indivíduo deve ser o mais livre possível para perseguir seus objetivos pessoais, daí os esforços no sentido de libertá-lo da tutela estatal, portanto, a liberdade individual passou a ser mensurada pela possibilidade de busca dos objetivos subjetivamente eleitos, devendo essa possibilidade ser assegurada igualmente para todos. Portanto, para o autor, dado esse novo conceito de liberdade, a tarefa material da justiça não é mais garantir a todos uma posição social adequada segundo uma ordem de status vigente, mas sim, garantir a todos os sujeitos igualmente um espaço para a perseguição das preferências individuais (2009, p. 348), o que, numa análise apriorística, já demonstra ser uma atribuição muito mais complexa do que distribuir materialmente bens entre os cidadãos.

A seguir, Honneth critica o esquema procedimentalista fundamental para ele vigente atualmente, analisando o esquema concebido por Rawls em sua "situação original", com o fechamento de um contrato em situação apartidária que nos permitiria imaginar quais seriam os tipos de bens preferidos e quais seriam as justificativas para tanto. Para ele, o esquema hipotético do "véu de ignorância" já seria criticável, pois, para se chegar a quais princípios seriam éticos, morais e dignos de persecução, já se faz necessário, de antemão, o conhecimento por parte dos sujeitos de suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização, bem como, até mesmo na formulação da denominada "situação original" os indivíduos também devem ter um prévio conhecimento acerca de condições de justiça sobre as quais os deliberantes ainda iriam futuramente deliberar, ou seja, a fim de se garantirem

como livres e iguais para dar continuidade às deliberações, uma parte da liberdade já deve estar fixada e garantida antes mesmo de ser debatida naquela situação hipotética.

Enfim, no que se refere a esse esquema procedimentalista defendido pelos liberais, para Honneth ele não possui o viés necessário para se sustentar enquanto pressuposto formador dos princípios de justiça (2009, p. 350).

O último pilar objeto de críticas pelo autor em referido artigo é o pressuposto de que somente o Estado de Direito dispõe dos meios adequados para implementar na sociedade os princípios da justiça, ao passo que, hodiernamente, as propostas são no sentido de que a dominação política é reproduzida a partir de diversas instâncias, estatais e paraestatais.

Assim, a justiça social necessária para o alcance da autonomia individual também pode ser alcançada por meio da ação de instituições várias tais como associações, sociedades civis que se engajam em favor de objetivos comuns e em nome da justiça.

Enfim, para o autor, nesse artigo posterior a obra “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.”, seu esquema de reconhecimento continua a influir fortemente seu pensamento, pois o esquema distributivo segundo ele, presente nas teorias modernas de justiça, teria que ser substituído pela concepção da inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento, estas que não podem simplesmente ser objeto de construção social e nem podem ser aleatoriamente distribuídas entre os sujeitos, mas sim, tratam-se de produtos históricos, preexistentes, que assumiram a forma de práticas institucionais as quais podem incluir ou excluir os sujeitos, sendo tarefa das teorias de justiça promover a efetiva inclusão de todos nas três esferas de reconhecimento.

Para tanto, não se pode confiar exclusivamente nos meios legais do Estado de Direito, mas faz-se necessário apostar na cooperação das instituições não-estatais para tal intento, sendo primordial inicialmente, moldar o discurso destas associações para um vocabulário moral adequado para fins de torná-las ativas e condizentes com a moral atual, o que se dá por meio das concepções de justiça vigentes na sociedade.

Enfim, é nesse esquema procedimental que continua a incluir, como pressuposto para a conquista da autonomia plena pelo indivíduo, o reconhecimento recíproco nas três esferas, somado à inclusão de todos nas mesmas e com o apoio das instituições estatais e não estatais para tal intento, que o autor acredita estar a chave para a efetividade da teoria de justiça na sociedade moderna.

Importante notar que o autor critica o esquema distributivo quando considerado central, como o colocam os liberais, contudo, não o descarta totalmente, apenas o retira do

lugar de princípio central e decisivo para tornar-se uma variável dentro do esquema de reconhecimento (2009, p. 360).

Ainda, Honneth entende imprescindível a ação das instituições paraestatais agindo em conjunto com as estatais em busca da justiça social, o que já havia ventilado na obra anterior quando enfatiza a necessidade de demandas coletivas de reconhecimento para viabilizar a mobilização de grupos em torno de demandas comuns e com isso, o desenvolvimento da sociedade.

Trazendo a teoria honnethiana e aplicando-a ao caso brasileiro objeto desse estudo, tem-se que os movimentos negros surgidos desde o período da escravidão, ainda que inicialmente tímido e pouco atuante, mas com o passar do tempo, promovendo e pleiteando demandas cada vez maiores e mais complexas, certamente tiveram mérito na formulação das leis e conquistas de direitos pelos negros até o momento, o que será objeto de melhor análise no capítulo final desse trabalho.

III.5. DIALOGANDO COM LIBERAIS E COMUNITARISTAS: A VISÃO DE JÜRGEN HABERMAS.

Passando da análise das teorias liberais e de reconhecimento propostas por Rawls e Honneth, o filósofo alemão Jürgen Habermas, procura traçar alguns comentários sobre pontos que acredita falhos na primeira, bem como, firma seu próprio entendimento sobre qual política entende ser suficiente para a inclusão de minorias discriminadas como proposto pela segunda teoria.

Para o estudo sobre esse autor, foi analisada a sua obra “A inclusão do outro- estudos de teoria política”, notadamente com a leitura de seu capítulo 2, intitulado “Reconciliação por meio do uso público da razão”, do capítulo 3, intitulado “‘Racional’ versus ‘verdadeiro’ – ou a moral das imagens de mundo”, do capítulo 5, intitulado “Inserção – inclusão ou confinamento?” e do capítulo 8, intitulado “A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito”.

Nos dois primeiros capítulos, o autor se concentra na análise crítica da teoria de justiça proposta por Rawls e os dois últimos são voltados à análise da teoria de reconhecimento, através de um debate com Charles Taylor, mas cujos pontos centrais podem ser analisados em conjunto com a teoria de Honneth aqui tratada, seguindo-se da proposta de Habermas propriamente dita.

Justifica-se a escolha da referida obra, em razão da abordagem do autor no que se refere ao objeto central desse estudo que é a inclusão de minorias em sociedades democráticas complexas, especificamente neste caso, o estudo da situação de exclusão dos negros brasileiros e as formas de integração colocadas à disposição.

Objetiva-se finalizar o trabalho com a análise de uma das políticas públicas tidas como integracionistas, a de cotas raciais nas universidades públicas, que foi colocada à disposição da população negra e, desde o início, suscitou muita controvérsia e acaloradas discussões no meio acadêmico e político, tudo conforme melhor se discorrerá no capítulo a seguir.

A controvérsia em torno da questão das cotas raciais centra-se no fato de que se trata de uma política pública que impõe um tratamento diferenciado voltado especificamente a um grupo, portanto, a fim de prosseguir na análise teórica que servirá de embasamento para a parte final do trabalho, impõe-se breve justificativa da escolha de referido autor e obra.

Primeiramente, importante salientar que, ainda que Habermas não tenha se dedicado exclusivamente à pesquisa sobre reconhecimento e inclusão de minorias, nem tenha colocado tais questões como centrais em seus estudos, abordando os assuntos de uma maneira mais generalizada, ou seja, quanto a reconhecimento, inclusão e diversidade, com o propósito de analisá-los à luz das conhecidas teorias da ação comunicativa e a possibilidade de resolução de conflitos por meio das práticas democráticas.

Contudo, esta obra em particular, se trata de importante contraponto para as teorias propostas por Rawls e por Honneth, ao passo que Habermas analisa as formas de tratamento a tais questões dadas por estes autores e expõe sua própria teoria a partir de parâmetros mais condizentes com a realidade observada no Estado Democrático de Direito, portanto, acredita-se que o estudo das mais variadas opiniões no que se refere a tão polêmico assunto, é a chave para se viabilizar uma resposta final ao presente estudo.

Partindo dessa premissa, o autor inicia o capítulo 2 (2002, p. 61) tratando da obra de John Rawls, aqui comentada anteriormente, intitulada “Uma teoria de justiça”, afirmando que, embora concorde em parte com ela, alguns traços são merecedores de sua crítica.

Como colocado, o design da condição primitiva idealizado por Rawls, remonta à situação em que pessoas que representam os cidadãos, veem-se submetidas a limitações que garantem um julgamento imparcial acerca das questões de justiça, o que ele denomina de “véu de ignorância” ou “véu da insciência”, decidindo quais normas que todos os envolvidos poderiam aceitar com base em um uso público da razão.

Após as normas que regerão essa sociedade serem firmadas com observância destes parâmetros, os cidadãos concebidos na teoria de Rawls passam a agir autonomamente quando

obedecem estritamente a tais leis, criadas racionalmente e com base em premissas comumente aceitas por todos.

Adicionemos à condição do véu de ignorância, o fato de que, para Rawls, as partes racionais almejam a maior quantidade possível de bens qualificados como essenciais e, segundo a perspectiva habermasiana (2002, p. 70), também encontram-se munidas de um sentido de justiça meramente formal, ao passo que devem se ver como futuros cidadãos atentos aos termos dos acordos pré-estabelecidos para viver em uma sociedade ordenada.

Para atores que decidem com bases racionais, o aspecto normativo só pode se apresentar sob forma de bens, estes que são por nós almejados por serem primordiais para que possamos realizar nossos projetos de vida, o que Rawls denomina de "bens fundamentais", portanto, como já colocado, a questão que diz respeito aos princípios da justiça só pode ser colocada como uma questão da justa distribuição desses bens fundamentais, o que coerentemente é feito na teoria rawlsiana.

Para Habermas, em razão de se prender a esse conceito de bens fundamentais, embora tenha se proposto inicialmente a uma nova forma teórica, Rawls visualiza uma concepção de justiça mais condizente com as abordagens aristotélicas ou utilitaristas (2002, p. 71), pois enfatiza que a disciplina da ação se dá nos conceitos teleológicos de "fim" e de "bem"; aparentemente deixando de lado o conceito de autonomia dos seres, ainda que afirme buscá-lo com sua teoria de justiça.

Segundo a crítica habermasiana, naturalmente existem direitos a uma participação justa no todo desses bens, *"mas os direitos em si regulam relações entre atores – e não podem ser 'possuídos' por estes como se fossem coisas."*, o que leva a crer que as liberdades fundamentais, para Rawls, não são direitos fundamentais, mas sim, bens (2002, p. 71), portanto, para Habermas, Rawls não obteve sucesso em formular uma teoria de justiça liberada do utilitarismo como pretendia inicialmente.

Para fugir dessa crítica à sua teoria, Rawls distingue os bens primordiais naqueles constitutivos da estrutura da sociedade bem ordenada e bens fundamentais restantes, inserindo a garantia do "justo valor" da liberdade, no primeiro conjunto, contudo, ao assim proceder, recebe nova crítica de Habermas por estar estabelecendo uma diferenciação entre direitos e bens que contradiz a classificação feita por ele próprio inicialmente.

As reflexões de Habermas sobre a teoria de justiça em comento demonstram a sua insatisfação com a capacidade das partes na hipotética situação inicial proposta por Rawls, de perceber os interesses prioritários dos demais cidadãos, pois cada um de nós pode apenas imaginar o que todos consideram como bom, ao passo que, o que é bom na concepção de uma

pessoa, apenas poderá ser considerado de interesse uniforme se refletir uma consciência transcendente, ou seja, uma compreensão de mundo universalmente válida, o que, nas condições modernas de pluralismo de interesses, não há mais como partir desse pressuposto (idem, p. 75).

Outra crítica traçada por Habermas é dirigida ao "véu da insciência" inicialmente explicado (véu da ignorância), pois todas as ocorrências que se acrescentam após a fundamentação dos princípios básicos da justiça, tem que ser coerentes com estes, não sendo toleráveis os desvios, contudo, não é possível garantir tal coerência, pois, para tanto, seria necessário que as características iniciais de cidadãos racionais e autônomos, unidos em cooperação justa em busca de uma sociedade bem ordenada, resistissem a uma revisão posterior após vivenciados os aprendizados futuros (idem, p. 76).

Do que se verifica, a saída por ele descrita seria abrir mão do "véu da insciência", não descartando o pluralismo das convicções, mas sim, utilizando-se de um procedimento aberto de uma práxis argumentativa que acate o "uso público da razão", principalmente, pois, a concepção de justiça formulada inicialmente deverá se sustentar diante de uma sociedade pluralista e repleta de visões éticas, tais como as sociedades democráticas modernas.

E juntamente com a formação política da vontade dos cidadãos deve ser-lhes dada a possibilidade de reclamar o valor de suas liberdades subjetivas em face da justiça e da legislação, ao passo que os integrantes de uma sociedade apenas podem ser politicamente autônomos na medida em que compreendem-se como autores das leis às quais estão submetidos, ou seja, uma concepção muito mais baseada na teoria kantiana e seus conceitos deontológicos de "dever" e de "lei", sendo esta uma lei moral, a qual obedecemos independentemente dos fins a que nos propomos, haja vista a concordância inicial com a sua formulação.

Para que a teoria de justiça de Rawls cumprisse essa tarefa, bastaria que fizesse a abordagem do campo político sobre o aspecto de sua regulamentação jurídica, pois é com o instrumento do direito positivo que se regulamenta de maneira legítima o convívio de uma comunidade (idem, p. 90), contudo, segundo Habermas, tal aspecto foi abordado por Rawls apenas em breve menção.

E finaliza o capítulo explicando que (idem, p. 91):

> "Em Rawls, os pesos são divididos de outra forma: enquanto se reserva à filosofia a procedência para desenvolver a idéia potencialmente consensual de uma sociedade justa, os cidadãos utilizam essa idéia como base a partir da qual julgam as instituições e os políticos ora subsistentes. Em face disso,

> sugiro que a filosofia se restrinja ao esclarecimento do processo democrático e do ponto de vista moral, à análise das condições para discursos e negociações racionais. Como esse papel, a filosofia não procede de maneira construtora, mas sim *reconstrutiva.* Respostas substanciais que é preciso encontrar aqui e agora, ela as deixará por conta do engajamento menos ou mais esclarecido dos envolvidos, o que não exclui, porém, que também os filósofos – no papel de intelectuais, não de especialistas – participem da controvérsia pública."

Como se pode perceber, Habermas afirma que não há direito se não houver liberdade subjetiva de ação que possa ser juridicamente demandada e que garanta a autonomia privada de um indivíduo, assim como, não há direito legítimo se não houver o estabelecimento comum e democrático do Direito por parte de cidadãos livres e iguais, o que se dá por meio da formação discursiva da opinião e da vontade através do uso público da razão.

Assim, ao final do capítulo 3, Habermas traz a concepção de republicanismo kantiano condizente com essa formação discursiva e democrática, pois, considerando que as pessoas só podem se individualizar através da socialização, a liberdade de um indivíduo une-se às dos demais por meio de limitações mútuas, portanto, em uma associação de pessoas livres e iguais, todos precisam entender-se em conjunto, como autores das leis às quais se vinculam como destinatários.

E concluindo este capítulo 3 e também a análise da obra de Rawls, Habermas afirma que quando os princípios se veem aplicados nesse ambiente de direito, a liberdade da pessoa, ou seja, sua autonomia privada, se coloca em meio a autonomia pública do legislador, em uma relação complementar entre o público e o privado que é limitada pelo processo democrático, de modo a garantir liberdades iguais a todos os cidadãos, em ambas as instâncias.

Esta seria a concepção habermasiana de uma teoria de justiça aplicável de forma a garantir a autonomia dos cidadãos, ou seja, pessoas racionais que agem com observância às leis, pois foram também seus autores, cujas vontades são limitadas pelo processo democrático.

Passando à leitura dos demais capítulos 5 e 8, notadamente este último para o melhor interesse deste estudo, o autor passa a analisar a política de reconhecimento quando aplicada a uma sociedade democrática complexa, iniciando sua análise com o questionamento se é possível para uma teoria dos direitos, construída individualisticamente sob as bases democráticas, lidar com as lutas por reconhecimento nas quais se busca a valorização de identidades coletivas (2002, p. 237).

No capítulo 5, o autor analisa de uma forma geral, o problema da discriminação das minorias (no caso, mulheres, etnias, a minoria francófona no Canadá) nas sociedades multiculturais, mantendo seu entendimento de que tais questões podem ser resolvidas dentro

dos parâmetros do Estado Democrático, pois esta forma de Estado possui as respostas para a "inclusão com sensibilidade para as diferenças". (2002, p.166)

Segundo Honneth, a "luta por reconhecimento" traz a articulação de experiências coletivas de integridade ferida que buscam se defender dessa desconsideração de sua dignidade, questionando Habermas se esses fenômenos seriam conciliáveis com uma teoria de direitos de orientação individualista e respondendo logo em seguida a este questionamento, explicando que, segundo sua ótica, as conquistas políticas do liberalismo e da social-democracia dão conta dessa tarefa.

As injustas condições de vida decorrentes do capitalismo devem ser compensadas com a distribuição mais justa dos bens fundamentais, sendo estes entendidos no sentido formulado por Rawls, no entanto, quando se trata de conceder reconhecimento de formas de vida e tradições culturais marginalizadas, a manutenção da cultura eurocêntrica dificulta a tarefa.

A partir desse problema colocado, Habermas começa a analisar a teoria do comunitarista Charles Taylor, o qual sugere um modelo alternativo que, sob determinadas condições, admite restrições a direitos, mesmo os fundamentais, quando isso ocorre em favor da sobrevivência de formas de vida culturais, abdicando aqui da neutralidade legal em favor de uma suposta justiça.

Segundo a argumentação de Habermas, considerando que a individualização das pessoas só se dá por meio da coletivização em sociedade, uma teoria dos direitos deve preservar essa integridade particular. Para tanto, ao contrário de Taylor, ele afirma que não é necessário outro modelo que corrija "o viés individualista" do sistema de direitos, mas sim apenas deve ocorrer sua realização coerente, motivada pelos movimentos sociais e lutas políticas.

Para ele, as demandas por reconhecimento podem ser perfeitamente atendidas dentro do direito liberal existente, ao passo que este foi formulado em torno da vinculação das autonomias privada e pública, ou seja, sua base se encontra no exercício da liberdade pelos sujeitos, na exigência da neutralidade ética e da autonomia pública.

Por isso, os atingidos devem poder articular e defender publicamente os aspectos relevantes para o tratamento igualitário no geral ou mesmo desigual, quando necessário, pois, como visto, a autonomia dos indivíduos depende de sua participação na formulação das regras às quais estão submetidos, integrando-se com isso a autonomia privada e a pública.

Ocorre que a leitura liberal do sistema de direitos que ignora essa relação entre o sujeito em sua fonte privada e em sua relação com o público, acaba por entender

erroneamente o universalismo dos direitos fundamentais como um mero nivelamento de diferenças.

Em melhor exegese, Habermas explica (2002, p. 251) que são fundamentais para a existência de um Estado de Direito legítimo, a institucionalização da democracia por meios jurídicos e o respeito a direitos fundamentais, sem os quais não há direito legítimo. Por direitos fundamentais entende o direito igualitariamente distribuído a liberdades de ação subjetiva, pressupondo assim, uma defesa jurídica dessas liberdades.

O problema maior se inicia quando passamos a analisar as formas políticas que viabilizam esse igual tratamento jurídico para coletividades distintas que desejam manter suas identidades próprias frente às demais coletividades, pois o sistema legal sofre influência dos objetivos políticos do grupo dominante, sendo expressão de sua forma de vida e não somente satisfaz universalmente os direitos básicos.

Por isso, Habermas defende que para fins de suprir as necessidades das mais diversas comunidades culturais que integram uma sociedade complexa, não se pode exigir uma total neutralidade ética do direito e da política, tal como sugerida pelos liberais. Por outro lado, considerando que a formação política da vontade dos cidadãos orienta-se através da efetivação dos direitos e a pluralidade dessas vontades, também não é possível equipará-la a um entendimento totalizante como sugerem os comunitaristas.

Assim, para Habermas, o processo de efetivação de direitos pressupõe discussões sobre uma concepção comum do que seja bom e sobre qual a forma de vida deva ser reconhecida como autêntica.

Ou seja, apela para o método discursivo para a obtenção pelos indivíduos de uma maior consciência sobre as questões que, de uma maneira geral, são relacionadas com a vida daquela sociedade, suas tradições, sua natureza, destinos históricos etc, o que não se dá por meio da neutralidade ética da ordem jurídica, mas, ao contrário, é a pesada carga ética que impregna a sociedade a força motriz dessas relações discursivas, entendendo-se por ética nesse contexto, a carga de valor moral presente nos mais variados grupos culturais.

Segundo sua perspectiva, portanto, a solução dos problemas de reconhecimento encontra-se na racionalidade, no Estado de Direito e na democracia, bastando que o Estado garanta a todos os cidadãos a participação nas instâncias deliberativas, nas quais são produzidas as respostas às demandas. Eis o papel dos movimentos sociais e lutas políticas como forças motrizes para realização das demandas dos grupos discriminados. E o papel Estatal é agir como força limitadora da autonomia individual de forma a garantir o equilíbrio entre esta e a autonomia pública.

Para ele, o Estado não pode perder sua neutralidade ética com a criação de políticas de reconhecimento, protegendo um tipo de vida em detrimento de outros, pois acaba tornando obrigatória uma escolha que cada integrante da sociedade deve possuir liberdade para fazer.

Assim, ao contrário do que pretende Taylor, Habermas propõe a universalização dos direitos fundamentais, notadamente aqueles concernentes à ampla participação política, pelos quais os grupos marginalizados poderão se expressar e requerer reconhecimento de suas necessidades, incumbindo ao Estado promover a justa distribuição a esse direito de participação e até mesmo conceder benefícios adicionais, quando necessário para que isso ocorra, o que não demanda, para sua persecução, nenhuma alteração da forma democrática de Estado, ao passo que esta prevê os mecanismos para este intento.

A teoria do direito, assim entendida por Habermas, privilegia alguns pontos trazidos por Rawls, principalmente quanto a sua concepção de que o cidadão há de se ver como autor das leis a que se encontram submetidos, sendo esta a única forma de se alcançar autonomia política dentro de um Estado Democrático de Direito.

Também parece partilhar da idéia de que o Estado pode validar uma concepção do que seja bom, advenha ela da própria cultura social ou do consenso por meio de discursos de natureza política, contudo, diferencia-se quando afirma que não se pode privilegiar no interior de uma sociedade, formas de vida em detrimento de outras, o que é aceitável por Rawls quando se trata de privilegiar os menos favorecidos.

Outro ponto de inquietação para Habermas, no que se refere à teoria da justiça de Rawls, é que, enquanto aquele externa uma preocupação especial em atentar para a tensão entre a eficácia dos processos políticos ao serem aplicados no convívio social e a validade dos mesmos quando considerado o processo democrático pelos quais são criados, Rawls demonstra ausência de preocupação no tocante a descrição crítica dos processos que estão envolvidos com a realidade.

Contudo, é importante salientar que Habermas não se cingiu a criticar de forma vazia os pontos que achou serem inválidos ou incompletos na teoria de Rawls, ao invés disso, em alguns pontos aproxima seu pensamento desta teoria para o fim de reafirmar sua já conhecida teoria da ação comunicativa e a possibilidade de solução dos conflitos através do direito construído por meio de práticas democráticas (2002, p. 146), incumbindo à esfera pública abrir estruturas de comunicação que não apenas permitam, mas também promovam discussões orientadas para o auto-entendimento, buscando garantir a coexistência igualitária para os diferentes grupos.

No entanto, como já colocado, os grupos minoritários, mais especificamente no caso do presente estudo, os negros, vem articulando suas reivindicações no campo das ações políticas de maneira ampla, englobando não apenas a concessão de ampla participação política, mas também inclusão nos mais variados meios, culturais, sociais, laborais, de ensino, dentre outras. Portanto, revigora-se a pergunta anteriormente formulada por Habermas, se as sociedades regidas pelo Estado Democrático de Direito, com suas políticas universalistas, darão conta da amplitude das demandas particulares do grupo negro tal como se demonstra hodiernamente.

E a seguir, adentraremos ao estudo da política pública de cotas raciais nas universidades públicas, cuja análise e justificativa teórica, ou impossibilidade de fazê-lo, é o cerne do presente estudo, importando avaliar se tais políticas servirão para atender às demandas pelas quais foram criadas, se serão suficientes ou ao menos servirão para amenizar algumas iniquidades, ou, ao contrário, não se valerão para tais objetivos, correndo o risco de asseverá-las.

Em articulada análise da teoria habermasiana sobre políticas públicas, reconhecimento e inclusão, o mestre recém-formado por esta casa, Josuel Stênio da Paixão Ribeiro, traz em sua dissertação intitulada “Políticas públicas e direitos humanos em Jürgen Habermas”, que as políticas públicas de cunho compensatório, tais como a de cotas, são denominadas como paternalistas, ao passo que retratam o Estado tutelando diretamente os interesses de determinado grupo e, segundo o pensamento habermasiano, não são o antídoto para as desigualdades invariavelmente presentes em todas as sociedades, ao passo que retiram do indivíduo a sua autonomia e capacidade de não mais necessitar da tutela estatal.

Importante ter em mente que Habermas destaca a importância de garantir autonomia ao indivíduo, devendo o Estado democrático agir buscando sempre esse fim, gerindo as compensações e promovendo igualdade material e de oportunidades, a fim de que o indivíduo não perca a capacidade de se desvencilhar das políticas públicas.

Para melhor compreensão da teoria habermasiana, antes de partirmos para o último capítulo, é importante voltar e conhecer um pouco de sua teoria da ação comunicativa, ainda que de forma sucinta, pois esta é a base do processo que leva o indivíduo à racionalidade e autonomia, inclusive, como visto, é o ponto central de seu pensamento utilizado inclusive na obra anteriormente estudada.

Como ventilado, a subjetividade que emancipa ocorre nas instâncias das interações sociais, no desenvolvimento da personalidade e na socialização, permeados pelo processo

discursivo, pois o indivíduo *"é um ser linguístico em que a subjetividade se constrói a partir da linguagem."* (2012, p. 31).

Ou seja, a partir da teoria da linguagem, o indivíduo interage com outro, promovendo um intercâmbio entre falante e ouvinte no qual a busca do entendimento deve obedecer às pretensões de verdade.

Através do movimento de emancipação, o sujeito vai construindo sua identidade e seu modelo de vida dentro das relações que os indivíduos tem de assumir uns em relação aos outros, regulando suas vidas mediante o direito positivo, o que viabiliza o desenvolvimento com reconhecimento mútuo de se tratarem de sujeitos de interação livres e iguais.

Habermas encontra na razão essa possibilidade de emancipação e superação das patologias do mundo contemporâneo, pois é a racionalidade que irá guiar as pessoas à compreensão dos argumentos umas das outras, auxiliando-as a decidir com base nas razões mais consistentes e justas, concluindo quais as normas moralmente aplicáveis àquela sociedade.

Neste processo discursivo de tomada de decisões no que se refere às leis e normas que regerão determinada sociedade, é imprescindível que os integrantes desta se vejam, ao mesmo tempo, como autores e destinatários deste regramento, o que, por seu turno, é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento de sua autonomia enquanto cidadãos plenos e cônscios de seus direitos e deveres, haja vista que a necessidade dessa normatização é justamente para salvaguardar a sociedade de uma regra incompatível com a moral ou com a dignidade humana.

A legitimidade do direito advém dessa participação política nesse processo discursivo, o qual, ao menos em teoria, é concebido pelas democracias constitucionais. E, como já analisando, Habermas encontra nessa forma democrática todos os elementos necessários para viabilizar a inclusão das minorias e responder aos seus anseios.

Assim, a partir dessas linhas gerais acerca da teoria de Habermas, importa analisar a seguir o pensamento deste autor acerca das políticas voltadas a corrigir as diferenças socioeconômicas existentes na sociedade, as quais, no caso do presente estudo, são decorrentes diretamente de fatores históricos que vem sendo mantidos no decorrer dos anos e, embora se verifiquem alguns avanços no sentido da integração, não se pode afirmar, sobremaneira, que o problema da desigualdade econômica entre brancos e negros não exista mais (indicadores socioeconômicos, IPEA, 2011).

Considerando tudo o que foi até aqui tratado acerca da ausência de políticas públicas integracionistas no período pós-abolicionista, o que resultou em imensas dificuldades ao

liberto em integrar-se à sociedade sob a nova roupagem de trabalhador assalariado, seguindo-se com a análise temporal de como se deram as relações raciais até os dias de hoje e com a demonstração das razões históricas para as diferenças socioeconômicas existentes entre brancos e negros no Brasil, passou-se ao estudo de algumas das diversas teorias políticas que tratam desse problema da inclusão e reconhecimento de minorias nas sociedades multiculturais e complexas, principalmente considerando o viés liberal das democracias constitucionais e o paternalismo das políticas públicas de cunho social.

Como já descrito anteriormente, esse é o cenário que encontramos no Brasil até os dias de hoje, com os negros ocupando as posições menos privilegiadas e de menor status que os brancos na escala laboral, também sofrendo com a maior dificuldade de mobilidade social, decorrente principalmente da mais baixa qualidade dos estudos e menor preparação profissional.

Este estudo pretende analisar como as políticas públicas voltadas à inclusão do negro no ensino superior vigentes no Brasil, especificamente a de cotas raciais nas universidades públicas, objeto principal desse estudo, atuam nas relações sociais, alterando-as, valendo considerar que esta política, embora ainda seja uma alternativa para as instituições de ensino estaduais e particulares, não tardará a ser de observância obrigatória por todas as instituições de ensino superior do país, surgiu mediante intensa controvérsia e acaloradas discussões, mas, ainda assim, já são uma realidade na sociedade brasileira, inclusive uma imposição para as instituições de ensino superior federais.

Para tanto, primeiramente, é importante traçarmos o conteúdo e alcance de tais normas legais, trazendo um breve resumo sobre o processo de criação das mesmas e sobre o que tratam.

Após, utilizando-se do arcabouço teórico até aqui traçado com as teorias de Justiça de Rawls, Honneth e Habermas, buscar-se-á analisar as justificativas para implementação de tais políticas e suas consequências à luz das referidas teorias, até porque, há de se considerar que, mesmo que a constitucionalidade dessa política de cotas tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, isto significa dizer meramente que a política, tal como implantada pela Universidade de Brasília, não é considerada contrária aos ditames da Constituição Federal, mas não significa, sobremaneira, que não tenha consequências sociais e também políticas.

CAPÍTULO IV

DEMANDAS, RESPOSTAS, RESULTADOS: 10 ANOS DE COTAS RACIAIS

IV.1. DEMANDA E RESPOSTA ESTATAL.

No início do capítulo III, procuramos demonstrar a complexidade das demandas do grupo negro frente à ordem jurídico-política vigente, esta que, como visto, preza o liberalismo e a pretensa igualdade de todos perante a lei.

Como discutido, as demandas do grupo negro atualmente vão mais além do que a busca de acesso igualitário às instituições políticas, alcançando também a busca em face do Estado em amplo aspecto, incluindo-se distribuição diferenciada de bens e direitos, os quais o grupo afirma não ter acesso igualitário em razão do preconceito racial que os acomete.

O que se pretendeu demonstrar nos capítulos iniciais foi a nocividade do sistema escravocrata que vigeu no Brasil até o final do século XIX, pois, o pensamento racial arraigado na cultura brasileira relegava ao negro as mais baixas qualificações, considerando-os seres inferiores e incapazes em relação ao branco, o que não sofreu alterações com a abolição da escravatura, quiçá ainda surte seus efeitos até hoje.

A partir daí, como analisado, o Estado brasileiro não se empenhou em auxiliar o negro recém-liberto, na maioria das vezes, sem qualificação, a se integrar na competitiva sociedade de classes como trabalhador assalariado e ainda, tendo de competir com a mão de obra européia que imigrava para o país em larga escala.

Considerando estes fatos, não é difícil concluir que, aos negros, restaram as posições laborais de menor qualificação e salário, quando não, o desemprego e a mendicância, reforçando ainda mais os estereótipos de indivíduo desqualificado, incapaz e preguiçoso que já pesavam sobre o grupo.

A discriminação que atinge a população negra é conceituada por Barbosa (2001) como a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios raciais com o propósito de anular ou prejudicar o exercício de direitos e liberdades fundamentais, de forma igualitária, nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Deste conceito apresentado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, apenas discorda-se do fato de existir um propósito específico para a discriminação racial e

principalmente, que este seja especificamente o de restringir o acesso às instituições públicas essenciais.

Melhor explicando esta colocação, acredita-se que sejam vários os motivos que levem um indivíduo a discriminar o outro, propalando o pensamento racial dominante e a imagem simbólica que o acompanha, de maneira a sobrepujar as qualidades do branco em detrimento do negro e dentre eles, encontra-se o de restringir o acesso às instituições que integram o poder, justamente a fim de manter o *status quo* tal como se encontra.

Contudo, não se pode afirmar que esta seja a única razão, pois a discriminação pode também ser simplesmente decorrente do aspecto cultural da sociedade, tornando-se mera reprodução do pensamento social, ainda que aquele que a pratica não tenha em mente qualquer fim específico.

Com ou sem objetivos específicos, estas são as razões bradadas pelos negros até os dias de hoje como bandeiras de luta a fim de justificar o clamor por políticas públicas envolvendo não apenas o reconhecimento positivo de sua cultura e modo de vida, de modo a alterar o pensamento racial até então vigente, mas também, que determinem a distribuição direta de bens e direitos, aos quais asseveram ter maiores dificuldades de acesso em razão da discriminação.

Mas mesmo com as dificuldades, como visto, desde a colonização, o negro sempre se opôs contra a dominação branca. E o modo como se operacionaliza a luta dentro do arranjo social integra o objeto deste estudo, mais especificamente, como as lutas influenciam as relações sociais e alteram o rumo social e político, no caso, através da ampliação ao negro do acesso ao ensino superior.

As consequências que nos interessam no presente estudo, são aquelas que levaram o Governo brasileiro a criar as políticas de cotas raciais nas universidades públicas e como essa política influenciou o sistema educacional, segundo dados passíveis de aferição no presente momento e, por consequência, as relações sociais, o que será analisado a seguir.

Primeiramente, os seguintes pontos são pertinentes: 1. As lutas de grupos fazem com que suas demandas sejam ouvidas, discutidas e porventura, atendidas. 2. É importante considerar as conjunturas de tempo e de desenvolvimento da sociedade brasileira atuais, pois as demandas são atendidas conforme a sociedade esteja pronta para tais mudanças, tanto no campo cultural, quanto no campo econômico e político. 3. A partir daí, as mudanças atingem as relações sociais alterando-as. 4. Para o presente estudo, importará a análise de como a ampliação do acesso ao ensino superior pode alterar essas relações sociais.

Sobre os dois primeiros itens, conforme já delimitado por ocasião da análise dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração, explica Bobbio (1992) que os direitos vão surgindo e sendo abarcados pelo Estado, conforme foram sendo exigidos pela sociedade em evolução.

As demandas sociais nascem quando emergem determinados carecimentos e estes, por sua vez, apenas nascem em função da mudança nas condições sociais e quando o desenvolvimento técnico da sociedade como um todo o permite, ou seja, o ciclo evolutivo de uma sociedade, faz com que novas demandas vão surgindo, sendo exigidas do Estado pela população e gradativamente cumpridas.

Bobbio trata da questão do reconhecimento dos direitos do homem como decorrência do desenvolvimento das sociedades e, com o decorrer do tempo, apesar das dificuldades encontradas a fim de encontrar os fundamentos dos direitos, a maior parte dos Estados aderiu à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, com isso, reduzindo a necessidade de fundamentar a importância de cada um dos direitos que a integrava, pois, se a maioria dos governos optou por criar este estatuto prevendo tais direitos, é evidente para este autor que encontraram justificativas para tanto.

A partir daí, importa a realização destes direitos, o que, na maioria das vezes, demanda mais do que apenas a boa vontade daqueles que estão no poder, pois, quando se trata de enunciar os direitos, o acordo é obtido com certa facilidade, mas quando se parte para a ação, começam as reservas e oposições (1992, p. 24).

Outro aspecto importante analisado por Bobbio é o de que a importância dada aos direitos depende diretamente do período histórico analisado, pois, o que nos é caro proteger hodiernamente, pode não ter sido há algumas décadas, citando como exemplo, o direito de propriedade, inviolável até o final do século XIX, mas, hoje em dia, comporta várias exceções dependendo do direito com o qual conflita, como o exemplo da função social da propriedade, que possibilita a desapropriação de terras particulares improdutivas para fins de reforma agrária, além da proibição de possuir escravos, exemplo de relativização do direito de propriedade mais pertinente para o presente caso.

Ainda alerta o mesmo autor que os direitos estão em constante evolução, portanto, além de reconhecimento e efetividade, é exigível do Estado que possibilite o aperfeiçoamento contínuo dos direitos.

Essa multiplicação ocorre pelo aumento dos bens considerados tuteláveis, pela extensão dos direitos a outros sujeitos diversos dos homens, tais como os animais, a natureza,

dentre outros atualmente defensáveis e também, porque o próprio homem já não é mais visto como uma multiplicidade genérica, mas sim, passou a ser considerado em suas especificidades, cada qual com suas demandas pessoais.

Partindo daí, importante salientar que tais multiplicações ocorreram principalmente nos direitos sociais, o que, segundo Bobbio, tal como até aqui tratado, significa o aumento da dificuldade na tutela de todos, pois, os direitos sociais, ao contrário do que ocorre com os direitos básicos de primeira geração, requerem uma intervenção ativa do Estado para sua tutela, portanto, sobrevém a questão já colocada, de como é possível tutelar a todos os direitos sociais demandados pelos diferentes grupos, por vezes, conflitantes entre si.

Como analisado por Bobbio, os denominados direitos fundamentais não são mais suficientes para as demandas das sociedades modernas, sendo que as exigências por novos direitos no campo social tornam-se mais numerosas quanto mais rápida e profunda for a transformação da sociedade.

Por seu turno, as demandas que se concretizam por meio da intervenção pública e de uma prestação de serviços sociais por parte do Estado, só podem ser satisfeitas num determinado nível de desenvolvimento econômico e tecnológico, sendo que, até mesmo este desenvolvimento faz surgir novas demandas, imprevisíveis e inexequíveis antes que essas inovações tivessem ocorrido (1992, p. 76).

Para Bobbio (1992, p. 77), incumbe ao sociólogo do direito observar a interrelação entre os sistemas jurídico e social, acompanhando o aumento das demandas por direitos e a intervenção do Estado em sua implementação, principalmente no que se refere à tutela jurídica protetiva devida aos direitos já reconhecidos, pois, como visto, não basta reconhecer e justificar, há que se manter a observância.

Enfim, para esse autor, os direitos vão evoluindo à medida em que a própria sociedade evolui e passa a buscar, cada vez mais, novos interesses, ou seja, é a demanda, decorrente das novas necessidades, que faz surgir as lutas pela implementação de novos direitos, num processo contínuo e mutável de surgimento, luta e resposta estatal.

Por seu turno, após a implementação das normas, importa analisar a sua efetividade na sociedade.

Para isto, buscando não apenas a legitimidade do direito, mas também a sua efetividade não apenas através da coerção que lhe é inerente, Habermas (2003) entende que o direito, enquanto fenômeno mutável e atualmente desprovido das garantias concedidas pela religiosidade, pela moral ou pela metafísica, ostentadas na sociedade tradicional, considerando ainda que, hodiernamente, a pressuposição de um direito natural não mais

sustenta a legitimidade do direito positivo, necessita para manter sua força integradora, que a totalidade dos destinatários das normas jurídicas possam considerar-se autores racionais destas mesmas normas.

Segundo o entendimento de Habermas (NOBRE e TERRA, 2008, p. 149), o direito moderno é um sistema de normas positivas voltadas à garantia da liberdade do indivíduo, portanto, não podem assegurar sua observância apenas mediante o potencial sancionatório inerente às normas, devendo assegurar-se por meio da legitimidade de seu conteúdo.

Caso o direito prescinda dessa legitimidade, ele se reduziria à mera imposição arbitrária, deslocando-se para o plano da violência ou da dominação, fazendo com que sua obediência se dê apenas com o cálculo das consequências negativas, o que, por seu turno, lhe retiraria a qualidade da estabilidade, tão importante principalmente nos tempos atuais em que a mutabilidade do direito se encontra diretamente atrelada às visões pluralistas que integram as sociedades complexas e ao consequente aumento das demandas.

Para tanto, Habermas novamente credita a aceitabilidade racional da criação e aplicação das normas jurídicas à sua teoria da ação comunicativa e ao resgate do potencial comunicativo da sociedade na qual o direito se insere, pois este apenas será capaz de exercer a sua função estabilizadora das expectativas na sociedade moderna se preservar a conexão existente com a força integrativa da ação comunicativa.

Por esta razão Habermas não aceita que a legitimidade seja reduzida à positividade do direito, haja vista que esta qualidade não garante a sua observância, se os sujeitos aos quais as normas se destinam, não puderem se ver como autores das mesmas, pois, é no âmbito das interações sociais que ocorrem os entendimentos que levam à aceitabilidade das pretensões de validade.

Assim, do que se depreende da leitura sobre legalidade e legitimidade, segundo a visão de Habermas, tem-se que uma norma institucionalizada, para ser legítima e, portanto, observável pelos integrantes da sociedade a qual se destina e capaz de cumprir a sua função estabilizadora das expectativas dos integrantes da sociedade, não basta que seja apenas positivada, devendo também ser formulada segundo um processo discursivo racional de formação da vontade e da opinião.

No plano das teorias de Bobbio e Habermas até aqui traçadas, as normas de direito vão sendo formuladas conforme a demanda advinda daquele local que este segundo autor denomina de “mundo da vida”. Conforme se dá o aperfeiçoamento e desenvolvimento da sociedade, as necessidades vão se avolumando e sofrendo alterações, decorrendo daí as lutas dos indivíduos pela tutela dos novos pleitos perante o “sistema”, até que o desenvolvimento

econômico e tecnológico alcançado por este, permita a tutela das necessidades mediante a criação do direito, este que, por sua vez, exerce a função integradora entre o “sistema” e o “mundo da vida”.

Especificamente quanto ao tema das cotas raciais, recentemente aplicadas por algumas universidades brasileiras, embora estejam regulamentadas legalmente apenas no que concerne às instituições de ensino superior federais, mas, já sendo aplicadas por outras de nível estadual, tem-se que, a iniciativa da formulação da lei e o uso da política pelas instituições de ensino superior, foram passos dados pelas instituições brasileiras em resposta às demandas específicas do grupo negro.

É a luta travada pelos movimentos negros, que fez com que o Estado passasse a observar e responder, gradativamente, as pretensões impostas.

No entanto, do que se pode analisar do pensamento habermasiano, é possível verificar o seu receio quanto a políticas que vinculem o cidadão eternamente à tutela Estatal, pois, para o autor, é dever do Estado Democrático de Direito prover autonomia aos cidadãos.

Primeiramente, importante delimitar algumas destas conquistas, traduzidas em leis recentemente aprovadas e após, passados dez anos da adoção do programa de cotas raciais pelas instituições de ensino superior, federais e estaduais, importa verificar se houve alguma alteração nos quadros dos alunos destas universidades, ou seja, se de fato houve aumento do número de negros em seu corpo discente, inclusive considerando os cursos de maior dificuldade de ingresso, o que será objeto de análise a seguir.

IV.2. RESULTADOS RECENTES DA LUTA PELA INTEGRAÇÃO.

Como alardeado, com o decorrer do tempo, a luta do grupo negro tem conseguido influenciar na criação do direito positivo de forma a garantir alguma observância às suas demandas, mas os indicadores socioeconômicos divulgados recentemente demonstram que o hiato existente entre brancos e negros no Brasil tem se mantido sem maiores alterações, de maneira que se ficou demonstrada melhoria nas condições de vida da população negra, o mesmo ocorreu com a população branca, numa mostra de que, na verdade, a sociedade como um todo se desenvolveu, mas a diferença interracial manteve-se intacta.

Passemos então a analisar as mais recentes conquistas voltadas aos negros no Brasil, para, em seguida, analisar as políticas de cotas à luz dos parâmetros teóricos aqui traçados,

demonstrando a consonância ou não entre o referencial teórico e a realidade das exigências de grupo.

Com inspiração nos ideais de igualdade segundo essa interpretação plena trazida no item anterior e também em razão da influência dos movimentos sociais negros, como afirmado, com demandas tanto no intuito de promover meios para a inclusão imediata de negros em classes sociais as quais dificilmente teriam acesso sem auxílio governamental, quanto no intuito de promover a valorização da cultura étnica, ocorreu que, por ocasião da participação brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, na África do Sul, no ano de 2001, o Governo brasileiro apresentou uma proposta de ações afirmativas em favor dos afrodescendentes.

Segundo a visão de Barbosa (2001), a sociedade liberal capitalista tem como uma de suas idéias chave a noção de neutralidade estatal, o que, como colocado, influenciou o campo político e do direito, contudo, a existência de normas jurídicas que preveem a igualdade não está sendo suficiente para garantir justiça e igualdade substancial de direitos e de usufruto de bens aos grupos discriminados, ensejando, em seu entendimento, o manuseio de ações afirmativas para correção dessa situação.

Ainda segundo este jurista, as ações afirmativas podem ser definidas atualmente como um conjunto de políticas, públicas e privadas, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais.

Partindo do pressuposto de que o grupo beneficiado pelas ações afirmativas é sub-representado nas instâncias públicas representativas, ele prevê como objetivos para estas políticas de cunho compensatório, a implantação da diversidade nos mais variados ramos de atividade pública e privada, fazendo com que a sociedade tenha seu caráter multicultural acentuado, bem como, criando personalidades emblemáticas que sirvam de exemplo para os jovens dos grupos discriminados, sendo imprescindível para este processo, a participação das próprias instâncias deliberativas, tais como os poderes públicos.

Ocorreu que, dentre as políticas apresentadas na proposta levada à Durban estavam o reconhecimento oficial da legitimidade de reparações em razão do passado escravista, diante da grande negatividade de tal ocorrência e a reserva de vagas para negros nas universidades e cargos públicos, mediante o estabelecimento de percentuais de cotas que deveriam ser voltados exclusivamente ao grupo.

Logo em seguida, a lei de cotas foi aprovada em célere votação pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tornando-se rapidamente de observância obrigatória neste estado da federação, o que ocasionou na implementação dessa ação afirmativa pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e também a intensificação dos debates acerca da validade dessa política.

Em junho de 2004, foi a vez da Universidade de Brasília, a primeira instituição de ensino federal a adotar a política de reserva de cotas para negros, determinando a reserva de 20% das vagas a candidatos que se autodeclarassem negros por ocasião da inscrição para o processo seletivo.

Carvalho (2006, p. 19), professor da Universidade de Brasília e autor da proposta de cotas para negros e indígenas nesta universidade analisa que, embora as universidades públicas no país sejam consideradas redutos de exercício do pensamento crítico, ele entende que no que se refere a injustiça racial, a indiferença do mundo acadêmico é flagrante e insistente, sendo os negros e indígenas excluídos desse mundo sem alteração significativa com o passar dos anos, pois, segundo sua ótica, desde a formação das primeiras instituições de ensino superior no século XIX, nunca houve um projeto sobre a composição da elite que se formaria nos cursos superiores existentes à época, que eram ministrados pelas faculdades de direito, engenharia, filosofia e farmácia, permanecendo, portanto, predominantemente branca como um reflexo da realidade vivenciada na época.

Em seu entendimento, a universidade pública não está cumprindo sua função social de servir à população de baixa renda e excluída socialmente, ou seja, justamente a parcela da sociedade que dela mais necessita, muito ao contrário, seus cursos são acessíveis apenas à população cuja renda permite o acesso aos melhores cursinhos pré-vestibulares do país, o que acaba por perpetuar este *status quo* indefinidamente.

E a situação é ainda pior quando analisada segundo o prisma dos cursos ofertados, pois aqueles mais concorridos e que viabilizam carreiras de *status* e importância social, são os que possuem os processos seletivos mais difíceis e, portanto, são os menos acessíveis à população negra e à população de baixa renda.

Dada esta elitização da universidade pública no país, incluindo aí o corpo docente, pois se os negros e indígenas não possuem formação superior de qualidade, suas chances de alcançar os cargos de docência nestas universidades são, em muito, reduzidas, é que justifica-se a atuação da academia em prol destes últimos.

Assim, no que se refere à Universidade de Brasília, no ano de 2003 foram aprovadas as cotas para negros como ação afirmativa, ficando reservadas 20% das vagas para os

estudantes que assim se declarassem, passando a viger tal medida no segundo vestibular realizado no ano de 2004, por um período inicial previsto de 10 anos, após o qual, já ficou prevista a coleta de dados e discussão sobre seu impacto na integração esperada.

Por ocasião da elaboração do projeto inicial de cotas, Carvalho (2006, p. 46) afirmou tratar-se :

> "de uma medida emergencial destinada a acelerar a formação de uma elite acadêmica negra capaz de contribuir na formulação de novas políticas públicas que visem eliminar definitivamente o problema da desigualdade e da exclusão racial no Brasil."

Segundo seu projeto, os alunos que pleiteavam a entrada por cotas deviam submeter-se a mesma prova do vestibular que os outros e teriam que ser aprovados como qualquer outro candidato, alcançando a nota mínima, sendo que a única diferença é que os autodeclarados negros seriam classificados separadamente, sendo aprovados os melhores classificados dentre aqueles que obtiveram a nota classificatória, até que fossem preenchidas as vagas destinadas ao grupo.

Eventuais vagas não preenchidas seriam devolvidas ao conjunto de vagas do vestibular destinadas à população em geral.

Embora o tema sempre tenha gerado acaloradas discussões, com diversos argumentos sustentando tanto o posicionamento contra como aquele favorável à reserva de vagas no vestibular, no caso da Universidade de Brasília, as maiores controvérsias levantadas foram em razão do modo pelo qual se deu o processo seletivo e a distribuição das vagas, eis que as vagas cotadas eram concedidas aos contemplados após procedimento de avaliação que envolvia a inscrição do candidato para o processo seletivo original, declarando-se negro num primeiro passo da inscrição (autoidentificação).

Neste caso, o cadastro do candidato era enviado para análise de suas características fenotípicas por uma comissão avaliadora formada na instituição de ensino (heteroidentificação), com uso de fotografia do candidato, o que culminou com alguns erros de avaliação, tais como o famoso caso dos gêmeos, amplamente noticiado na mídia, em que um deles foi aceito nos critérios de cotista, em detrimento do irmão que não o foi.

Na tentativa de reduzir o risco de falhas, nos processos seletivos posteriores, a Universidade de Brasília aboliu a avaliação fotográfica e passou a utilizar de entrevistas pessoais com os candidatos autodeclarados negros.

Contudo, diante do sistema inicial de avaliação alegadamente falho e polêmico e até por considerar o sistema de reserva de vagas contrário a preceitos constitucionais fundamentais, foi que o Partido Democratas (DEM) propôs, perante o Supremo Tribunal Federal, corte brasileira incumbida de ser a guardiã dos preceitos constitucionais, uma ação denominada de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra a Universidade de Brasília, que tramitou sob a designação de ADPF nº 186, com o fim de impugnar este ato administrativo criado pela instituição de ensino que determinava a reserva de vagas para os negros e seus métodos de avaliação.

Antes de partir para as deliberações acerca da procedência ou não da ação proposta pelo DEM, dado o enorme burburinho que o caso trouxe a todas as esferas da sociedade, mobilizando movimentos sociais prós e contra, debates acalorados entre cientistas sociais, intelectuais, políticos e população em geral, demonstrando ser caso de extrema relevância para a sociedade, foi que os ministros integrantes da corte constitucional, primeiramente, julgaram o caso qualificando-o como de "repercussão geral", o que significa que o julgamento posterior de seu mérito influiria diretamente nos demais julgamentos proferidos de causas similares, tanto pela mesma corte constitucional, quanto por todos os demais tribunais e juízos de Primeiro e Segundo Graus do país.

Com isto, eventuais casos parecidos com este da Universidade de Brasília *versus* Partido Democratas, ficam vinculados ao entendimento proferido no julgamento desta ADPF nº 186.

Quando do conhecimento do mérito desta causa, o relator do feito, Ministro Ricardo Lewandowski[7], analisou primeiramente o princípio da igualdade em seu duplo aspecto, material e formal, entendendo ser legítima a revisitação do conceito por se tratar de uma política que concede privilégios a um grupo em detrimento de outros.

Em acurada análise, o relator afirma que o princípio em questão não se restringe em proclamar a igualdade de todos perante a lei, mas buscou também, a máxima concreção a esse postulado por meio de políticas que assegurem a igualdade de fato a todos, considerando as diferenças naturais, culturais, sociais e econômicas que os acometem, bem como, a desequiparação existente entre os distintos grupos sociais, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

---

[7] Voto disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf, acesso em 14.11.2013

Para referido Ministro, objetivando a concretização de tal preceito, com a participação equitativa de todos no usufruto dos bens sociais, é exigível a aplicação da denominada "justiça distributiva", aqui considerada por ele justamente aquela formulada John Rawls, pois, segundo o entendimento do relator, só ela permite superar as desigualdades que ocorrem no plano da realidade fática, mediante uma intervenção estatal voltada à sua correção, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade de modo a promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados historicamente.

Para conceituar ação afirmativa, o relator voltou-se para a previsão do artigo 2°, inciso II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, à qual o Brasil é signatário desde 1968, devendo ser entendida como medida especial destinada a determinados grupos a fim de assegurar condições de igualdade para o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

E, como medidas especiais, deverão ser mantidas apenas enquanto necessárias para efetivação da igualdade e não como forma de manter direitos desiguais mesmo após atingido o objetivo pelo qual foi implantado.

Continua sua justificativa citando a obra "Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange", de Honneth e Fraser, segundo a qual as demandas por justiça social parecem estar divididas entre dois tipos, justamente os dois eixos explicados nesta pesquisa onde se enquadram as complexas demandas do grupo negro na atualidade.

A primeira é a reivindicação redistributiva, que almeja uma maior distribuição de recursos e riqueza e a segunda, como analisado, é aquela reivindicação por justiça social presente nas políticas de reconhecimento, nas quais o objetivo seria a assimilação de perspectivas culturais distintas da dominante.

Da leitura deste voto, verifica-se que seu relator procura dar outro sentido e objetivo às ações afirmativas que é justamente o seu alegado papel simbólico, pelo qual se busca a formação de "modelos" a serem seguidos através da inclusão de alguns negros em posições de evidência na sociedade.

Enfim, colocadas todas as questões que importavam para este relator, considerando todos os fatores socioeconômicos e também temporais, ao passo que acredita ser viável a aplicação de ações afirmativas, desde que se faça por tempo determinado e apenas até que se efetivem os fins perseguidos, ao final, julgou a referida arguição improcedente, sendo seguido por todos os demais Ministros integrantes da Casa.

Assim, após longa tramitação perante a Corte Constitucional, a referida ADPF foi julgada improcedente pelo pleno do tribunal no final do mês de abril de 2012, sendo considerada, por unanimidade de votos, após várias audiências públicas, inclusive com participação de membros do Movimento Negro Unificado, a constitucionalidade do sistema de cotas na Universidade de Brasília para os indivíduos autodeclarados pretos e pardos.

E, como visto, tal julgamento exercerá influência sobre todos os demais que porventura venham a arguir a constitucionalidade da política de cotas perante todos os foros brasileiros.

Na esteira do pensamento de Bobbio, tem-se que além da lei de cotas, ainda foi aprovada em âmbito federal, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, denominada de "Estatuto da Igualdade Racial", estabelecendo expressamente a criminalização de práticas de discriminação racial e racismo, a valorização da identidade étnica e da cultura negra, além de prever a criação de políticas públicas tendentes a inclusão do negro no mercado de trabalho e ao livre acesso à educação, bem como correção das desigualdades raciais com a efetiva promoção da igualdade de oportunidades.

Esta lei considera como políticas públicas para seus efeitos, as ações por parte do Estado no exercício de suas atribuições institucionais, para fins de promover a igualdade, ou seja, exigência direcionada especificamente contra o Estado para que exerça sua atividade típica institucional de promover a igualdade de seus cidadãos (artigo 1º, inciso V).

Também, diversificando o vocabulário e utilizando a expressão para designar formas diferentes de ação, considera "ações afirmativas" aquelas promovidas por instituições estatais e não estatais, mais especificamente, a iniciativa privada, no intuito de promoção da igualdade de oportunidades e correção das desigualdades raciais (artigo 1º, inciso VI).

Reconhecendo a complexidade das demandas dos negros na sociedade moderna, conforme já tratado por Fraser e Honneth, o Estatuto ainda prevê medidas tendentes a valorizar a cultura negra, tal como a previsão do artigo 11, segundo a qual, deverá ser incluído no currículo escolar o estudo da história geral da África e da história da população negra no país e ainda prevê a inclusão nos programas de formação e capacitação de professores, temas relativos à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira, além de prever o incentivo à pesquisa e à pós-graduação direcionados ao tema da cultura negra, das relações étnicas, dos quilombos e todas as questões pertinentes à participação negra, ou seja, busca visivelmente a mudança de postura ideológica no que se refere ao negro e sua participação na formação social brasileira.

Como se pode perceber, este Estatuto depende de lei complementar para estabelecer quais as políticas públicas que serão de fato implementadas e como serão, além de formas de fiscalização de sua observância e financiamento de seus custos, mas, de qualquer forma, significou um marco para o movimento negro que a partir de sua aprovação, conta com a previsão expressa em lei de direitos há muito exigidos, notadamente o reconhecimento da necessidade de implementação de políticas públicas integracionistas.

Por seu turno, a controvérsia versada sobre a referida "Lei de Cotas" se dá pelo fato de que esta prevê a reserva pelas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita.*

Quanto à distribuição destas vagas, a Lei prevê que o preenchimento das mesmas deverá ser por pessoas autodeclaradas negras, indígenas e pardas, de modo a distribuir as vagas reservadas proporcionalmente ao número dessas populações no local em que a instituição se localiza, tendo como base os números fornecidos pelos censos do IBGE relativos à localidade em questão.

Contudo, como se verá a seguir, quando da análise dos resultados destas políticas públicas nas universidades brasileiras, esta lei foi aprovada mediante muitas críticas mesmo por parte daqueles que se posicionam favoráveis à tais ações afirmativas.

Em sua justificativa, a autora do projeto, então deputada federal Nice Lobão, explanou acerca do declínio do ensino superior, principalmente após o enxame de instituições de ensino privadas que prezam "a mercantilização do ensino" e não a excelência acadêmica. Segundo sua opinião, o ideal seria a implementação do ensino fundamental e médio de qualidade, o que possibilitaria a livre concorrência e até a extinção dos processos seletivos, contudo, como tais soluções demandam tempo e participação de várias instâncias, ela propõe a mudança gradual do ensino superior, com a inserção e participação dos alunos de baixa renda e integrantes de minorias étnicas, normalmente preteridos nos exigentes exames seletivos das instituições de ensino superior públicas e também, muitas vezes preteridos nas universidades particulares por não contarem com possibilidades financeiras para custear seus cursos.

Na opinião da deputada idealizadora do Projeto de Lei, o fato de que nascer pobre no país e pertencer a um grupo étnico diverso do dominante, tem o efeito de tolhir o acesso do indivíduo ao ensino superior e, por consequência, à busca de crescimento profissional e pessoal, sendo possível afirmar que tais características pessoais são suficientes para dificultar a mobilidade social do cidadão, o que justificaria o tratamento diferenciado por lei.

Finaliza a deputada, argumentando o que pretende com seu projeto.

> "gestar os fundamentos do surgimento de uma verdadeira elite acadêmica (com 'e' maiúsculo e não no sentido pejorativo dos que excluem a maioria da cidadania, mas, ao contrário, dos que apostam decisivamente na sua integração efetiva na sociedade com vistas a alcançar o bem-estar social), vale dizer, de professores e pesquisadores capacitados para enfrentar os desafios da revolução científico-tecnológica do Terceiro Milênio."

Neste sentido, em reportagem publicada no *site* do Jornal "O Estado de São Paulo"[8], os repórteres Carlos Lordelo e Paulo Saldaña, relatam que o assunto está em discussão nas mais importantes universidades do estado de São Paulo, a USP, a UNESP e a UNICAMP, tendo sido formulada uma proposta de implementação das cotas nas instituições pelos reitores e enviada às unidades de ensino no intuito de colocar o tema em debate entre seu corpo docente antes do projeto ser enviado aos conselhos universitários.

Tal proposta foi batizada de "Programa de Inclusão com Mérito no Ensino Público Paulista" (Pimesp) que propõe alcançar, dentro do prazo de três anos, 50% (cinquenta por cento) das matrículas em cada curso para alunos de escola pública, reservando 35% (trinta e cinco por cento) para negros, pardos e indígenas, em metas graduais.

Até o momento, ainda não houve a votação desta proposta pelos Conselhos das universidades, no entanto, do que se pode analisar das informações coletadas por meio de ligações telefônicas e pesquisas nos "sites" destas instituições de ensino, pode-se constatar que, inicialmente, a USP manteve opinião contrária à implementação de políticas que preveem reserva de vagas por quaisquer critérios, defendendo a continuidade do uso dos critérios meritocráticos para acesso às vagas de seus cursos superiores.

A UNICAMP, por seu turno, defendia a reserva de vagas baseada apenas no critério socioeconômico do candidato, devidamente comprovado por ocasião de sua inscrição, o que não o exime de participar do certame e concorrer às vagas reservadas.

Por fim, a UNESP pretendia aguardar até que fosse possível obter dados mais concretos sobre os resultados de tais políticas no seio da sociedade para se manifestar sobre o assunto, mantendo, portanto, um posicionamento neutro no que se refere à reserva de vagas.

Como alardeado, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que regulamenta a reserva de vagas para pessoas de baixa renda e para determinados grupos nas universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação foi aprovada e já se encontra em vigência, mas, ainda

---

[8]http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,usp-unesp-e-unicamp-debatem-cotas,998150,0.htm, acessado em 13 de agosto de 2013.

assim, é importante trazer à baila que mesmo que se torne uma política legalmente prevista e até mesmo já esteja em uso por algumas universidades públicas do país, tais políticas públicas de cotas baseadas no critério racial e socioeconômico, classificadas como paternalistas, por preverem direitos a determinados grupos sociais distintivamente do todo da sociedade, sempre causaram e ainda causam muito dissenso e controvérsia entre os estudiosos do tema, notadamente entres os cientistas sociais.

E mesmo após o julgamento da referida ADPF nº 186, prevendo a constitucionalidade da política de cotas implementada pela Universidade de Brasília, cada parte continua a manter seu repertório de justificativas, prós e contras, a essa política que estabelece privilégios a determinados grupos, a que alguns nominam de "discriminação positiva", necessária para concessão de igualdade de fato a determinados grupos e outros afirmam não ser sustentável numa sociedade que se denomina de democrática e liberal.

Uma questão importante levantada quando se discute políticas paternalistas, é a submissão do cidadão à tutela estatal, tolhindo ou reduzindo a sua capacidade de se libertar dessa vinculação com o Estado e alcançar sua autonomia própria, tal como sugerido por Habermas, o que, num primeiro momento, inviabilizaria a exclusão da política do sistema mesmo após a obtenção dos resultados almejados.

Um dos efeitos mais comuns das políticas sociais de cunho distributivo é vincular o cidadão à eterna necessidade de sua manutenção, sendo possível citar como exemplo, recente episódio ocorrido no país de grande levante popular, com filas e tumultos causados por centenas de pessoas em busca de informações junto às agências da Caixa Econômica Federal de pelo menos doze estados da Federação, motivados pela veiculação de um boato de que o programa assistencial denominado de "bolsa família" iria ser suspenso pelo Governo Federal[9].

O número de famílias se aglomerando nas agências bancárias em busca de informações e tentando receber seus pagamentos apenas foi amenizado após os Ministérios da Justiça e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo este último o órgão governamental responsável pela gestão do benefício, divulgarem nota oficial dando conta que nada seria alterado no tocante ao pagamento dos beneficiados pelo Programa, muito menos haveria qualquer suspensão ou interrupção dos pagamentos.

Nota-se, portanto, que tais políticas públicas assistenciais tem um efeito vinculante perigoso e de difícil escapatória, principalmente quando se trata de concessão de privilégios,

---

[9] Reportagem disponível em http://oglobo.globo.com/pais/investigacao-de-boato-sobre-bolsa-familia-arquivada-9115529, acesso em 13 de agosto de 2013.

bens ou facilidades para indivíduos cujo posicionamento social fica na linha da pobreza ou abaixo da linha da miséria, como tão comumente ocorre aqui no Brasil, afinal, um auxílio financeiro mensal, para muitas famílias, é o diferencial se seus integrantes terão ou não o mínimo necessário para prover suas necessidades mais básicas.

Por outro lado, os favoráveis a tais políticas argumentam que em um país com tantas incongruências, não é possível fazer justiça social sem lançar mão de políticas que promovam redistribuição imediata de renda e bens, pois a despeito do princípio da igualdade de todos formalmente prevista, no cotidiano a desigualdade é a regra insofismável, superável apenas quando se promova, ao menos por tempo determinado, uma diferenciação entre grupos, de modo a garantir acesso igualitário às instituições àqueles desprivilegiados, cujo alcance a estas não seria possível ou seria extremamente dificultada se não houvesse a intervenção estatal.

Outra consequência óbvia e inevitável da política distributiva é a concessão de privilégios a um determinado grupo em detrimento dos demais, criando cesuras e inevitavelmente causando prejuízos aos grupos que não podem gozar das políticas em questão.

Para Habermas (2007) as compensações direcionadas a grupos específicos acabam por se tornar novas formas de discriminação e ao invés de garantirem liberdades, pois os beneficiados acabam por ser privados destas e cativos às políticas compensatórias, como melhor se analisará adiante.

Considerando estas características inevitáveis da política de cotas e analisando-as à luz do arcabouço teórico até aqui levantado sobre redistribuição, reconhecimento e justiça, tem-se que, por um lado, Rawls, como até mesmo citado pelo Ministro Lewandowski em seu voto, expressa o entendimento de que é necessária a distribuição de vantagens a todos de modo a equiparar as desigualdades e garantir a maior vantagem possível a todos, pois a meta da justiça social deve ser a de maximizar os proveitos em favor dos menos privilegiados no esquema de igual liberdade compartilhado por todos, tal como previsto na hipotética situação original (1981, p. 165).

Para este autor, as iniquidades dentro de uma sociedade são inevitáveis, sendo que uma sociedade será bem estruturada dependendo da forma como lida com essas diferenças, principalmente quando promove o bem de seus membros por meio de uma concepção pública da justiça que contenha princípios aceitos por todos, sendo os inevitáveis desvios corrigidos através dos mecanismos sociais implementados por estas.

Como analisado, segundo o pensamento desse autor, incumbe ao Estado prover igualmente o acesso às liberdades básicas e bens sociais primários, renda e riqueza de modo que sejam construídas as bases do respeito próprio do indivíduo, justificando-se, portanto, para a teoria ora analisada, políticas distributivas tais como a instituída pela Lei de Cotas, que prevê benefícios diferenciados a um grupo historicamente discriminado.

Werle e Costa (2000, p. 213) destacam o problema central aqui tratado quando questionam se é possível justificar o reconhecimento das particularidades culturais e o tratamento de grupos discriminados dentro da concepção liberal de bem comum, sem ferir o princípio da neutralidade, questionamento esse também levantado por Habermas (2007) logo no início do capítulo 8 da obra "A inclusão do outro – estudos de economia política".

Os autores respondem citando o pensamento liberal de Kymlicka segundo o qual, as liberdades civis devem ser defendidas pelo Estado, estas que abrem possibilidade para reconhecimento do valor das mais diferentes concepções e preferências de vida, sendo que todas devem poder ser buscadas sem rejeição pelo Estado, ou seja, uma visão que prega a defesa das liberdades básicas ao indivíduo, notadamente o amplo acesso às instituições públicas.

Para Habermas, importa a universalização dos direitos fundamentais, sem os quais não se pode falar em justiça, não sendo possível sua implementação caso se imponha uma determinada concepção de vida boa em detrimento de outras, mesmo que seja com o fim de preservação de certo modo cultural em risco.

Quando se trata de reconhecimento e justiça, como já visto, Honneth é um dos mais renomados autores que defendem a imprescindibilidade para o indivíduo em ver-se reconhecido pelos demais atores da interação, para que construa a sua própria dignidade e com isso, adquira a necessária autonomia.

Contudo, questiona-se se é possível desenvolver a autonomia individual relevando apenas a questão do reconhecimento cultural frente a injustiças que, a despeito do fundo cultural, se encontram arraigadas no sistema econômico, relegando cada grupo étnico dentro do sistema segundo a sua capacidade de participação e contribuição para o crescimento econômico, justamente os dois eixos que envolvem o grupo aqui analisado, ensejando a busca de políticas de cunho reparatório tal como a lei de cotas.

Quanto à teoria habermasiana sobre reconhecimento e justiça, tem-se que esse autor não concorda com políticas de cunho redistributivo, tal como a política de cotas aqui analisada, pois retira ou torna extremamente difícil a possibilidade do indivíduo de se livrar da tutela estatal, bem como, ao fazer diferença entre indivíduos, causa um prejuízo irreparável,

não sendo aceitável para esse autor que qualquer pessoa seja prejudicada em razão de uma tutela estatal desigual.

Ao contrário, como já analisado ao final do capítulo anterior, para Habermas, o paternalismo na lei serve apenas para reforçar estereótipos, tornando-se novas formas de discriminação em vez de garantir as liberdades. O processo democrático deve salvaguardar simultaneamente a autonomia privada dos cidadãos com direitos iguais, juntamente com o provimento das autonomias dos cidadãos enquanto integrantes de uma nação (autonomia pública).

A defesa deste estudioso é no sentido de garantir amplitude de acesso, a todos os cidadãos indistintamente, às instâncias democráticas e aos direitos fundamentais, com isso permitindo que o indivíduo se veja como integrante do processo que origina as leis às quais ele se vê submetido, bem como garantindo que o indivíduo tenha a oportunidade de crescer com sua herança cultural sem sofrer preconceito.

A abolição da discriminação é possível por meio de uma inclusão sensível às diferenças individuais e culturais específicas, não sendo necessário, para tanto, alterar a estrutura da democracia, pois, segundo este autor, as sociedades multiculturais organizadas como estados democráticos de direito, possuem os caminhos para concretização desta tarefa, promovendo a concessão de autonomia cultural e por meio de políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias.

Através disso, dentro de determinados territórios e em determinados campos políticos, mudam as totalidades fundamentais dos cidadãos que participam do processo democrático sem tocar em seus princípios.

IV.3. UMA DÉCADA DE COTAS RACIAIS.

Mesmo diante de toda polêmica, as cotas raciais já são realidade em algumas das mais renomadas universidades públicas do país, destacando-se neste estudo a Universidade de Brasília, primeira instituição de ensino federal a adotar tal critério.

Como já previsto desde o projeto original para a implementação de cotas formulado pelo Professor José Jorge de Carvalho, agora no dia 06 de junho de 2013[10], após uma década passada da realização do primeiro vestibular com a reserva de vagas pela Universidade de

[10]http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=7806, consulta no dia 29 de dezembro de 2013.

Brasília, foi organizado pelo Instituto de Ciências e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa (INCTI) em parceria com a UnB, o evento "Dez anos de cotas na UnB: memória e reflexão", no qual ocorreram mais de dez horas de debates entre os intelectuais da casa e convidados, dentre estes, o Doutor Kabengele Munanga, professor titular da cadeira de antropologia da Universidade de São Paulo, estudioso especialista em antropologia das populações afro-brasileiras.

O evento se destinou à discussão sobre os novos rumos da política de ações afirmativas na instituição diante da lei recentemente promulgada, bem como, a comissão formada no mesmo mês de junho de 2013, levará o resultado das pesquisas internas, gerenciadas pelo Decanato de Ensino e Graduação (DEG), para nova definição do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão sobre o modelo a ser adotado pela universidade, contudo, os resultados desta pesquisa, até o momento, não foram divulgados pela referida Comissão ao público, portanto, não obtivemos êxito em localizar os dados coletados.

Portanto, no evento se discutiu a recentemente aprovada Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012[11], que regulamenta a reserva de vagas para pessoas de baixa renda e para determinados grupos étnicos nas universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação, considerada pelos intelectuais presentes como um retrocesso quando comparada com a política instituída pela UnB, ao passo que estabelece um duplo recorte econômico que acaba por acirrar a concorrência dos grupos beneficiados pelas cotas.

É que, a referida lei estabelece em seu artigo 1º que deverão ser reservadas 50% das vagas dos cursos das universidades federais, para alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, ou seja, um primeiro critério econômico.

Segundo dispõe o parágrafo único deste artigo 1º, a metade destas vagas reservadas segundo o primeiro critério econômico, deverão ser reservadas para os alunos cujas famílias possuam renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*, ou seja, um segundo critério econômico a ser observado que já retira da disponibilidade, metade das vagas reservadas.

A partir daí, segundo o artigo 3º da lei, 50% das vagas previstas no artigo 1º, que são reservadas para os alunos egressos das escolas públicas, serão disputadas pelos pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de tais grupos na população da unidade

---

[11] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm, acessado em 29 de dezembro de 2013.

da Federação onde está instalada a instituição, segundo os dados coletados no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Este artigo já reduz o percentual das vagas primeiramente reservadas pela metade, sendo que uma metade será disputada pelos alunos das escolas públicas cuja renda familiar também seja compatível com o parâmetro legal e a outra metade pelos alunos pretos, pardos e indígenas, advindos das escolas públicas.

Ao final, observa-se que as vagas reservadas exclusivamente com o critério racial deixam de existir, pois apenas poderão ser contemplados os alunos advindos das escolas públicas, bem como, o número de vagas reservadas para o critério racial ficou drasticamente reduzida para o percentual de 25% das vagas ofertadas pela instituição de ensino.

Ou seja, segundo estudos realizados pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)[12], a disputa por vagas por pretos, pardos e indígenas pobres fica mais acirrada, pois, segundo a sistemática desta lei, os brancos pobres ainda podem disputar os 50% das vagas universais restantes, os outros 25% das vagas reservadas para alunos egressos das escolas públicas e ainda concorrerem a eventuais vagas reservadas que não sejam preenchidas segundos os critérios socioeconômicos e étnicos em conjunto, haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 3º, determinando que as vagas não preenchidas pelo critério racial deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio nas escolas públicas.

Para os pretos, pardos e indígenas que não se encaixem nos critérios econômicos estabelecidos na lei, não há como pleitearem as vagas reservadas.

Ou seja, do que se pode depreender da leitura desta lei, não é matematicamente viável declarar-se como minoria étnica e concorrer às vagas reservadas para este grupo.

Eis as razões que levaram os intelectuais do encontro reconhecerem a recente lei como um retrocesso quando se refere as ações afirmativas voltadas à população negra.

Há que se considerar outro ponto da lei que também merece crítica, pois o critério econômico da renda familiar *per capita* apresenta variações de importância dependendo da localidade em que se encontra a instituição de ensino, pois tal renda familiar numa cidade do interior de São Paulo, nas capitais dos estados ou no sertão nordestino, por exemplo, terá significados diversos para o patamar econômico das famílias e para o seu poder de compra.

---

[12]http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,entre-cotistas-pobres-competicao-por-vaga-e-duas-vezes-maior-para-negros,1103146,0.htm, acessado em 29 de dezembro de 2013.

Ainda no que se refere às consequências do evento realizado pela Universidade de Brasília[13], além das críticas traçadas ao modelo instituído pela referida Lei de Cotas, ainda foram brevemente relatados agora no mês de novembro de 2013, pelo Decano Mauro Rabelo, responsável pelo referido Decanato de Ensino e Graduação da Universidade de Brasília, alguns dados coletados durante o semestre, afirmando que ficou constatado pela instituição que os alunos que ingressaram pelo sistema de cotas, tiveram algumas dificuldades acadêmicas apenas nos dois primeiros anos logo após a implementação do sistema, tendo desempenho inferior aos alunos que ingressaram pelo sistema universal, contudo, passado esse período, essa diferença deixou de existir.

Na opinião do Decano, diante de tal constatação, a relevância do sistema de cotas é notável.

Artigo publicado pelo jornalista Marcos Zibordi, intitulado "O panorama das cotas no Brasil"[14], dá conta de que, por todo o país, o número de estudantes cotistas foi aumentando gradativamente com o passar dos anos, passando da média de 10% a 20% dos graduandos, para 30% e, por vezes, 40% dos graduandos, sendo que, em seu estudo, ele pode constatar que o desempenho acadêmico dos alunos cotistas foi equivalente ou melhor, quando comparado com os demais alunos, principalmente nos cursos de ciências humanas, salvo algumas poucas exceções nos cursos de ciências exatas. O índice de evasão escolar também é o normalmente aferido para cotistas e não cotistas.

Na Universidade Estadual de Londrina (UEL), no Estado do Paraná[15], foi realizado um estudo sobre o percentual de estudantes negros e advindos de escolas públicas comparando os dados colhidos nos anos de 2007 a 2010, ficando constatada ligeira queda no número de estudantes brancos e aumento no número de estudantes pretos e pardos. O desempenho acadêmico dos alunos medido entre os anos de 2005 a 2009, manteve-se numa média regular entre cotistas e não cotistas, apenas ligeiramente menor para os alunos negros em comparação com os brancos, em média de 7,2 para estes e 6,8 para aqueles.

Por seu turno, a Universidade Federal da Bahia[16], localizada num estado onde a população preta e parda é mais avantajada do que a população branca, o aumento do número

---

[13]http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=8207, acessado em 29 de dezembro de 2013.

[14]http://www.ufpa.br/fonaprace/index.php?option=com_content&view=article&id=80:panorama-das-cotas-no-brasil&catid=1:ultimasnoticias&Itemid=50, acessado em 29 de dezembro de 2013.

[15]http://www.uel.br/prograd/?content=cotas/panorama.html, acessado em 29 de dezembro de 2013.

[16] http://www.usp.br/revistausp/68/06-jocelio-delcele.pdf, acessado em 29 de dezembro de 2013.

de negros no quadro discente da instituição de ensino foi ainda mais marcante, mesmo nos cursos de maior prestígio, tais como odontologia, medicina e direito.

No caso específico desta pesquisa, do que se pode verificar nos dados coletados, o sistema de cotas não fez diferença entre os gêneros, pois o número de mulheres negras diminuiu após a implementação do sistema.

Ao final, os autores da pesquisa nesta instituição, Jocélio Teles dos Santos e Delcele Mascarenhas Queiroz, puderam concluir que o sistema de cotas na Universidade Federal da Bahia foi extremamente positivo para a inserção de negros e indígenas, pois possibilitou o ingresso de um contingente maior destes grupos, até mesmo nos cursos mais concorridos da instituição (medicina, direito, odontologia e engenharia), nos quais seria mais difícil estes grupos adentrarem mediante o processo seletivo universal.

E num Estado em que a população preta e parda ultrapassa a população branca em números, a verificação do aumento gradual dos alunos negros nas universidades públicas tem importância destacada no estudo.

No referido artigo do jornalista Marcos Zibordi, consta ainda que a Universidade Estadual da Bahia (UNEB) pretende que, em um período de aproximados oito anos (a contar de 2009, ano em que foi publicado o artigo), o percentual de alunos pretos e pardos seja de 75% dos graduandos, haja vista a preponderância da população negra no Estado.

No mesmo sentido, o economista e coordenador do Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (LAESER) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Marcelo Paixão, afirmou em recente declaração ao IPEA[17], que os dados reunidos no artigo “Juventude negra e educação superior”, entre os anos de 2002 e 2009, revelaram que pouco mais de 98 mil jovens negros entraram no ensino superior por meio de iniciativas estatais ou programas de bônus sobre a nota obtida nos processos seletivos.

Segundo os dados coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA[18], iniciativas como a política de cotas e outras ações de caráter geral de acesso ao ensino superior, como programa Universidade para Todos (ProUni), introduziram mudanças no perfil universitário brasileiro, pois em 17 anos, a taxa líquida de matrícula de jovens de 18 a 24 anos, mais que quintuplicou entre os negros.

---

[17]http://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=711, acesso em 29 de dezembro de 2013

[18] http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_educacao.html e www. ipea.gov.br/igualdaderacial, acesso em 29 de dezembro de 2013.

Num média nacional, enquanto no ano de 1995, apenas 2,0% dos jovens negros nesta faixa etária estavam na universidade, agora em 2009, esse percentual já era de 9,9 %. Entre os jovens brancos, as matrículas líquidas triplicaram no mesmo período, passando do percentual de 7,2% para 21,3%.

Ou seja, os índices demonstram um crescimento geral no acesso ao ensino superior, independentemente da etnia, mas também é possível verificar que o número de jovens negros com acesso às instituições teve um percentual de crescimento maior que o de jovens brancos.

É importante, contudo, trazer a ressalva de que este último estudo analisa dados estatísticos coletados nas mais diversas instituições de ensino superior, demonstrando que, de uma maneira geral, houve um aumento no número de negros nas universidades brasileiras, mas não é possível afirmar que a política de cotas seja a única responsável por este crescimento, pois, os dados são referentes aos estudantes universitários em geral, das instituições de ensino públicas e privadas, de onde se conclui que outras políticas de incentivo podem ter contribuído para esse crescimento, tais como o ProUni, o Fies, ou até mesmo, políticas de bolsas de estudos das próprias instituições de ensino.

Ainda, mesmo nas universidades públicas, é importante ressaltar que a reserva de vagas não pode ser a única política vigente, pois, embora a universidade seja pública, os alunos de baixa renda, na sua grande maioria, não conseguem se manter apenas estudando e necessitam se dedicar a alguma atividade laboral, portanto, conforme verificado nas pesquisas, as universidades vem tentando se adaptar a esta nova realidade, criando programas de bolsas de estudos, alojamentos, refeições etc, a fim de evitar a evasão escolar, certo que, tão importante quanto o ingresso do aluno pobre na instituição de ensino, é a sua manutenção até a conclusão do curso.

Enfim, feitas estas constatações acerca das ações afirmativas vigentes no país, principalmente a de cotas raciais, encaminharemos o trabalho para as conclusões finais, certo que, após o resumo histórico, o referencial teórico e a coleta de dados em algumas das universidades públicas do país demonstrando o aumento do número de estudantes negros e manutenção da qualidade acadêmica, poderemos passar a discutir todos os dados em um panorama geral, buscando respostas aos objetivos específicos da pesquisa.

CONCLUSÕES

Dada a complexidade do tema escolhido, para esta pesquisa foi necessário recorrer às mais diversas áreas das ciências humanas, buscando-se conhecimento na história, na antropologia, na filosofia política e no direito.

Desde que foram implementadas pela primeira instituição de ensino superior do país, as cotas raciais se tornaram polêmicas de pronto. Intelectuais de todas as ciências puseram-se a expor seus fundamentos ora para criticá-las, ora para justificá-las.

E a complexidade ainda se mantém mesmo após a aprovação da denominada Lei de Cotas, regulamentando a reserva de vagas por critérios raciais e econômicos nas universidades públicas federais e do julgamento da constitucionalidade do sistema de cotas utilizado pela Universidade de Brasília, ambas as vertentes mantendo seu repertório de justificativas, prós e contra, a esta ação afirmativa.

Em ambos os lados é possível ver plausibilidade nos argumentos. Por um lado, a preocupação de instituir uma política pública que opera fazendo diferença entre cidadãos numa sociedade democrática de direito, na qual, em tese, tal diferenciação não deveria existir e quais os efeitos negativos que podem ser esperados de tal incongruência.

Inicialmente concebida para ser temporária, outra preocupação premente é a de que os cidadãos ficarão reféns de tal política pública, não permitindo que seja expurgada do ordenamento jurídico depois que os objetivos de sua concepção sejam alcançados, a exemplo do que ocorreu com outra política de caráter assistencialista recentemente, pois, mesmo que a extinção desta tenha sido mero boato, foi o suficiente para intensa comoção entre os beneficiados.

Questiona-se também se as cotas surtem os efeitos que delas se almejam que seria, em uma primeira análise, melhor preparar o negro para o mercado de trabalho mediante a obtenção de ensino superior gratuito e de qualidade e se ocorre este resultado, a que custo para a sociedade como um todo esse objetivo é alcançado.

Por outro lado, os favoráveis às cotas raciais, demandam reparação das injustiças cometidas contra o negro durante a escravidão e optam por fazê-lo reivindicando ações por parte do Estado em ambas as vertentes, tanto por reconhecimento positivo de sua cultura e modo de vida, como por políticas redistributivas a fim de galgar posições na sociedade de classes, nas quais afirmam serem preteridos por conta do racismo ainda reinante.

Diante de tamanha controvérsia, é que foi primordial buscar os fatos históricos que são bradados pelo movimento negro como justificativas para as demandas atuais.

Das pesquisas realizadas, foi possível verificar que o modo de produção e trabalho escravista trazido por Portugal no período colonial, embora houvesse outras opções utilizadas por outros países, foi internalizado na cultura brasileira e tornou-se imprescindível para a economia da colônia.

A escravidão e o modo como os negros eram vistos, como seres inferiores aos brancos e que, por isto, o seu subjugo era justificado, tornaram-se culturalmente normais, moralmente aceitáveis e economicamente necessários.

A nocividade do sistema escravista de produção produziu efeitos tanto na cultura da sociedade brasileira, quanto na economia da época, dificultando a sua exclusão. Maior exemplo disto consta no primeiro item do capítulo I, no qual levantamos a legislação da época, inclusive de nível correspondente ao que denominamos hoje de constitucional, a qual permitia a escravidão, regulamentava a propriedade sobre pessoas, como se objetos fossem, permitia punições e restringia os direitos dos escravos, sendo-lhes concedido, no máximo, o direito à vida.

No segundo capítulo, achamos válido retomar o estudo do período pós-abolição da escravidão e a forma como o Estado tratou essa parcela da população até então explorada.

Nas pesquisas realizadas foi possível constatar que não houve qualquer auxílio governamental aos ex-cativos para sua integração ao mercado de trabalho assalariado no período de transição entre os sistemas de produção escravista e assalariado, numa sociedade capitalista em desenvolvimento que, por conseguinte, demandava cada vez mais a qualificação da mão-de-obra e, por outro lado, culturalmente, o negro era visto como incapaz frente ao branco.

E no mesmo contexto histórico, o Governo brasileiro iniciou uma campanha de fomento à importação de mão-de-obra européia, seguindo o pensamento racial da época que acabou por motivar a política de branqueamento da população.

Como muito bem descrito na obra de Fernandes (1964), era fácil concluir que estes imigrantes teriam preferência no preenchimento de vagas de trabalho no período pós-abolição, principalmente por conta do pensamento racista ainda impregnado à época.

Restaram aos ex-cativos os trabalhos mais pesados e menos remunerados, quando não tinham que se dedicar à mendicância ou à prostituição, pela total ausência de outras oportunidades.

Como resultado desta fase de transição sem qualquer auxílio, precedida de um passado de exploração, aliado ainda ao pensamento extremamente racista que perdurava à época, também não é difícil imaginar que essa situação inicialmente observada perduraria por longo tempo.

Na verdade, nas leituras realizadas, a conclusão é a de que o racismo ainda persiste até os dias de hoje, o que, inclusive, foi objeto de deliberação na mencionada III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, na África do Sul, no ano de 2001, na qual, como visto, o Governo brasileiro reconheceu a sua persistência na sociedade brasileira e apresentou uma proposta de ações afirmativas em favor dos afrodescendentes.

A partir daí, algumas propostas de ações afirmativas foram instituídas na legislação brasileira, dentre elas, o Estatuto da Igualdade Racial, trazendo várias previsões destinadas ao reconhecimento positivo da cultura negra, sua contribuição para a formação da sociedade brasileira e também algumas políticas redistributivas que ainda necessitam de regulamentação por lei para se tornar plenamente efetivas.

E também as cotas raciais nas universidades públicas que inicialmente, se tornaram realidade por iniciativa das próprias instituições de ensino e após, acabaram positivadas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual abrange todas as universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação, embora a regulamentação prevista já tenha sofrido inúmeras críticas, conforme descrito em item anterior.

Sobre esta ação afirmativa, voltamos agora a nossa atenção, buscando respostas a algumas questões inicialmente levantadas, sobre sua pertinência, objetividade, alcance, justificativas e eventuais problemas.

Para tanto, o trabalho terá que tomar uma posição sobre a validade ou não desta medida, considerando os resultados obtidos em comparação com eventual potencial lesivo.

Primeiramente, é importante estabelecer, segundo os estudos realizados, quais são os objetivos almejados por tal política pública, afinal, a sua pertinência ou não apenas poderá ser avaliada após a verificação da conquista dos resultados esperados.

Neste sentido, acreditamos que as cotas não objetivam, por si só, sanar o problema do racismo arraigado na sociedade brasileira durante séculos, o que não lhe seria sequer viável. Podemos também dizer que o objetivo principal não seria o de auxiliar o negro a se integrar à sociedade de classes por meio da formação superior.

Concluímos por meio das pesquisas realizadas que o objetivo primordial das cotas é muito mais humilde, buscando apenas conceder acesso aos negros, tão preteridos por tanto tempo, a algo que dificilmente conseguiriam se não fosse o auxílio governamental, o ensino superior gratuito e de qualidade, antes acessível apenas para os cidadãos integrantes de uma pequena elite brasileira, com acesso aos melhores cursinhos preparatórios para vestibulares.

À longo prazo, é possível avaliar que os objetivos mais amplos descritos, sejam almejados por tal política pública, ou seja, melhorar a condição econômica do negro, viabilizando, através do ensino superior de qualidade, que ele possa almejar melhoria nas condições de vida, buscando melhores e mais bem remunerados empregos e até mesmo reduzir o racismo existente na sociedade brasileira, através da criação de modelos de negros bem sucedidos dentro da escala laboral, até que sejam cada vez mais frequentes e comuns, tornando-se natural a existência de negros, na mesma proporção que brancos, nos cargos de maior status dentro da sociedade.

No entanto, como alhures, não se acredita serem estes os objetivos imediatos desta política, então, importa analisar se as cotas, nestes dez anos em que vem sendo implementadas por várias instituições públicas vem cumprindo com o papel que delas se espera.

Através dos dados publicados por algumas instituições de ensino que vem fazendo uso do sistema de cotas há algum tempo, além da avaliação procedida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, sobre os índices de educação até o ano de 2009, foi possível verificar que o número de alunos negros aumentou na proporção em que houve o aumento de número de vagas reservadas nas universidades públicas.

Contudo, não é possível creditar apenas à política de cotas, o crescimento geral observado no acesso ao ensino superior de jovens negros, pois, como verificado, os dados coletados pelo IPEA não fazem distinção entre alunos de instituições de ensino públicas e privadas, de onde se conclui que outras políticas de incentivo podem ter contribuído para esse crescimento, tais como o ProUni, o Fies, ou até mesmo, políticas de bolsas de estudos das próprias instituições de ensino.

Por outro lado, o crescimento do número de estudantes universitários negros foi inegavelmente positivo, embora permaneça em percentual bem menor que o de estudantes brancos.

Ao final, apesar das dificuldades de aferição dos dados e da impossibilidade de se creditar o crescimento geral apontado unicamente à política de cotas, no que se refere aos resultados conseguidos por tal política dentro das instituições de ensino públicas pesquisadas (Universidade de Brasília, Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual da

Bahia, Universidade Federal da Bahia), pode-se concluir que o objetivo principal e imediato das cotas raciais foi alcançado.

Levando unicamente este critério em consideração, o sucesso imediato das cotas nas universidades públicas é passível de verificação, contudo, as polêmicas em torno do assunto não se dão e até persistem, por mero acaso, pois é importante também avaliar a que custo esse pretenso sucesso ocorre.

Primeiramente, passada esta década, ao contrário dos temores inicialmente demonstrados por Fry (2005), é possível verificar que a tensão entre as raças não restou intensificada em razão da política compensatória, bem como, embora ainda muito se polemize sobre o assunto, também não houve embates violentos, nem sequer manifestações acirradas contra as cotas, nem mesmo por ocasião do reavivamento do assunto no ano de 2012 durante o julgamento da ADPF 186, pelo Supremo Tribunal Federal.

Muito ao contrário, diante do julgamento favorável à constitucionalidade do processo seletivo aplicado pela Universidade de Brasília, o que se verificou na ampla cobertura midiática, além da comemoração por parte da militância negra, foi a intensa manifestação favorável às cotas por parte de representantes de muitas instituições de ensino do país.

Também não se teve notícias de embates ou qualquer outra manifestação de tensão entre alunos cotistas e não cotistas nas universidades públicas, pois, não há como se aferir quem é cotista e quem não o é dentro das universidades, ao passo que, usualmente, os dados dos cotistas são mantidos apenas para controle interno da instituição, não havendo qualquer menção a tal fato em locais públicos de acesso aos demais alunos.

Por tais razões, não se acredita que tal política possa alimentar a tensão entre raças no seio da sociedade, esta que era uma das maiores preocupações colocadas pelos acadêmicos por ocasião do surgimento desta política pública pela primeira vez.

Contudo, o mesmo não pode ser dito do caráter paternalista das cotas raciais, pois como já discutido, um dos efeitos mais comuns das políticas sociais de cunho distributivo é vincular o cidadão à eterna necessidade de sua manutenção, o que iria de encontro ao caráter temporário inicialmente concebido para esta política.

Eventualmente alcançados todos os objetivos, mesmo aqueles previstos para longo prazo, questiona-se se o Estado brasileiro conseguiria extinguir esta política pública, ou se a reação dos grupos beneficiados não permitira, afinal, trata-se de uma política pública num Estado Democrático de direito e, como tal, pode ser manipulada pelos governantes como convém a estes a fim de manter o eleitorado.

É o temor, plenamente justificável, de que algo concebido com boas intenções, no intuito de zelar pelas demandas de um grupo preterido por tanto tempo, acabe por virar arma política para manipulação eleitoral, o que já ocorre com outras políticas sociais de caráter distributivo, comumente utilizadas em campanhas políticas e que servem de justificativa para o voto, pois, os beneficiados, na maioria das vezes, temem a perda do benefício em caso de alteração do grupo político que detém o poder.

Para melhor entendimento, importante subsumir o tema abordado ao arcabouço teórico levantado neste trabalho, sendo que, para a teoria rawlsiana, a melhoria nas condições de vida de um grupo desprivilegiado justifica a distribuição desigual de bens e direitos, por aplicação do segundo princípio básico de justiça que este autor entende que seria escolhido na sua hipotética posição original, bem como, segundo o princípio da utilidade também citado pelo autor, uma política pública que envolve preferência a um grupo historicamente preterido, seria perfeitamente aceitável caso a sociedade, como um todo, vir a ser beneficiada com tal preferência.

Ou seja, pelo o que foi exposto até o momento, segundo Rawls, a política de cotas, por prover, desde logo, o aumento do número de indivíduos historicamente discriminados com acesso a ensino superior de qualidade e consequentemente, aumentando as oportunidades destes no mercado de trabalho, já se justifica a implementação de tal política e ainda mais se, à longo prazo, for possível verificar a redução do racismo por meio do aumento do número de negros em posições de destaque na sociedade, de onde decorreria não apenas o favorecimento dos “menos favorecidos”, como ainda, a melhoria das condições da sociedade brasileira como um todo.

Por seu turno, Honneth critica Rawls e seu raciocínio por meio de princípios (HONNETH, 2007, p. 32), afirmando que esta teoria não consegue dar conta das condições complexas de realização dos ideais de liberdade e igualdade no mundo moderno. Para tanto, segundo este autor, uma teoria de justiça deve se preocupar com a proteção dos contextos de reconhecimento recíproco ameaçados.

Como anteriormente exposto, para Honneth, a tarefa material da justiça é muito mais complexa do que distribuir materialmente bens entre os cidadãos, pois o Estado não deve apenas garantir uma posição social adequada segundo uma ordem de status vigente, mas sim, garantir a todos os sujeitos igualmente, um espaço para a perseguição das preferências individuais, eis que o indivíduo, nas sociedades liberais complexas, deve ser o mais livre possível para perseguir seus objetivos pessoais, daí os esforços no sentido de libertá-lo da tutela estatal.

Para alcançar a autonomia necessária à busca dos objetivos subjetivamente eleitos, o indivíduo não pode ficar adstrito a políticas estatais vinculantes, tais como as cotas raciais, até porque, a possibilidade de buscar plenamente as próprias concepções de bem deve ser assegurada pelo Estado a todos igualmente, não sendo viável, para este autor, a promoção do interesse de apenas uma parcela da sociedade em detrimento dos demais, principalmente através de políticas paternalistas.

Para que isto seja possível segundo Honneth (2009), o esquema distributivo presente nas teorias modernas de justiça, teria que ser substituído pela concepção da inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento, sendo estas, as práticas institucionais preexistentes que podem incluir ou excluir os sujeitos, sendo tarefa das teorias de justiça promover a efetiva inclusão de todos nas três esferas de reconhecimento.

Ou seja, para Honneth, o esquema meramente distributivo de políticas públicas vinculativas como as cotas raciais, não é a resposta para as complexas demandas do grupo negro atualmente, pois lhes retiraria a necessária autonomia, imprescindível para seu desenvolvimento pessoal e busca de seus objetivos.

Basicamente nesta mesma linha de raciocínio, para Habermas, o ponto negativo de políticas sociais paternalistas, é que, ao vincular o cidadão à sua obtenção gratuita, o Estado democrático limita a autonomia do indivíduo e consequentemente, o seu crescimento enquanto cidadão pleno, ou seja, totalmente o oposto do que o estudioso também entender ser o dever precípuo do Estado, que é garantir essa autonomia ao indivíduo, devendo agir buscando sempre esse fim de modo que o cidadão não perca a capacidade de se desvencilhar das políticas públicas.

Para este autor, por seu turno, é através do movimento de emancipação que o sujeito vai construindo sua identidade e seu modelo de vida dentro das relações que os indivíduos tem de assumir uns em relação aos outros, o que se dá por meio da razão, segundo o processo discursivo de tomada de decisões no que se refere às leis e normas que regerão determinada sociedade.

A legitimidade do direito advém dessa participação política dos cidadãos nesse processo discursivo, ou seja, o cidadão vendo-se como autor das leis a que estão submetidos, o que, na visão de Habermas, é concebido pelas democracias constitucionais, pois, como já analisando, Habermas encontra nessa forma democrática todos os elementos necessários para viabilizar a inclusão das minorias e responder aos seus anseios.

Para ele, a abolição da discriminação é possível nas sociedades multiculturais organizadas como estados democráticos de direito, pois estas possuem os caminhos para

concretização desta tarefa, promovendo a concessão de autonomia cultural por meio de políticas de equiparação.

Do que se pode concluir, verifica-se que Habermas e Honneth coincidem na opinião de que o indivíduo deve ser autônomo e livre da tutela estatal para que possa buscar sua própria concepção de bem, o que não é viável com políticas sociais como a de cotas que necessariamente agem tornando o cidadão refém de seus efeitos.

Por outro lado, como visto, na prática, esta política vem surtindo o efeito imediato que dela se espera, efetivamente promovendo o aumento no número de estudantes negros nas instituições de ensino superior públicas do país, apenas não sendo possível afirmar que os efeitos à longo prazo serão alcançados, pois o panorama atual ainda não é capaz de demonstrar a efetividade ou não das cotas raciais em prover o aumento de negros bem sucedidos em carreiras de status dentro da sociedade, muito menos se tal fato irá colaborar para a extinção do racismo entranhado no pensamento social.

Também não é possível afirmar, de antemão, se os beneficiados com esta política pública serão indivíduos totalmente autônomos e livres da tutela estatal, tal como afirmam Habermas e Honneth ser a condição ideal para cidadãos plenos, livres e racionais, ou se, ao contrário, sempre necessitarão de auxílio em todas as etapas da vida, mesmo após a obtenção de graduação em um curso superior de qualidade.

O maior perigo de políticas paternalistas, como as cotas, é tornar o cidadão vítima da eterna tutela estatal, com a consciência de que sempre será carecedor do auxílio para poder alcançar seus objetivos, sendo que, o que mais inquieta esta pesquisadora, é o risco de o cidadão se tornar psicologicamente preso ao auxílio governamental, mesmo quando já possui os instrumentos para alcançar, por si, sua concepção de vida boa, ou seja, ver-se a si próprio como eternamente carecedor e também merecedor da tutela estatal.

Como já alhures alardeado, tal vitimização do cidadão pode tornar as cotas, antes idealizadas com boas intenções, em arma política para manipulação eleitoral, o que já ocorre com outra política social vigente no país.

No entanto, no que se refere à política de cotas, no atual estágio de sua vigência ainda não se pode afirmar se os beneficiados continuarão a necessitar da intervenção estatal, por continuarem a ser preteridos nos melhores cargos ou nas vagas da pós-graduação, por exemplo, o que, inclusive, foi o pontapé inicial para a iniciativa de cotas na Universidade de Brasília, com o famoso caso do aluno negro pós-graduando Arivaldo Lima Alves, reprovado de forma controversa em uma matéria obrigatória para o doutorado, sendo que, até então, havia tirado nota máxima em todas as demais matérias cursadas na instituição.

O “caso Ari”, como ficou conhecido, rendeu dois anos de processo judicial e finalizou com a aprovação do aluno na matéria e no doutorado, mas apenas após a intervenção de Poder Judiciário.

Tal caso, citado pelo Professor José Jorge de Carvalho como emblemático ao formular a política de cotas naquela instituição de ensino juntamente com a professora Rita Segato, serviu de mote para a idealização do projeto inicial de cotas, sendo que, referido antropólogo defende a extensão do projeto para todos os programas de pós-graduação da instituição, justamente por acreditar que o racismo impera no meio acadêmico, sendo este elitista e segregador por excelência.

Em todas as pesquisas realizadas é uníssono o entendimento de que, para dirimir o problema do acesso ao ensino superior público de uma forma democrática, seria ideal prover a todas as camadas sociais o ensino fundamental e médio de qualidade, concedendo a todos, indistintamente, iguais oportunidades nos processos seletivos, contudo, é reconhecível que os investimentos em educação, tal como se encontram, não são capazes, sequer a longo prazo, de viabilizar tal excelência às escolas públicas.

Enfim, como dito, não é possível afirmar que as cotas rearranjarão a história do racismo brasileiro, mas certamente é um primeiro passo para inserção dos negros num meio em que são preteridos e que dificilmente teriam acesso não fosse através do incentivo. A partir daí, é possível vislumbrar que a presença cada vez maior de negros com boa formação superior, cause mudança na forma como essa parcela da população é vista pelos demais.

Um primeiro passo em direção à mudança do pensamento social sobre o negro necessitava ser dado e, embora ainda não possamos ter certeza da efetividade plena das cotas raciais, certo é que podemos almejar bons frutos da miscigenação racial também no meio acadêmico.

Referências

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ANDRADE, André Luís Alípio de. *Variações sobre um tema: A sociedade auxiliadora da indústria nacional e o debate sobre o fim do tráfico de escravos (1845-1850).* Dissertação de mestrado, Programa de pós-graduação em economia, Campinas: Unicamp, 2000.

ARATO, Bárbara. (2013) *UnB precisa se adaptar aos novos tempos para receber estudantes.* Disponível em http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=8207, acesso em 29 de dezembro de 2013.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo.* São Paulo, AnnaBlume, 2004, pág. 23-50.

_____. *A recusa da "raça": anti-racismo e cidadania no Brasil dos anos 1830.* Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, ano 11, n. 24, pág. 297/320, julho/dezembro 2005.

AZEVEDO, Thales de. *Democracia racial: ideologia e realidade.* Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. *A escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas.* Brasília: Sinprofaz, 2013. Disponível em www.sinprofaz.org.br, acesso em 29 de abril de 2013.

CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior.* São Paulo: Attar Editorial, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. *As batalhas da abolição.* Rio de Janeiro: Estudos Afro-Asiáticos nº 15, 1988.

CHARÃO, Cristina. *O longo combate às desigualdades raciais.* Disponível em http://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=711, acesso em 29 de dezembro de 2013.

COSTA, Sérgio. *Complexidade, diversidade e democracia: alguns apontamentos conceituais e uma alusão à singularidade brasileira.* In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

COSTA, Sérgio e WERLE, Denílson Luis. *Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil.* In: AVRITZER, Leonardo. DOMINGUES, José Maurício (orgs.). *Teoria social e modernidade no Brasil.* Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro à sociedade de classes.* São Paulo: Editora USP, 1964.

FRASER, Nancy. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista.* Tradução de Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala.* 50ª edição. São Paulo: Global, 2005.

FRY, Peter. *A persistência da raça.* Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira, 2005 (págs. 145-166, 179-203).

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA).* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo**.** *Racismo e anti-racismo no Brasil.* São Paulo, Editora 34, 1999 (págs. 37-68).

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo e HUNTLEY, Lynn (orgs.). *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil.* São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

_____. *Nacionalidade e novas identidades raciais no Brasil: uma hipótese de trabalho.*In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. *Preconceito de cor e racismo no Brasil.* In: Revista de Antropologia. São Paulo, USP, vol. 4, nº 1, 2004 (págs. 9-43)

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política.* Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

HASENBALG, Carlos Alfredo. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil***.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HONNETH, Axel. *A textura da Justiça. Sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo.* Civitas Revista de Ciências Sociais, v. 9, n. 3, setembro/dezembro, 2009, pág. 345-368.

_____. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.* Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. Título original: Kampf um Anerkennung.

_____. *Sofrimento de indeterminação: Uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel.* Tradução Rúrion Soares de Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007 (introdução).

IPEA et. al. *Retrato das desigualdades de gênero e raça. 4*ª edição. Brasília: Ipea, ONU, SPM e SEPPIR, 2011. Disponível no site http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_retradodesigualdade_ed4.pdf Acesso em setembro de 2013.

JUNGBLUT, Cristiane. *Investigação de boato sobre bolsa família é arquivado.* Disponível em http://oglobo.globo.com/pais/investigacao-de-boato-sobre-bolsa-familia-arquivada-9115529, acesso em 29 de dezembro de 2013.

LADEIRA, Francisco Fernandes. *Relação entre classe e cor: algumas considerações sobre a ascensão social do negro no Brasil.* In: Revista Consciência, disponível no endereço http://www.consciencia.org/relacao-classe-cor-a-ascensao-social-negro-no-brasil, acesso em 05 de janeiro de 2012.

Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm, acessado em 29 de dezembro de 2013.

LORDELO, Carlos. SALDAÑA, Paulo. Usp, Unesp e Unicamp debatem cotas (18 de fevereiro de 2013). Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,usp-unesp-e-unicamp-debatem-cotas,998150,0.htm, acessado em 13 de agosto de 2013.

MAESTRI, Mário. *Uma história do Brasil: Colônia.* 3ª edição. São Paulo: Contexto, 2002.

MAGGIE, Yvonne. FRY, Peter. *O debate que não houve: a reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras*. In ENFOQUES – Revista Eletrônica. Rio de Janeiro, 2002.

MAGNOLI, Demétrio. *Uma gota de sangue: história do pensamento racial.* São Paulo: Editora Contexto, 2009.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *Governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos.* São Paulo: Penélope, nº 27, 2002, pág. 59-73, disponível em http://www.penelope.ics.ul.pt/indices/penelope_27/27_06_RMarquese.pdf, acesso em 29 de abril de 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

MUNANGA, Kabengele. *Algumas considerações sobre "raça", ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos*. Revista da USP (Dossiê Racismo I), nº 68, 2005-2006 (págs. 46-57).

NEVES, Marcelo. *Justiça e diferença numa sociedade global complexa.* In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

NEVES, Paulo Sérgio da C.. *Luta anti-racista: entre reconhecimento e redistribuição.* Revista brasileira de Ciências Sociais, vol. 20, nº 59. São Paulo, 2005. Disponível em www.scielo.br,acesso em 14 de novembro de 2008.

NOBRE, Marcos. TERRA, Ricardo (orgs.). *Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas.* São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

NOGUEIRA, Oracy. *Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais.* São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

NÚCELO DE PESQUISA EM HISTÓRIA ECONÔMICA E DEMOGRÁFICA, CEDEPLAR, UFMG. *Publicação Crítica do Recenseamento Geral do Império do Brasil de 1872.* Disponibilizado em http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatorio_preliminar_1872_site_nphed.pdf, acesso em 13 de agosto de 2013.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Livros I, II, III, IV e V. Disponível em http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/, acesso em 13 de agosto de 2013.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Vol. 4. Rio de Janeiro: 1870, p. 790. Disponível em http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p790.htm, acesso em 13 de agosto de 2013.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Livros I, II, III, IV e V. Disponível em http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm, acesso em 13 de agosto de 2013.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *Ciladas da diferença.* Tempo Social Revista de Sociologia da USP. São Paulo, 1990.

PINTO, Céli Regina Jardim. *A democracia desafiada.* In: AVRITZER, Leonardo. DOMINGUES, José Maurício (orgs.). *Teoria social e modernidade no Brasil.* Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000, pág. 136-158.

PROGRAD Pró Reitoria de Graduação UEL. *Panorama das cotas da UEL*. Disponível em http://www.uel.br/prograd/?content=cotas/panorama.html, acesso em 29 de dezembro de 2013.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça.* Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. Título original: A Theory of Justice.

REIS, João José. *Quilombos e revoltas escravas no Brasil.* Revista da USP. São Paulo: Editora da USP, dezembro/fevereiro 1995/1996.

RIBEIRO, Josuel Stênio da Paixão. *Políticas públicas e direitos humanos em Jürgen Habermas.* Dissertação de mestrado, Programa de pós-graduação em Ciências Sociais. Marília: Unesp, 2012.

RISÉRIO, Antonio. *A utopia brasileira e os movimentos negros.* São Paulo: Editora 34, 2007.

RUSSELL-WOOD, A.J.R.. *Escravos e libertos no Brasil Colonial.* Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira, 2005 (primeiro capítulo).

SANTOS, Hélio. *Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil.* In GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. HUNTLEY, Lynn (orgs.). *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil.* São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

SANTOS, Jocélio Teles dos e QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. *Vestibular com cotas: análise em uma instituição pública federal.* REVISTA USP, São Paulo, n. 68, p. 58-75, dezembro/fevereiro 2005-2006, disponível em http://www.usp.br/revistausp/68/06-jocelio-delcele.pdf, acesso em 29 de dezembro de 2013.

SANTOS NETO, Manoel Antônio. *A revolta dos Malês.* (02 de outubro de 2009) Disponível em http://www.geledes.org.br/afrobrasileiros/a-revolta-dos-males.html, acesso em 13 agosto de 2013.

SCHWARZ, Roberto. *As idéias fora do lugar.* In: *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro.* São Paulo: Duas Cidades, 2000.

SILVÉRIO, Valter Roberto. *O papel das ações afirmativas em contextos racializados: algumas anotações sobre o debate brasileiro.* In: GONÇALVES E SILVA, Petronilha Beatriz. SILVÉRIO, Valter Roberto (orgs). *Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica.* Brasília, Inep/MEC, 2003 (pág. 57-72).

SOUZA, Jessé. *Charles Taylor e a teoria crítica do reconhecimento.* In: SOUZA, Jessé (org.) *A modernização seletiva.* Brasília: Editora da UnB, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voto Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf, acessado em 29 de dezembro de 2013.

TAVARES, Ádlia. (2013) *Dez anos de cotas na UnB.* Disponível em http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=7806, acesso em 29 de dezembro de 2013.

VIDAL, Dominique. *A linguagem do respeito. A experiência brasileira e o sentido da cidadania nas democracias modernas.* Dados Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, vol. 46, nº 2, 2003, pág. 265-287.

VIEIRA, Victor. (2013) *Entre cotistas pobres, competição por vaga é duas vezes maior para negros.* Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,entre-cotistas-pobres-competicao-por-vaga-e-duas-vezes-maior-para-negros,1103146,0.htm, acesso em 29 de dezembro de 2013.

WERLE. Denílson Luis e MELO, Rúrion Soares. *Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade de Axel Honneth.* In: NOBRE, Marcos (org). *Curso livre de Teoria Crítica.* Campinas: Papirus, 2008, pág. 183-198.

ZIBORDI, Marcos. (2009) *Panorama das cotas no Brasil.* Disponível em http://www.ufpa.br/fonaprace/index.php?option=com_content&view=article&id=80:panorama-das-cotas-no-brasil&catid=1:ultimasnoticias&Itemid=50, acesso em 29 de dezembro de 2013.

ANEXOS

Teor de Escritura de Venda e Compra de Escrava

Fotocópia do original - Livro nº 2 - Páginas 04vº/ 05 - Datado em 03 de Novembro de 1871

Página 04vº

Escriptura de compra e venda que fazem
Miguel Antonio Candelpho como vende-
dor e Francisco Bueno de Siqueira co
mo comprador de hua escrava de nome
Thereza crioula e seu filho Jose

Saibão quantos este publico Instrumento
de Escriptura de venda e compra virem,
que no anno do nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil oito centos e setenta
hum aos trez dias do mez de Novembro
do dito anno, nesta Freguezia de Nossa
Senhora do O, em casas de moradas de Mi-
guel Antonio Candelpho aonde foi vin-
do por seu chamado o escrivão do Juizo de
Paz perante mim comparecerão presentes
outorgantes entre si justos e contractados,
a saber-se hum como vendedor Miguel
Antonio Candelpho e de outro como com-
prador Francisco Bueno de Siqueira am-
bos moradores desta Freguezia do O, la-
vradores, e reconhecidos pelas proprias
de mim, e das testemunhas ao diante no-
meadas, e assignadas, de que dou fé. Pe-
rante as ditas testemunhas pelo dito Miguel
Antonio Candelpho me foi dito que o jus-
to titulo era Senhor e possuidor de hua es-
crava cabra com hum filho della por nome Thereza
e o filho Jose este de idade de mais menos
cinco annos e a mãi de vinte e nove annos mais ou
menos côr preta e o filho pelo dito lhe dou dita
de dita escrava e seu filho tinha contrata-
do a venda, e de facto pela presente escri-
ptura vende a Francisco Bueno de Siquei
ra pela quantia de hum conto e trezentos mil
reis, que ao assignar esta Escriptura rece-

5.

dea do comprador em moeda corrente deste Imperio pelo que dava quitação da garantia recebida e na presença do comprador transferia a posse e dominio que nas ditas escravas tinha para que gozem e desfrute como cousa sua ficando desde hoje para sempre, obrigando-se o comprador a fazer bom, digo obrigando-se a vendida a fazer boa a dita venda. E eu aceitando pelo comprador o que ella fica dito na presença das testemunhas que a aceitava este contrato e pelo modo dito me apresentou conhecimento Numero quatorze emitido a dezesseis de Setembro do dito anno pelo qual provou ter pago na Collectoria Provincial desta Capital de S Paulo a quantia sessenta mil reis de siza desta escrava da do qual foi pago hoje e delle proporcionado de dous mil reis. E pedido das partes outorgantes lavrei esta escriptura que feita lida pelas partes outorgantes na presença das testemunhas aceitaram outorgaram e assignaram. Foram testemunhas Presente Estanisláo Britto e Joaquim da Silva Machado reconhecidos por mim Joaõ Pedro Baptista escrivão do Juizo de Paz que o escrevi

Miguel Antonio Condorf

Franco Bueno [illegible]

Fidencio de [illegible] Britto

Joaquim da Silva Machado



[Voltar] [Topo] [Home]

PORTAL DO "Indica" CLIC Sebo do Ó VENDA COMPRA TROCA TEL: 3931-4698

Copyright © 2007 www.portaldoo.com.br -070423-082- A serviço da comunidade.

Principal Quadros originais do Censo Síntese comparativa Tabulações avançadas Sistema

População do Império - Dados originais

Categorias	Livres			Escravos			Total
	Homens	Mulheres	Soma	Homens	Mulheres	Soma	
Raças							
Branco	1.967.574	1.814.074	3.778.101	0	0	0	3.778.102
Pardo	1.683.148	1.651.771	3.330.390	247.062	224.272	470.636	3.801.123
Preto	470.762	449.288	919.801	609.053	481.906	1.042.650	1.959.873
Caboclo	201.092	186.162	387.075	0	0	0	387.179
Transeuntes							
Transeuntes	23.221	13.786	36.910	1.449	885	2.341	39.325
Ausentes							
Ausentes	34.138	14.555	48.576	6.410	4.612	11.018	59.645
Defeitos físicos							
Cegos	7.990	5.409	13.388	1.504	982	2.486	15.880
Surdos-Mudos	6.538	3.863	10.392	728	590	1.314	11.710
Aleijados	23.656	9.823	33.371	4.680	2.925	7.608	41.002
Alienados	3.103	2.027	5.126	374	333	717	5.859
Dementes	4.838	3.449	8.282	637	523	1.156	9.444
Instrução - população escolar de 6 a 15 anos							
Frequentam Escola	155.848	96.170	252.156	0	0	0	252.240
Não Frequentam Escola	783.745	793.101	1.569.954	114	114	228	1.574.120
Total	942.117	886.992	1.825.440	0	0	0	1.828.859
Instrução							
Sabem Ler e Escrever	1.012.986	588.001	1.561.501	958	445	1.397	1.565.454
Analfabetos	3.305.652	3.640.221	6.866.308	802.002	705.373	1.510.067	8.366.947
Nacionalidade							
Brasileira	4.139.208	4.037.920	8.170.602	719.578	652.925	1.372.621	9.549.196
Estrangeira	179.419	64.562	243.673	85.535	52.899	138.349	382.136
Religião							
Católicos	4.300.284	4.093.522	8.378.495	804.682	705.315	1.511.653	9.886.340
Acatólico	16.312	11.435	27.747	0	0	0	27.747
Estado civil							
Solteiro	2.973.627	2.799.005	5.687.794	712.367	624.139	1.334.779	7.066.854
Casado	1.164.486	1.123.279	2.290.908	73.079	62.627	135.712	2.420.419

Viúvo	177.086	226.270	402.987	20.180	19.746	39.975	443.092
Total							
Almas	4.319.510	4.108.325	8.426.435	805.203	705.709	1.510.981	9.952.948

Parte de domicílios - Originais		
Casas habitadas	**Casas desabitadas**	**Fogos**
1.297.447	32.930	1.332.465



População do Império - Dados ajustados							
Categorias	**Livres**			**Escravos**			**Total**
	Homens	**Mulheres**	**Soma**	**Homens**	**Mulheres**	**Soma**	
Total							
Almas	4.318.699	4.100.973	8.419.672	805.170	705.636	1.510.806	9.930.478
Ausentes							
Ausentes	35.631	15.819	51.450	6.484	4.662	11.146	62.596
Defeitos físicos							
Cegos	7.990	5.409	13.399	1.504	982	2.486	15.885
Surdos-Mudos	6.538	3.863	10.401	728	590	1.318	11.719
Aleijados	23.656	9.823	33.479	4.680	2.925	7.605	41.084
Dementes	4.838	3.449	8.287	637	523	1.160	9.447
Alienados	3.103	2.027	5.130	374	333	707	5.837
Instrução - população escolar de 6 a 15 anos							
Frequentam Escola	155.622	96.170	251.792	0	0	0	251.792
Não Frequentam Escola	779.343	786.110	1.565.453	114	114	228	1.565.681
S./ Inf. da Frequência Escolar	2.782	3.706	6.488	147.806	132.054	279.860	286.348
Instrução							
Sabem Ler e Escrever	1.013.078	550.973	1.564.051	958	445	1.403	1.565.454
Analfabetos	3.305.621	3.550.000	6.855.621	804.212	705.191	1.509.403	8.365.024
Nacionalidade							
Brasileira	4.139.274	4.036.624	8.175.898	719.632	652.816	1.372.448	9.548.346
Estrangeira	179.425	64.349	243.774	85.538	52.820	138.358	382.132
Religião							

Católicos	4.302.387	4.089.538	8.391.925	803.946	705.017	1.508.963	9.900.888
Acatólico	16.312	11.435	27.747	1.224	619	1.843	29.590
Estado civil							
Solteiro	2.977.146	2.751.978	5.729.124	711.881	623.199	1.335.080	7.064.204
Casado	1.164.547	1.122.881	2.287.428	73.094	62.684	135.778	2.423.206
Viúvo	177.006	226.114	403.120	20.195	19.753	39.948	443.068
Raças							
Branco	1.967.118	1.813.992	3.781.110	0	0	0	3.781.110
Pardo	1.680.046	1.651.608	3.331.654	246.641	223.397	470.038	3.801.692
Preto	470.552	449.122	919.674	558.529	482.239	1.040.768	1.960.442
Caboclo	200.983	186.251	387.234	0	0	0	387.234
Transeuntes							
Transeuntes	23.221	13.786	37.007	1.449	885	2.334	39.341

Parte de domicílios - Originais		
Casas habitadas	**Casas desabitadas**	**Fogos**
1.297.447	32.930	1.332.465



Principal Quadros originais do Censo Síntese comparativa Tabulações avançadas Sistema

Bem vindo(a) ao Pop-72, um software de consulta elaborado para extrair todos os dados contidos no Recenseamento Geral do Império do Brasil de 1872. Este censo constitui uma das fontes mais importantes para o conhecimento da história demográfica, social e econômica do Brasil no século XIX. O Pop-72 foi produzido no âmbito da pesquisa "Publicação Crítica do Recenseamento Geral do Império do Brasil de 1872", contando com o apoio da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

Única contagem da população que, durante o período imperial e escravista, cobriu todo o território nacional, o censo de 1872 arrolou quase 10 milhões de habitantes, que estavam distribuídos em 21 províncias e o Município Neutro. Cada província se subdividia em municípios e estes em paróquias, 1.440, ao todo, sendo estas as unidades mínimas de informação. As informações paroquiais constam de seis quadros onde as informações sobre atributos pessoais e socioeconômicos são apresentadas de forma padronizada, como se observa no quadro abaixo:

Quadros paroquiais	Atributos pessoais e socioeconômicos levantados
1. Quadro geral da população	Sexo, condição, cor, estado civil, religião, nacionalidade, nível de alfabetização, defeitos físicos e número casas (habitadas e desabitadas) e de fogos
2. População presente em relação à idade	Sexo, condição, cor, idades
3. População ausente em relação à idade	Sexo, condição, cor, idades
4. População em relação à nacionalidade brasileira	Sexo, condição, estado civil, cor, província de origem
5. População em relação à nacionalidade estrangeira	Sexo, condição, estado civil, cor, país de origem
6. População em relação à profissão	Sexo, condição, estado civil, nacionalidade, profissões

Fonte: DGE – Recenseamento do Império de 1872.

No Pop-72 todos os quadros do censo foram transformados em planilhas eletrônicas que permitem ao pesquisador analisar os dados separadamente, por unidade paroquial, ou realizar aglutinações dos quadros de duas ou mais paróquias. O programa também é adaptado para apresentar os dados em unidades administrativas maiores, que seriam, os municípios, as províncias e Brasil, tal como a publicação original do censo.

Para explorar as três formas básicas de pesquisa do Pop-72, clique nas abas acima, ou comece acessando o tutorial. Para usufruir de todas as funcionalidades do programa, recomenda-se utilizar o Firefox ou o Google Chrome.

Tutorial | Relatório

Principal Quadros originais do Censo Síntese comparativa Tabulações avançadas Sistema

Idades - População Presente - Originais

Categorias	Livres								Escravos				Total
	Homens				Mulheres				Homens		Mulheres		
	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Pardo	Preto	Pardo	Preto	
0-10													
1 mês	6.206	6.234	2.138	620	5.533	5.923	2.011	573	0	0	0	0	29.22
5 anos	51.092	51.639	11.522	6.279	47.058	49.628	11.464	6.056	7.980	15.001	7.520	12.979	277.86
4 anos	42.134	43.299	10.044	4.922	39.961	42.099	9.239	4.774	6.340	12.103	6.017	10.434	231.28
3 anos	38.710	39.420	8.774	4.418	36.395	38.321	8.403	4.191	5.772	10.897	5.464	9.208	209.89
2 anos	37.829	38.175	8.819	4.158	35.057	36.518	8.198	3.883	4.951	8.961	4.760	7.780	199.08
1 ano	32.068	32.110	8.096	3.778	29.868	30.886	7.687	3.473	3.528	6.098	3.368	5.388	166.36
11 meses	8.162	7.451	3.045	1.258	7.508	7.278	2.732	1.132	127	210	100	196	39.20
10 meses	7.405	6.817	2.613	1.066	6.885	6.642	2.602	947	0	0	1	0	34.96
9 meses	6.994	6.433	2.691	983	6.551	6.142	2.543	872	0	7	0	1	33.20
8 meses	7.053	6.383	2.574	907	6.438	6.379	2.422	919	1	0	2	0	33.04
7 meses	6.179	5.788	2.371	849	5.916	5.732	2.159	795	0	0	0	0	29.77
6 meses	7.006	6.773	2.470	809	6.446	6.294	2.340	793	0	3	1	0	32.94
5 meses	5.732	5.650	2.128	729	5.609	5.428	2.016	624	0	4	0	0	27.91
4 meses	5.978	5.754	2.348	678	5.625	5.410	1.938	653	0	8	0	0	28.39
3 meses	5.907	5.784	2.087	637	5.556	5.245	1.970	607	0	0	0	1	27.81
2 meses	5.794	5.744	1.797	549	5.327	5.311	1.674	514	0	0	0	0	26.68
6-10 anos	218.247	207.390	47.453	22.291	201.283	198.679	44.291	20.420	25.711	47.224	24.469	41.280	1.097.60
Sexo													
sexo	5.078.101	0	0	0	4.778.080	0	0	0	0	5.531	0	0	9.913.90
condições													
condições	4.274.903	0	0	0	4.080.966	0	0	0	797.832	0	700.303	0	10.006.70
raça													
raça	1.950.770	1.668.300	464.135	199.051	1.803.566	1.699.885	471.242	184.062	244.504	602.569	256.245	476.136	9.899.38
S/inf.													
Não determinados	1.534	1.303	695	1.076	1.331	1.350	430	688	314	791	264	635	10.41
91-													
Maiores de 100	1.151	1.075	461	214	940	942	477	175	192	363	147	333	6.47
91-													
91-100 anos	3.940	3.903	1.519	632	3.591	3.887	1.648	523	679	1.657	667	1.377	24.05
81-90													
81-90 anos	10.356	9.198	3.747	1.285	9.478	9.384	3.658	1.129	1.644	4.176	1.416	3.292	58.75
71-80													
71-80 anos	23.317	20.207	7.751	2.624	20.737	20.123	7.681	2.286	3.297	8.835	2.993	7.094	126.88
61-70													
61-70 anos	53.630	41.258	16.027	5.483	48.573	40.765	14.881	4.558	6.543	20.968	5.942	17.164	276.19
51-60 anos	109.044	80.706	27.309	10.167	95.045	75.624	25.652	8.723	12.777	41.903	10.926	33.215	530.84
41-50													
41-50 anos	180.197	130.143	40.223	15.566	161.187	123.653	38.180	13.774	20.920	64.954	18.208	53.485	881.15
31-40													
31-40 anos	250.538	189.961	58.851	21.783	225.525	188.243	55.769	20.671	31.880	78.242	28.913	69.898	1.220.26
21-30													
21-25 anos	208.333	175.297	48.456	21.526	196.198	180.449	47.648	20.404	28.797	59.345	25.350	53.592	1.062.90
26-30 anos	221.768	177.243	51.280	20.721	201.972	181.325	49.162	20.631	29.878	65.490	26.795	59.062	1.094.74
11-20													
11-15 anos	197.911	175.645	42.448	20.904	186.902	171.284	40.912	19.065	25.255	49.059	23.374	42.646	995.18
16-20 anos	206.176	178.851	45.579	22.200	197.518	185.391	47.187	21.491	27.861	57.381	25.124	49.647	1.063.46
Total													
total	9.863.270	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Idades - População Presente - Dados ajustados

	Livres	Escravos

Categorias	Homens				Mulheres				Homens		Mulheres		Total
	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Pardo	Preto	Pardo	Preto	
0-10													
1 mês	6.213	6.259	2.139	616	5.525	5.915	1.990	566	0	0	5.915	1.990	29.22
5 anos	51.268	51.690	11.513	6.276	46.917	49.779	11.524	6.072	7.972	14.969	49.779	11.524	278.36
4 anos	42.211	43.230	9.999	4.899	39.975	42.229	9.305	4.785	6.337	12.090	42.229	9.305	231.48
3 anos	38.865	39.416	8.768	4.387	36.349	38.405	8.408	4.206	5.767	10.819	38.405	8.408	210.04
2 anos	37.987	38.218	8.803	4.177	34.884	36.647	8.215	3.883	4.934	8.908	36.647	8.215	199.16
1 ano	32.199	32.086	8.099	3.767	29.799	31.010	7.583	3.480	3.514	6.011	31.010	7.583	166.33
11 meses	8.216	7.382	3.032	1.212	7.508	7.267	2.712	1.143	127	210	7.267	2.712	39.09
10 meses	7.419	6.799	2.606	1.039	6.886	6.661	2.573	955	0	1	6.661	2.573	34.94
9 meses	7.005	6.405	2.674	975	6.539	6.119	2.533	866	0	0	6.119	2.533	33.11
8 meses	7.045	6.380	2.569	880	6.440	6.404	2.319	892	1	0	6.404	2.319	32.93
7 meses	6.167	5.769	2.365	838	5.885	5.719	2.141	756	0	0	5.719	2.141	29.64
6 meses	7.000	6.788	2.465	811	6.440	6.305	2.338	802	0	3	6.305	2.338	32.95
5 meses	5.731	5.643	2.124	724	5.593	5.401	2.007	624	0	0	5.401	2.007	27.84
4 meses	5.978	5.760	2.342	671	5.602	5.394	1.918	643	0	0	5.394	1.918	28.30
3 meses	5.893	5.797	2.084	630	5.536	5.280	1.876	603	0	1	5.280	1.876	27.70
2 meses	5.798	5.749	1.782	533	5.305	5.308	1.629	501	0	0	5.308	1.629	26.60
6-10 anos	218.457	207.941	47.531	22.382	201.187	198.835	44.519	20.572	25.671	47.222	198.835	44.519	1.099.97
S/inf.													
Não determinados	1.814	1.580	974	1.294	1.752	1.795	802	988	435	1.001	1.795	802	13.64
100-													
Maiores de 100	1.139	1.067	453	200	937	946	478	176	192	361	946	478	6.42
91-100													
91-100 anos	3.957	3.899	1.516	619	3.572	3.889	1.640	510	684	1.639	3.889	1.640	23.95
81-90													
81-90 anos	10.340	9.198	3.756	1.255	9.461	9.424	3.677	1.071	1.656	4.166	9.424	3.677	58.70
71-80													
71-80 anos	23.155	20.184	7.760	2.571	20.839	20.200	7.740	2.232	3.246	8.828	20.200	7.740	126.83
61-70													
61-70 anos	53.509	41.188	16.063	5.357	48.623	40.734	14.927	4.567	6.568	20.994	40.734	14.927	275.47
51-60													
51-60 anos	109.132	80.718	27.343	10.089	95.034	75.746	25.754	8.906	12.803	42.062	75.746	25.754	531.74
41-50													
41-50 anos	180.259	130.282	40.349	15.565	161.158	123.460	38.290	13.630	20.998	65.116	123.460	38.290	860.81
31-40													
31-40 anos	250.636	190.197	58.874	21.765	225.914	188.753	56.083	20.528	31.923	78.421	188.753	56.083	1.222.11
21-30													
21-25 anos	208.249	175.524	48.469	21.597	196.265	179.994	46.804	20.286	28.713	59.337	179.994	46.804	1.064.40
26-30 anos	211.166	177.701	51.407	20.781	202.316	181.702	49.274	20.552	29.864	65.468	181.702	49.274	1.096.25
11-20													
11-15 anos	198.001	175.964	42.250	20.914	186.941	171.555	41.144	19.078	25.276	49.066	171.555	41.144	996.17
16-20 anos	205.720	179.109	45.435	22.248	197.191	185.855	46.787	21.167	27.912	57.400	185.855	46.787	1.063.61
Total													
Total	1.950.529	1.667.923	465.544	199.072	1.806.393	1.646.731	446.990	185.040	244.593	554.093	1.646.731	446.990	9.867.88

Principal Quadros originais do Censo Sintese comparativa Tabulações avançadas Sistema

Idades - População Ausente - Originais

Categorias	Livres								Escravos				Total
	Homens				Mulheres				Homens		Mulheres		
	Branco	Pardo	Preto	Cabocio	Branco	Pardo	Preto	Cabocio	Pardo	Preto	Pardo	Preto	
0-10													
1 mês	5	3	0	2	1	5	0	1	0	0	0	0	17
5 anos	112	71	26	23	70	46	18	12	14	21	16	17	445
4 anos	76	59	28	16	54	26	20	7	7	15	4	12	324
3 anos	60	42	9	14	42	16	13	13	4	12	10	2	237
2 anos	68	37	16	6	32	27	6	7	5	14	6	9	233
1 ano	67	31	14	11	47	29	15	4	5	7	4	3	238
11 meses	4	9	3	4	6	3	2	8	0	0	0	0	39
10 meses	6	7	1	4	10	6	3	5	0	0	0	0	42
9 meses	5	4	5	2	3	6	6	8	0	0	0	0	39
8 meses	7	10	3	7	4	8	0	2	0	0	0	0	41
7 meses	5	8	0	6	6	6	1	3	0	0	0	0	35
6 meses	15	4	3	3	6	7	0	3	0	0	0	0	41
5 meses	3	2	8	4	2	2	0	4	1	0	0	0	26
4 meses	2	7	2	3	2	1	0	2	0	0	0	0	19
3 meses	4	2	0	2	2	1	1	0	0	0	0	0	12
2 meses	2	0	1	0	5	2	1	3	0	0	0	0	14
6-10 anos	833	562	155	84	461	265	104	54	100	135	82	103	2.938
Sexo													
sexo	42.088	0	0	0	20.468	0	0	0	0	35	0	2	62.529
condições													
condições	35.601	0	0	4	15.828	0	0	2	6.473	0	4.703	0	62.495
raça													
raça	16.558	12.115	4.988	1.910	7.585	4.884	2.128	1.201	2.048	4.445	1.511	3.196	65.704
S/Inf.													
Não determinados	37	14	7	1	5	4	2	2	2	1	0	0	72
91-													
Maiores de 100	0	1	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	7
91+													
91-100 anos	2	2	4	2	2	4	1	3	0	1	0	0	21
81-90													
81-90 anos	44	17	11	5	19	14	5	2	3	5	0	0	125
71-80													
71-80 anos	167	104	37	32	59	52	44	17	12	15	4	18	561
61-70													
61-70 anos	383	289	123	46	182	145	74	40	22	99	23	60	1.487
51-60													
51-60 anos	1.098	673	338	116	449	327	151	96	72	339	59	184	3.906
41-50													
41-50 anos	1.863	1.290	486	192	959	617	279	118	230	728	169	482	7.416
31-40													
31-40 anos	3.016	2.375	977	322	1.272	878	378	168	405	925	305	749	11.767
21-30													

21-25 anos	2.559	1.911	814	283	1.129	659	268	175	326	619	252	408	9.400
26-30 anos	2.522	1.967	924	291	1.224	791	336	214	402	700	242	540	10.146
11-20													
11-15 anos	1.311	928	298	174	643	382	137	107	171	280	130	208	4.751
16-20 anos	2.281	1.706	700	261	895	557	266	133	264	509	205	343	8.123
Total													
total	62.251	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6

Idades - População Ausente - Dados ajustados

Categorias	Livres								Escravos				Total
	Homens				Mulheres				Homens		Mulheres		
	Branco	Pardo	Preto	Cabocio	Branco	Pardo	Preto	Cabocio	Pardo	Preto	Pardo	Preto	
0-10													
1 mês	5	3	0	2	1	5	0	1	0	0	5	0	17
5 anos	112	71	26	22	70	46	18	12	14	21	46	18	445
4 anos	76	59	28	16	54	26	20	7	6	15	26	20	323
3 anos	60	42	9	14	42	16	13	13	4	12	16	13	237
2 anos	68	37	16	6	32	27	6	7	5	14	27	6	233
1 ano	67	31	14	11	47	29	15	4	5	7	29	15	237
11 meses	4	9	3	4	6	3	2	8	0	0	3	2	39
10 meses	6	7	1	4	10	6	3	5	0	0	6	3	42
9 meses	5	4	5	2	3	6	6	8	0	0	6	6	39
8 meses	7	10	3	7	4	8	0	2	0	0	8	0	41
7 meses	5	8	0	6	6	6	1	3	0	0	6	1	35
6 meses	15	4	3	3	6	7	0	3	0	0	7	0	41
5 meses	3	2	8	4	2	2	0	4	0	0	2	0	25
4 meses	2	7	2	3	2	1	0	2	0	0	1	0	19
3 meses	4	2	0	2	2	1	1	0	0	0	1	1	12
2 meses	2	0	1	0	5	2	1	3	0	0	2	1	14
6-10 anos	839	561	155	84	465	265	104	54	98	135	265	104	2.945
S/Inf.													
Não determinados	38	29	9	4	10	25	2	3	22	13	25	2	165
100-													
Maiores de 100	0	1	1	0	1	1	0	0	0	0	1	0	4
91-100													
91-100 anos	2	2	4	2	2	4	1	3	0	1	4	1	21
81-90													
81-90 anos	44	17	11	5	19	13	5	2	2	5	13	5	123
71-80													
71-80 anos	167	104	37	32	59	52	44	17	12	15	52	44	562
61-70													
61-70 anos	383	291	123	46	182	143	74	40	22	99	143	74	1.489
51-60													
51-60 anos	1.098	672	338	116	448	319	152	96	72	339	319	152	3.893
41-50													
41-50 anos	1.870	1.283	486	192	958	616	279	119	229	727	616	279	7.410
31-40													
31-40 anos	3.016	2.372	984	322	1.272	873	378	168	404	927	873	378	11.769

21-30													
21-25 anos	2.569	1.911	814	281	1.129	658	268	173	328	618	658	268	9.408
26-30 anos	2.522	1.966	924	289	1.222	778	336	214	398	699	778	336	10.129
11-20													
11-15 anos	1.311	912	298	174	643	382	137	107	165	280	382	137	4.748
16-20 anos	2.289	1.706	705	258	897	557	266	133	262	509	557	266	8.131
Total													
Total	16.589	12.123	5.008	1.911	7.599	4.877	2.132	1.211	2.048	4.436	4.877	2.132	62.596



Origem dos Brasileiros Homens - Originais

Origem	Livres												Solteiros	
	Solteiros				Casados				Viuvos					
	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Pardo	Preto
Brasileiros adotivos	224	0	12	0	373	0	8	1	150	1	0	0	0	
Rio de Janeiro	118.714	57.640	24.931	2.823	43.439	17.826	7.724	991	8.822	4.240	2.132	245	42.402	86.67
São Paulo	134.289	47.776	16.765	12.538	56.749	18.870	6.557	4.758	8.731	3.408	1.716	870	19.667	40.32
Paraná	23.518	10.352	2.393	4.158	11.557	4.659	1.125	1.911	1.379	876	314	424	2.042	2.80
Santa Catharina	39.340	4.709	1.648	1.022	14.519	1.133	392	409	1.173	160	98	60	2.543	4.87
Rio Grande do Sul	84.434	18.542	12.344	9.071	23.914	4.109	2.303	2.387	2.825	1.006	642	670	11.036	19.93
Minas Geraes	290.109	207.860	70.644	10.739	112.673	84.737	27.210	5.464	18.693	14.934	7.241	2.151	50.079	113.64
Goyaz	13.846	26.871	5.848	1.364	5.250	10.378	2.043	596	596	1.006	303	111	1.636	2.40
Matto Grosso	5.229	7.004	2.468	3.270	2.807	3.191	950	939	587	698	298	281	1.306	1.59
Raças	1.251.715	1.157.443	315.592	143.132	485.599	462.684	108.453	47.172	68.948	64.793	24.336	10.618	219.246	423.33
Estado	2.867.568	0	0	0	1.103.897	0	0	0	168.420	443	0	0	641.742	86
Condição	4.140.258	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	717.760	89
Espirito Santo	7.314	6.420	2.003	2.034	3.406	2.493	982	860	386	268	116	80	2.785	4.81
Bahia	118.441	211.023	93.787	19.084	44.440	79.927	30.516	6.249	8.104	12.864	6.324	1.649	27.191	45.47
Estrang. Naturalizados	190	0	4	0	380	0	5	1	64	1	3	0	0	
Amazonas	3.489	2.779	319	15.879	790	809	103	2.361	158	163	46	393	160	24
Para	32.724	34.428	6.360	18.071	10.876	10.947	2.124	4.314	1.390	1.655	408	1.077	5.259	7.25
Maranhão	36.731	54.241	10.218	4.574	12.468	16.685	2.517	1.465	2.019	2.223	443	352	11.420	24.14
Piauhy	14.873	35.252	4.692	3.797	5.218	12.736	1.652	1.678	993	1.557	242	199	4.096	6.29
Ceará	94.482	119.777	10.521	19.142	38.692	50.772	3.819	7.047	3.228	4.522	699	1.034	8.619	7.10
Rio Grande do Norte	38.767	29.938	8.465	4.069	12.042	12.642	2.696	1.386	2.328	1.734	783	348	3.088	3.20
Parahyba	49.850	57.870	7.953	3.274	20.538	26.892	2.954	1.523	2.283	3.425	484	255	4.609	5.67
Pernambuco	98.870	136.754	22.695	5.106	45.870	61.280	7.664	1.484	4.715	5.905	1.344	310	13.091	30.97
Alagoas	31.204	64.300	5.341	2.049	11.758	30.152	2.922	961	1.502	2.776	379	164	4.339	10.84
Sergipe	15.079	23.905	6.183	1.087	7.831	12.470	2.157	384	793	1.387	319	136	3.839	5.07
Sexos	4.858.985	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

Origem dos Brasileiros Homens - Dados ajustados

Origem	Livres												S. Inf.	Solteir
	Solteiros				Casados				Viuvos					
	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Branco	Pardo	Preto	Caboclo	Branco	Pardo	Preto	Caboclo		Pardo
Brasileiros adotivos	224	0	12	0	378	0	8	1	144	1	0	0	0	0
Espirito Santo	7.313	6.413	2.003	2.023	3.401	2.492	975	859	386	268	116	80	0	2.784
Rio de Janeiro	118.637	57.897	25.047	2.855	43.201	17.756	7.729	995	8.832	4.252	2.136	244	0	42.768
São Paulo	133.956	47.710	16.909	12.594	56.750	19.014	6.604	4.760	6.785	3.429	1.724	872	0	19.675
Paraná	23.518	10.347	2.393	4.139	11.554	4.621	1.117	1.893	1.372	874	312	422	0	2.040
Santa Catharina	39.320	4.697	1.637	1.022	14.509	1.126	389	400	1.168	155	98	57	0	2.542
Rio Grande do Sul	84.367	18.354	11.766	9.512	24.322	4.123	2.266	2.423	2.841	1.017	636	680	0	11.141
Minas Geraes	292.098	206.397	70.133	10.728	113.090	84.306	27.149	5.464	18.729	14.946	7.233	2.149	0	50.302
Goyaz	13.837	26.870	5.844	1.357	5.229	10.370	2.037	586	588	1.005	303	111	0	1.635
Matto Grosso	5.213	7.002	2.467	3.268	2.801	3.190	950	931	587	698	298	280	0	1.306
S/ Informação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.443	0
Bahia	118.599	211.593	94.281	19.171	44.017	80.085	30.574	6.313	7.796	12.623	6.077	1.664	0	27.180
Sergipe	15.033	24.177	6.255	979	7.883	12.543	2.194	359	803	1.414	324	134	0	3.839
Estrang. Naturalizados	184	0	4	0	378	0	5	1	63	1	3	0	0	0
Amazonas	3.499	2.762	315	15.891	775	812	95	2.370	158	161	46	398	0	160

Pará	32.131	34.731	6.360	18.270	10.719	10.986	2.117	4.358	1.373	1.670	407	1.085	0	5.284
Maranhão	37.055	54.356	9.750	4.505	12.498	16.568	2.424	1.416	1.984	2.127	407	330	0	11.405
Piauhy	14.460	35.297	4.600	3.606	5.168	12.782	1.589	1.597	952	1.580	245	191	0	4.089
Ceará	94.460	119.806	10.521	19.137	36.696	50.769	3.817	7.042	3.225	4.516	696	1.031	0	8.599
Rio Grande do Norte	36.646	30.057	8.557	4.035	11.924	11.456	2.742	1.376	2.334	1.753	789	347	0	3.088
Parahyba	49.868	57.885	7.952	3.274	20.539	26.898	2.951	1.520	2.275	3.421	480	252	0	4.609
Pernambuco	98.776	137.796	22.782	5.030	45.232	60.540	7.726	1.444	4.674	5.876	1.361	300	0	13.099
Alagoas	31.107	64.192	5.309	2.036	11.753	30.172	2.921	953	1.504	2.779	375	164	0	4.339
Total	1.252.301	1.158.339	314.897	143.432	484.817	460.609	108.379	47.061	68.573	64.566	24.066	10.791	1.443	219.884

Origem dos Brasileiros Mulheres - Originais

Origem	Livres														Solteiros	
	Solteiros				Casados				Viuvos							
	Branco	Pardo	Preto	Cabocio	Branco	Pardo	Preto	Cabocio	Branco	Pardo	Preto	Cabocio			Pardo	Preto
Brasileiros adotivos	23	0	9	0	11	0	2	0	36	0	1	0			0	
Rio de Janeiro	112.240	56.143	24.894	2.351	50.591	18.553	7.823	918	12.073	5.239	2.733	261			36.306	78.28
São Paulo	131.065	47.123	15.814	10.772	59.110	18.546	6.038	4.332	8.548	4.152	1.869	1.008			16.196	32.46
Paraná	21.069	9.729	2.259	3.247	11.111	4.792	1.168	1.765	2.078	1.093	341	333			2.007	2.49
Santa Catharina	37.894	4.219	1.565	1.004	15.048	1.353	333	410	3.353	328	177	106			2.416	4.58
Rio Grande do Sul	80.013	17.954	11.806	8.711	25.166	4.701	2.740	2.864	5.598	1.497	867	1.099			10.469	18.32
Minas Geraes	284.817	201.297	67.769	9.359	110.744	81.566	25.774	4.617	20.606	17.619	7.740	2.061			42.061	100.99
Goyaz	12.730	27.559	5.425	1.276	5.318	11.007	1.487	569	1.137	2.094	443	134			1.658	2.49
Matto Grosso	5.200	6.825	2.203	3.336	2.625	2.945	771	877	480	607	207	212			1.143	1.27
Raças	1.181.642	1.114.362	299.226	127.860	493.546	455.528	102.304	44.674	91.857	88.129	27.016	13.074			198.677	384.29
Estado	2.722.640	0	0	0	1.095.152	0	0	312	219.770	0	0	384			582.641	2
Condição	4.038.837	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			652.190	40
Espirito Santo	7.623	7.262	2.151	1.560	3.739	2.861	934	1.383	468	362	173	107			2.750	4.88
Bahia	104.937	197.191	84.326	16.075	41.930	76.705	29.836	4.497	8.148	14.228	5.714	1.770			24.142	41.25
Estrang. Naturalizados	18	0	1	0	36	0	3	0	15	0	0	0			0	
Amazonas	2.619	1.942	362	13.525	726	597	133	2.844	244	258	44	1.060			133	24
Pará	29.915	34.736	5.447	16.367	10.381	10.116	1.615	4.080	2.109	2.071	422	1.344			5.362	6.90
Maranhão	35.590	53.785	9.728	4.311	12.730	16.173	2.151	1.270	2.886	3.238	621	324			11.393	24.77
Piauhy	12.967	36.962	4.008	2.878	4.906	12.992	1.752	1.031	1.143	2.487	410	286			4.854	6.11
Ceará	89.603	109.536	10.534	18.382	38.455	50.827	3.766	7.218	5.324	7.914	952	1.296			9.222	7.53
Rio Grande do Norte	35.826	29.086	7.722	4.190	11.900	11.308	2.870	1.427	2.501	2.217	685	428			3.075	3.00
Parahyba	45.299	55.607	7.106	3.060	21.418	26.974	2.511	1.337	3.586	4.828	715	440			4.669	5.66
Pernambuco	88.968	128.557	23.178	4.557	47.601	60.214	6.103	1.708	7.795	10.337	1.887	415			11.946	26.70
						30.221	2.040	895	2.937	5.711	810	256			4.842	10.94
Sergipe	16.070	25.826	6.524	1.092	7.768	13.174	2.372	409	995	1.789	352	129			3.905	5.42
Sexos	4.691.476	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0	

Origem dos Brasileiros Mulheres - Dados ajustados

Origem	Livres												S. Inf.	Solteir
	Solteiros				Casados				Viuvos					
	Branco	Pardo	Preto	Cabocio	Branco	Pardo	Preto	Cabocio	Branco	Pardo	Preto	Cabocio		Pardo
Brasileiros adotivos	23	0	9	0	11	0	2	0	36	0	1	0	0	0
Espirito Santo	7.623	7.262	2.151	1.560	3.739	2.861	934	1.383	468	362	173	107	0	2.748
Rio de Janeiro	111.377	56.781	25.038	2.383	50.533	18.707	7.789	930	12.099	5.274	2.750	262	0	36.113
São Paulo	131.012	47.424	15.835	10.869	58.599	18.633	6.021	4.340	8.380	4.122	1.855	1.004	0	16.229
Paraná	21.067	9.730	2.258	3.247	11.113	4.795	1.166	1.763	2.073	1.092	341	331	0	2.000
Santa Catharina	37.896	4.219	1.565	1.003	15.048	1.352	332	410	3.353	328	177	105	0	2.415
Rio Grande do Sul	80.046	18.086	11.828	8.484	25.075	4.764	2.777	2.793	5.584	1.508	868	1.072	0	10.473
Minas Geraes	284.666	201.166	67.776	9.360	110.808	81.594	25.810	4.613	20.590	17.614	7.737	2.054	0	42.030
Goyaz	12.649	27.672	5.439	1.286	5.328	11.076	1.522	581	1.148	2.100	445	134	0	1.650
Matto Grosso	5.204	6.825	2.202	3.348	2.626	2.947	770	877	481	607	207	212	0	1.140
S/ Informação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	592	0
Bahia	104.860	197.057	84.321	16.074	41.920	76.639	29.833	4.495	8.144	14.220	5.711	1.769	0	24.113
Sergipe	16.073	25.828	6.526	1.092	7.774	13.175	2.374	409	994	1.789	352	129	0	3.903
Estrang. Naturalizados	18	0	1	0	36	0	3	0	15	0	0	0	0	0
Amazonas	2.619	1.942	362	13.525	726	597	133	2.844	244	258	44	1.060	0	131

Pará	29.913	34.735	5.447	16.367	10.381	10.116	1.615	4.080	2.109	2.071	422	1.344	0	5.359
Maranhão	35.564	53.754	9.726	4.311	12.711	16.117	2.149	1.268	2.881	3.226	618	322	0	11.388
Piauhy	13.126	34.009	4.047	2.916	4.891	12.969	1.720	992	1.151	2.522	415	261	0	4.850
Ceará	89.474	109.690	10.499	18.344	38.492	51.156	3.762	7.241	5.304	7.923	950	1.282	0	9.465
Rio Grande do Norte	35.826	29.084	7.720	4.198	11.900	11.304	2.871	1.428	2.499	2.219	685	427	0	3.073
Parahyba	45.312	55.619	7.109	3.061	21.424	26.986	2.516	1.341	3.587	4.829	713	441	0	4.665
Pernambuco	89.037	127.992	22.947	4.321	48.094	60.965	6.058	1.617	7.888	10.413	1.893	406	0	11.942
Alagoas	27.149	63.023	5.964	1.813	12.241	30.229	2.041	894	2.938	5.712	809	256	0	4.838
Total	1.180.534	1.111.898	298.770	127.562	493.470	456.982	102.198	44.299	91.966	88.189	27.166	12.998	592	198.525

Origem dos Estrangeiros - Originais

Origem	Homem						Mulher						Soma
	Católico			Acatólico			Católico			Acatólico			
	Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiros	Casados	Viuvos	
Africanos escravos	67.765	12.767	4.267	0	0	0	39.966	9.172	3.790	0	0	0	138.465
Mexicanos	4	1	0	1	1	0	2	1	0	0	0	0	10
Norte-americanos	256	145	26	433	346	17	68	62	11	266	494	25	2.149
Orientais	1.474	755	72	11	13	0	548	326	169	6	18	4	3.393
Paraguaios	1.413	278	32	9	26	2	842	260	66	2	19	0	2.926
Persas	6	6	1	2	1	0	14	9	0	3	3	0	45
Peruanos	163	81	8	8	5	0	18	41	1	1	2	0	324
Portugueses	66.571	34.971	4.429	15	10	6	8.442	9.158	2.323	8	5	0	125.803
Russos	18	17	0	14	20	0	5	13	3	7	3	0	94
Suissos	542	431	49	265	221	25	278	264	79	103	149	32	2.439
Suecos	24	22	3	32	29	5	7	15	3	21	15	4	180
Turcos	0	2	0	4	3	0	0	0	0	1	0	0	10
Estado civil	169.924	67.432	11.963	7.767	7.942	615	67.407	28.606	9.710	4.349	6.346	740	382.062
Religião	248.689	0	21	16.308	0	21	105.727	0	7	11.435	0	0	379.892
Japoneses	9	0	0	2	1	0	3	0	0	0	0	0	15
Italianos	4.200	2.791	225	5	19	0	398	427	110	1	28	1	8.205
Ingleses	726	375	55	778	491	56	238	188	62	206	201	133	3.336
Africanos livres	14.204	5.182	1.697	64	34	17	11.440	3.428	1.887	41	16	8	36.975
Alemães	4.627	5.177	566	5.792	6.427	461	3.037	3.863	685	3.588	5.236	598	40.072
Austriacos	202	168	14	70	73	8	83	98	15	19	32	5	785
Argentinos	651	329	44	3	0	2	300	111	106	4	1	1	1.543
Belgas	154	129	13	10	19	1	68	64	18	12	6	1	495
Bolivianos	506	150	17	23	14	0	232	86	19	7	0	0	1.354
Chineses	315	65	10	58	10	0	11	6	0	0	2	0	477
Dinamarqueses	42	30	5	52	28	1	10	19	5	18	8	3	221
Franceses	2.530	1.577	231	48	35	1	1.130	771	301	7	8	0	6.639
Gregos	112	17	0	2	3	0	0	1	0	0	0	0	135
Espanhóis	2.271	1.094	159	13	23	1	244	182	62	5	6	0	4.061
Holandeses	122	98	6	50	85	4	33	52	8	17	76	3	554
Hungaros	2	2	2	0	5	0	1	4	0	4	5	0	25
Total de estrangeiros	265.270	0	0	0	0	21	116.840	0	0	0	0	7	382.116

Origem dos Estrangeiros - Dados ajustados

Origem	Homem							Mulher						
	Católico			Acatólico			S. Inf.	Católico			Acatólico			S. Inf.
	Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiros	Casados	Viuvos		Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiros	Casados	Viuvos	
Africanos escravos	67.765	12.767	4.267	0	0	0	739	39.042	9.036	3.721	0	0	0	1.021
Japoneses	9	0	0	1	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Mexicanos	4	1	0	1	1	0	0	2	3	0	0	0	0	0
Norte-americanos	255	149	27	435	347	17	0	65	64	11	268	503	25	0
Orientais	1.655	803	68	13	13	0	0	561	326	162	6	24	4	0
Paraguaios	1.407	281	32	9	28	2	0	800	256	64	2	27	0	0
Persas	6	6	1	2	1	0	0	12	7	0	0	3	0	0
Peruanos	234	83	8	8	5	0	0	12	46	0	1	2	0	0
Portugueses	66.592	35.049	4.391	17	10	6	0	8.378	9.155	2.265	9	4	0	0
Russos	18	16	0	14	19	0	0	5	13	3	7	3	0	0
Suissos	540	421	45	264	217	24	0	281	268	78	103	148	32	0
Suecos	23	22	3	32	29	5	0	7	15	3	21	15	4	0
Turcos	0	2	0	4	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
S./ Inf.	0	0	0	0	0	0	290	0	0	0	0	0	0	194

Italianos	4.205	2.825	224	5	22	0	0	378	415	110	1	36	1	0
Ingleses	729	384	54	755	467	55	0	245	175	51	200	213	59	0
Africanos livres	14.199	5.166	1.676	64	34	17	0	11.223	3.396	1.855	44	17	8	0
Alemães	4.473	5.127	487	5.880	6.524	465	0	3.078	3.892	694	3.583	5.255	598	0
Austriacos	207	175	15	75	82	7	0	84	97	13	19	35	5	0
Argentinos	633	328	41	3	0	2	0	305	112	99	4	1	1	0
Belgas	145	124	10	11	21	1	0	72	66	17	12	6	1	0
Bolivianos	397	78	9	24	14	0	0	271	117	25	9	0	0	0
Chineses	387	71	9	58	11	0	0	11	6	0	0	1	0	0
Dinamarqueses	43	30	4	51	30	1	0	10	19	5	19	8	3	0
Franceses	2.539	1.598	229	52	37	1	0	1.210	833	323	7	8	0	0
Gregos	111	17	0	2	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Espanhóis	2.246	1.100	157	13	26	1	0	253	185	64	5	6	0	0
Holandeses	131	101	6	50	87	4	0	34	52	8	17	76	3	0
Húngaros	2	2	2	0	5	0	0	1	3	0	4	5	0	0
Total	168.955	66.726	11.765	7.843	8.037	608	1.029	66.343	28.558	9.571	4.342	6.396	744	1.215

Principal Quadros originais do Censo Síntese comparativa Tabulações avançadas Sistema

População em relação às profissões - Império 1872 - Originais

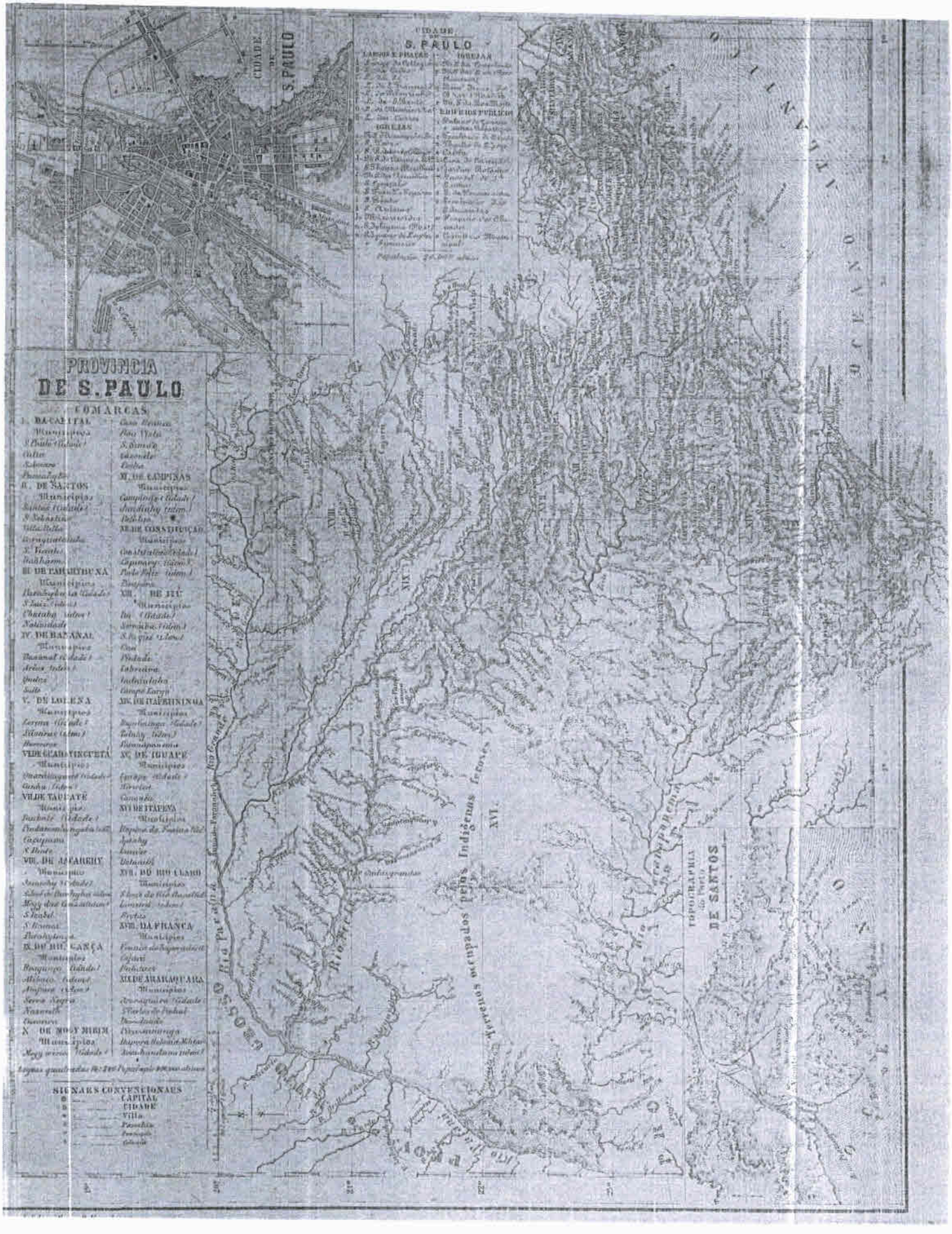
Grupos	Brasileiros Livres						Estrangeiros Livres						Escra
	Homens			Mulheres			Homens			Mulheres			
	Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiros	Casados	Viuvos	Homens
Prof. liberais													
Seculares (religiosos)	2.249	3	2	0	0	0	395	8	1	0	0	0	0
Empregados públicos	5.734	5.949	959	2	1	0	8	16	2	0	0	0	0
Professores e homens de letras	2.128	2.519	320	1.058	923	267	409	377	50	80	43	31	0
Parteiros	22	26	15	419	526	798	8	4	2	30	28	54	0
Farmacêuticos	699	617	86	0	0	1	152	142	21	0	0	0	0
Cirurgiões	71	93	18	0	0	0	28	24	4	0	0	0	0
Médicos	666	947	136	0	0	0	68	123	11	0	0	0	0
Oficiais de justiça	642	981	139	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Procuradores	592	629	145	0	0	0	45	35	7	0	0	0	0
Notários e escrivães	562	1.043	125	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Advogados	693	1.155	136	0	0	0	14	16	3	0	0	0	0
Juizes	310	459	46	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Mulheres (relig. Regular)	0	0	0	230	1	1	0	0	0	63	0	0	0
Homens (relig. Regular)	109	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0
Artistas	18.375	11.819	2.203	1.770	910	367	4.375	2.533	362	226	168	55	1.664
Outros													
Militares	20.393	5.701	947	0	0	0	167	31	6	0	0	0	0
Marítimos	12.738	4.413	724	0	0	0	2.365	1.256	108	0	0	0	2.164
Pescadores	10.305	7.996	1.513	33	14	2	442	239	56	0	0	1	1.462
Capitalistas e proprietários	9.294	14.611	2.680	3.233	2.423	3.253	781	744	188	108	79	123	0
Criados e jornaleiros	201.444	110.310	18.897	46.398	21.679	5.736	19.028	8.613	1.046	1.926	804	276	95.489
Serviço doméstico	94.833	50.205	8.300	451.771	376.219	52.967	6.902	2.331	283	10.618	8.629	75.290	95.362
Prof. industriais e comerciais													
Manufatureiros e fabricantes	7.700	5.220	1.028	2.459	1.614	596	1.514	811	119	54	38	18	77
Comerciantes, guarda-livros e caixeiros	45.242	37.000	5.798	3.635	2.417	1.758	25.866	13.677	1.970	971	365	316	1
Prof. Manuais e Mec.													
Costureiras	72	55	13	277.389	143.574	31.210	69	39	3	3.851	2.814	897	761
de chapéus	606	279	85	137	64	45	323	167	27	1	1	1	175
de vestuários	9.516	6.778	1.435	215	63	30	1.554	870	148	15	5	5	1.949
em tinturaria	139	96	18	64	43	26	46	23	2	6	3	1	32
em couros e peles	3.102	2.775	490	5	3	3	450	382	38	1	1	0	799
de edificações	10.166	7.135	1.511	45	28	15	2.150	1.334	188	0	3	1	5.450
em tecidos	6.037	2.857	536	65.738	38.037	13.243	239	86	12	197	149	76	1.548
em madeiras	21.019	18.516	3.051	6	2	0	3.996	2.719	365	0	0	7	8.093
em metais	11.335	9.502	1.744	677	693	221	2.300	1.582	222	1	1	0	3.265
canteiros, calceteiros, mineiros e cavouqueiros	3.420	2.510	414	869	478	111	1.708	1.208	120	31	16	5	2.419
de calçado	10.551	8.491	1.752	119	116	51	1.665	1.219	180	25	10	4	2.997
Prof. Agric.													
Lavradores	849.528	653.810	89.053	344.158	236.293	56.295	17.820	18.016	2.251	4.397	5.544	1.124	373.624
Criadores	45.704	39.834	5.121	6.280	4.731	2.037	546	474	63	50	39	24	12
Sem profissão													
Sem profissão	1.471.214	92.027	22.196	1.507.404	266.135	52.163	12.381	4.041	769	9.327	7.012	1.533	206.812
Total													
Estado	2.867.579	1.103.575	168.919	2.719.676	1.096.437	220.095	109.234	61.915	8.252	31.865	25.814	6.675	0

Sexos	4.140.585	0	0	4.034.399	0	7	179.387	0	0	64.361	0	0	0
Condições	8.174.868	0	0	0	0	14	242.757	1.003	0	0	0	0	804.908
Nacionalidades	719.978	0	0	651.606	0	0	86.769	0	0	52.827	0	0	0

População em relação às profissões - Império 1872 - Originais

Grupos	Brasileiros Livres								Estrangeiros Livres					
	Homens				Mulheres				Homens				Mulh	
	Solteiros	Casados	Viuvos	S. Inf.	Solteiros	Casados	Viuvos	S. Inf.	Solteiros	Casados	Viuvos	S. Inf.	Solteiros	Casado
Prof. liberais														
Seculares (religiosos)	3	3	2	0	0	0	0	0	387	6	1	0	0	
Empregados públicos	5.853	5.853	942	0	2	1	0	0	8	17	1	0	0	
Professores e homens de letras	2.472	2.472	297	0	1.036	900	255	0	403	378	57	0	75	4
Parteiros	26	26	14	0	406	512	786	0	5	3	2	0	29	2
Farmacêuticos	584	584	83	0	0	0	0	0	148	142	18	0	0	
Cirurgiões	89	89	18	0	0	0	0	0	26	19	3	0	0	
Medicos	902	902	134	0	0	0	0	0	66	121	9	0	0	
Oficiais de justiça	932	932	126	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	
Procuradores	613	613	136	0	0	0	0	0	43	33	6	0	0	
Notários e escrivães	986	986	112	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Advogados	1.119	1.119	130	0	0	0	0	0	13	15	3	0	0	
Juizes	425	425	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Mulheres (relig. Regular)	0	0	0	0	229	1	1	0	0	0	0	0	80	
Homens (relig. Regular)	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	
Artistas	11.855	11.855	2.198	0	1.768	904	357	0	4.368	2.500	352	0	226	16
Outros														
Militares	5.793	5.793	966	0	0	0	0	0	152	29	6	0	0	
Maritimos	4.419	4.419	719	0	0	0	0	0	2.405	1.283	105	0	0	
Pescadores	7.921	7.921	1.471	0	32	14	1	0	462	251	57	0	0	
Capitalistas e proprietários	14.418	14.418	2.678	0	3.268	2.462	3.258	0	756	742	185	0	106	7
Criados e jornaleiros	111.088	111.088	18.986	0	46.139	21.253	5.624	0	19.880	8.481	1.030	0	1.965	84
Serviço doméstico	49.650	49.650	6.825	0	453.840	379.263	53.113	0	6.335	2.310	255	0	10.662	8.23
S./ Informação	0	0	0	3.510	0	0	0	1.348	0	0	0	571	0	
Prof. industriais e comerciais														
Manufatureiros e fabricantes	5.175	5.175	992	0	2.484	1.628	587	0	1.433	793	116	0	54	3
Comerciantes, guarda-livros e caixeiros	36.874	36.874	5.705	0	3.674	2.430	1.756	0	25.425	13.610	1.949	0	862	36
Prof. Manuais e Mec.														
Costureiras	55	55	13	0	278.703	144.851	31.152	0	27	35	2	0	3.913	2.79
de chapéus	278	278	83	0	135	63	44	0	323	161	24	0	0	
de vestuários	6.689	6.689	1.391	0	215	62	27	0	1.538	854	143	0	14	
em tinturaria	94	94	18	0	65	42	23	0	45	22	2	0	6	
em couros e peles	2.717	2.717	458	0	5	3	1	0	437	379	36	0	1	
de edificações	7.032	7.032	1.474	0	45	28	13	0	1.820	1.214	183	0	0	
em tecidos	2.806	2.806	532	0	65.803	38.168	13.260	0	124	65	12	0	220	22
em madeiras	18.205	18.205	2.966	0	1	2	0	0	4.006	2.685	354	0	0	
em metais	9.271	9.271	1.672	0	675	692	219	0	2.292	1.568	222	0	0	
canteiros, calceteiros, mineiros e cavouqueiros	2.584	2.584	419	0	874	482	112	0	744	477	51	0	6	
de calçado	8.355	8.355	1.696	0	116	115	51	0	1.623	1.192	171	0	24	1
Prof. Agric.														
Lavradores	650.473	650.473	88.745	0	343.765	234.029	56.314	0	18.588	18.602	2.324	0	4.512	5.61
Criadores	39.831	39.831	5.070	0	6.256	4.650	2.081	0	543	458	61	0	50	3
Sem profissão														

Sem profissão	89.514	89.514	20.819	0	1.504.060	267.527	52.563	0	13.093	4.375	763	0	9.166	7.02
Total														
Total	1.099.101	1.099.101	167.933	3.510	2.713.596	1.100.082	221.598	1.348	107.528	62.823	8.503	571	31.971	25.49


CIDADE DE S. PAULO
CIDADE DE S. PAULO
PROVINCIA DE S. PAULO
COMARCAS
SIGNARS CONVENCIONAES
CAPITAL
CIDADE
Villa
Freguezia
Povoação
Colonia
OCEANO ATLANTICO
Rio Paraiba
Rio Parahyba
Rio Grande
Rio Tieté
Rio Paranapanema
Rio Ribeira
Rio Juquiá
Rio Itapetininga
Rio Sorocaba
Rio Piracicaba
Rio Mogy Guassu
Rio Pardo
Rio Mogy Mirim
Rio Pardo
Rio Pardo
Rio Grande
Rio Pardo
Rio Grande
Rio Pardo
Rio Grande